



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLA AGUIAR DE ALMEIDA CARNEIRO

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
CULTURA DO ESTUPRO E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES
NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Salvador
2018

ISABELLA AGUIAR DE ALMEIDA CARNEIRO

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
CULTURA DO ESTUPRO E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES
NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Portugal.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELLA AGUIAR DE ALMEIDA CARNEIRO

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

A todas as mulheres – brancas, negras, índias, asiáticas, lésbicas, bissexuais, assexuais, cisgêneras, transgêneras, deficientes – que lutam, todos os dias, pela sua sobrevivência, pelos seus direitos e por sua voz ativa.

AGRADECIMENTOS

A Deus(a), agradeço pela graça de uma vida repleta de amor, fé, força e resiliência. Agradeço por ter sido a mão que me ajudou a passar por todas as dificuldades que apareceram ao longo da minha vida e durante o curso. Quando eu sentia que minhas forças estavam se esvaindo, Você estava lá para me levantar e andar comigo. Em todos os momentos de ansiedade, Você era a respiração calma que atravessava o meu peito. Obrigada por todas as bênçãos concedidas a mim, nunca me deixando duvidar da minha vitória.

Aos meus pais, agradeço o amor incondicional e a presença em todos os momentos da minha vida. Vocês sempre foram minha base, fortaleza e a certeza de que nunca estarei só. Nos momentos mais sombrios e dolorosos, vocês foram minha luz. Nos momentos de ansiedade, vocês foram minha calma. Obrigada por nunca duvidarem de mim. Agradeço ao meu pai por ser meu melhor amigo e ser um espelho de força e perseverança; obrigada por me ensinar a ser uma guerreira, nunca desistir e continuar lutando pelos meus sonhos e minha felicidade. Agradeço a minha mãe por ser minha melhor amiga, pela dedicação incansável, pela sensibilidade, por me ensinar a olhar para o outro com leveza e ternura, e por ser um espelho de benevolência. A vocês, o meu profundo agradecimento e incondicional e eterno amor.

A Luíza, agradeço por ser a alegria, o brilho, a melodia, o encanto e a inspiração da minha vida. Obrigada por estar em minha vida e permitir que eu esteja presente na sua. Você é um presente divino, que me mostrou o mais lindo e puro amor.

Aos meus queridos e amados amigos, de longa data, Bárbara Aguiar – que, por sorte a minha, também é prima –, Priscila Castro, Yasmin Oliveira e Filipe Ribeiro, agradeço pela amizade, pelos momentos compartilhados, pelas confidências e pela presença em minha vida. Obrigada também pela compreensão e paciência que tiveram comigo durante os meus momentos de ansiedade e na construção desta monografia.

A minha orientadora Prof.^a Dr.^a Daniela Portugal, agradeço o suporte na construção deste trabalho.

Ao meu colega, Prof. Robson Silveira, agradeço as dúvidas tiradas e toda atenção.

Por fim, agradeço ao feminismo interseccional, por me ajudar a entender a posição que ocupo, historicamente, na sociedade, e enxergar as violências simbólicas que enfrento todos os dias, por ser mulher, – e que antes eu não conseguia ver – o que foi extremamente doloroso, mas necessário para o meu emponderamento e minha emancipação.

Agradeço também pela importância na minha evolução enquanto ser humano, ao ter me mostrado que, por mais difícil que seja, para mim, a luta pela resistência, em uma sociedade patriarcal, ocupo uma posição de privilégio, por ser mulher branca cisgênera; e que, por isso, devo estar ao lado delas em suas lutas contra o racismo, a homofobia, a transfobia, e todas as discriminações, que vão além do machismo e que não são enfrentadas por mim, me ensinando, portanto, o valor da sororidade.

“Não desejo que tenham poder sobre os homens, mas sobre si mesmas.”
Mary wollstonecraft

“As mulheres são sua própria esperança e não podem contar senão consigo mesmas para
mudar a sociedade.”
Christine Ockrent

“Seguiremos em marcha até que todas sejamos livres.”
Gerusa Bittencourt

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a forma na qual a sociedade patriarcal e a cultura do estupro influenciaram na proteção, oferecida pelo sistema de justiça criminal, à mulher vítima de estupro, avaliando, assim, o processo vitimização secundária que ela sofre ao ingressar nas instâncias formais de controle social. Diante deste objetivo, o primeiro capítulo discorre acerca da estruturação da sociedade sob o patriarcalismo e a construção da cultura do estupro, examinando o modo em que a religião e a educação serviram de fundamentos para essa configuração social e como a biologia e a psicanálise foram usadas enquanto justificativas para a imposição da condição secundária da mulher, em todos os âmbitos sociais, encerrando-a na esfera privada. Além disso, esse capítulo também avaliará a construção sociocultural dos gêneros feminino e masculino e a forma que eles reforçam a sociedade patriarcal e a cultura do estupro. No segundo capítulo, este trabalho tem o objetivo de estudar o crime de estupro, enquanto processo cultural, observando sua tipificação antes e depois do advento da Lei nº 12.015/2009, que realizou alterações no Código Penal de 1940. Por fim, o terceiro capítulo analisa a culpabilização da mulher vítima e o consequente processo de vitimização imposto a ela, durante o julgamento do crime de estupro. Para isso, esse capítulo debruça-se sobre a evolução das leis brasileiras sobre violência sexual contra a mulher e a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, diante da subnotificação do crime de estupro. Ademais, discorre sobre a palavra da mulher vítima enquanto prova, do crime de estupro, no sistema de processo penal acusatório.

Palavras-chave: sociedade patriarcal; cultura do estupro; estupro; culpabilização da mulher; vitimização secundária; sistema de justiça criminal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
SIPS	Sistemas de Indicadores de Percepção Social
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A CULTURA DO ESTUPRO	14
2.1 O CRISTIANISMO E A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER.....	17
2.2. A EDUCAÇÃO SEXISTA E A SUBSERVIÊNCIA FEMININA.....	24
2.3. A CONDIÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NAS CIÊNCIAS.....	26
2.3.1 Na Biologia	27
2.3.2 Na Psicanálise	30
2.4 A CONSTRUÇÃO CULTURAL DOS GÊNEROS: FEMININO E MASCULINO NA SOCIEDADE PATRIARCAL.....	31
2.5 A CULTURA DO ESTUPRO NA SOCIEDADE PATRIARCAL.....	40
3 A COMPREENSÃO DO ESTUPRO EM PROCESSO DE (DES)CONSTRUÇÃO CULTURAL: DE CRIME CONTRA OS COSTUMES À CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	45
3.1 A UNIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.....	49
3.2 OS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO.....	53
3.3 OS PERFIS DOS SUJEITOS DO CRIME.....	56
3.4 A CONSUMAÇÃO.....	59
3.5 AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E AS QUALIFICADORAS.....	60
3.6 A AÇÃO PENAL.....	61
3.7 O CONSENTIMENTO.....	64
4 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO	67
4.1 O CRIME E O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO.....	67
4.2 DA VIOLÊNCIA NORMATIVA À EVOLUÇÃO DAS LEIS BRASILEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER.....	69
4.3 AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA A MULHER.....	77
4.4 A PALAVRA DA MULHER VÍTIMA E A CONSTRUÇÃO DA PROVA EM CONTRADITÓRIO NO SISTEMA DE PROCESSO ACUSATÓRIO.....	80

4.5 OS FUNDAMENTOS DO MAGISTRADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE OS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA A MULHER.....	96
4.6 A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO E A SUA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	98
5 CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra a mulher, sobretudo o estupro, causa grande comoção social e repulsa ao estuprador. Contudo, isso apenas ocorre quando a vítima está dentro do padrão determinado pela moral sexual dominante, refletindo a imagem, prescrita pela sociedade patriarcal, de mulher correta, ingênua, recatada e virtuosa. Caso contrário, ela enfrenta a culpabilização pela violação a qual foi submetida, o que retira a responsabilidade do estuprador pela sua conduta criminosa. Isto acontece porque a cultura do estupro, que é produto dessa sociedade, valida a violência sexual sofrida pelas mulheres quando elas não seguem as regras de condutas machistas impostas pelos grupos de controle informal, como a família, a religião e a mídia, e reproduzidas pelos órgãos de controle formal, como a polícia, o Ministério Público e os magistrados.

À vista disso, o presente trabalho visa analisar como a sociedade patriarcal e a cultura do estupro, ao disseminarem a culpabilização da mulher vítima de estupro, afetam a proteção oferecida a ela, pelo sistema de justiça criminal, avaliando, assim, o processo de vitimização secundária que a mesma enfrenta ao ingressar nas instâncias formais de controle social.

Diante da estruturação da sociedade sob o patriarcalismo, e da cultura do estupro, nenhuma mulher está imune de ser vítima de abuso sexual, visto que aquela funda-se no poder do homem e, portanto, na subjugação da mulher, tornando-as responsáveis por quaisquer violências sofridas, principalmente a sexual. Dessa forma, a escolha do tema justifica-se pela sua importância social, posto que busca aclarar como configurou-se historicamente a sociedade patriarcal e, por conseguinte, a cultura do estupro, oferecendo, assim, meios para uma mudança sociocultural. Com isso, o trabalho também tem importância jurídica, pois analisa os impactos dos valores e pensamentos machistas na estruturação do sistema de justiça criminal e suas consequências para a proteção da mulher vítima de estupro, objetivando combater a reprodução dos discursos estereotipados, ainda que realizados de forma inconsciente, pelos operadores do Direito, e evitar que ela continue sendo submetida a uma vitimização secundária.

Assim, para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, por meio de livros, artigos, trabalhos acadêmicos e materiais presentes na internet, que tratam sobre o tema, utilizando literatura jurídica e não jurídica, visto que este é um trabalho de caráter interdisciplinar, integrando o direito com outras áreas do saber científico, principalmente a sociologia, que foi usada para explicar conformação da sociedade e a desigualdade, existente nesta, entre a mulher e o homem, e o seu reflexo na prática e tratamento

do crime de estupro. Em relação à bibliografia jurídica, o trabalho embasou-se no direito material e processual penal e na criminologia. Ademais, a construção do trabalho também apoiou-se em pesquisa jurisprudencial com o intuito de verificar a proteção dada à mulher pelo sistema de justiça criminal.

Dessa forma, o primeiro capítulo analisa a construção da sociedade sob os valores, costumes e regras patriarcais, avaliando como o instituto romano do *pater familias* ajudou nessa estruturação e explicando brevemente como o capitalismo auxiliou na sua manutenção. Além disso, procura explicitar as consequências dessa configuração social para as relações interpessoais entre mulheres e homens. Esse capítulo, buscando esmiuçar, ainda mais, os fundamentos que solidificam essa sociedade, examina o modo em que as religiões, em especial as judaico-cristãs, foram importantes para a construção da imagem da mulher, através de seus mitos e símbolos. Com esse objetivo, são estudados os mitos da Criação e do Pecado Original; a Virgem Maria; Madalena; e o movimento de “caça às bruxas”, realizado pela Igreja Católica.

Outrossim, o primeiro capítulo também avalia a forma em que a educação, imposta às crianças, desde a mais tenra idade, pelos grupos sociais – como a família e a escola –, foi fundamental para determinar o papel subserviente da mulher perante o homem; e a maneira em que as ciências, notadamente a biologia e a psicanálise, também serviram de fundamento e justificativa para a condição secundária da mulher em todos os âmbitos sociais. Depois, o referido capítulo discorre acerca da construção cultural dos gêneros feminino e masculino, e sua consequência para a mulher, tendo em vista que essa construção culmina no machismo e no androcentrismo, explicando também a importância do feminismo, da discriminação positiva e do *gender mainstreaming* diante do sistema dominante de gênero. Por fim, analisa a edificação da cultura do estupro e como ela verbera na culpabilização da mulher vítima de violência sexual.

O segundo capítulo estuda a (des)construção cultural do crime de estupro, a partir de sua evolução jurídica, promovida pelo advento da Lei nº 12.015/09, que realizou alterações no Código Penal brasileiro, de 1940. Para tanto, o referido capítulo observa a modificação ocorrida no nome do Título VI e trata sobre a unificação dos tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor e suas consequências jurídicas, discorrendo acerca dos novos tipos objetivos e subjetivos, após essa junção. O supradito capítulo ainda desenvolve sobre as transformações ocorridas, através da Lei nº 12.015/09, em relação aos sujeitos ativo e passivo do crime de estupro e relativo à nova ação penal deste delito e suas características. Por fim, o segundo capítulo explica sobre a consumação do crime de estupro, as suas causas de aumento de pena e as qualificadoras, e sobre o consentimento da mulher dentro da cultura do estupro.

No terceiro, e último capítulo de desenvolvimento do trabalho, examina-se a vitimização secundária e sua influência no sistema de justiça criminal, em especial no que concerne à proteção de mulheres vítimas de estupro. Para isto, esse capítulo examina, inicialmente o crime e o processo de vitimização primária, secundária e terciária. Logo depois, discorre sobre a violência normativa imposta às mulheres, sobretudo ao estabelecer o perfil da “mulher honesta” como necessário para a configuração do crime de estupro, analisando também a evolução das leis brasileiras sobre a violência sexual contra elas. Além disso, o terceiro capítulo estuda as causas de subnotificação do crime de estupro e o advento das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher – DEAMs.

Outrossim, o supradito capítulo debruça-se na palavra da mulher vítima enquanto prova do crime de estupro no sistema de processo penal acusatório. Para isso, foi explicado a diferença entre os sistemas processuais penais, incluindo o sistema adotado pelo Brasil; a construção da prova em contraditório, durante o processo penal; e, por fim, a produção probatória no crime de estupro. Em seguida, o terceiro capítulo analisa a maneira em que os valores patriarcais e os estereótipos de gênero influenciam fundamentos utilizados pelos magistrados em suas decisões judiciais. Por último, é examinado a culpabilização da mulher e a sua conseqüente vitimização secundária dentro do sistema de justiça criminal.

Com este objetivo, foi explicado como a sociedade patriarcal e a cultura do estupro influenciaram na categorização das mulheres, com base em sua liberdade e autodeterminação sexuais, resultando na sua responsabilização pela violência sexual sofrida; e, enfim, foi demonstrado como os órgãos de controle social causam a vitimização secundária da mulher, ao reproduzir esses valores machistas, tornando o sistema de justiça criminal ineficaz para a proteção da mulher vítima de estupro, e a importância da criminologia feminista como meio de transformação desse sistema.

2 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A CULTURA DO ESTUPRO

A sociedade é um sistema composto pelos valores, costumes e regras, produzidos pelas relações interpessoais e, conseqüentemente, institucionais (como a família, a política e a religião), refletindo uma cultura. Como explica Weber, citado por Orson Camargo¹, ela representa uma organização de poder, o qual está presente tanto nas relações entre governantes e governados quanto nas relações cotidianas. A partir dessa conexão entre poder e sociedade, é estabelecida a estrutura social, a partir das posições dos indivíduos dentro do sistema, determinando status e papéis sociais aos mesmos.

A sociedade patriarcal desenvolveu-se diante desses status e papéis impostos culturalmente, visto que ela é caracterizada pela dominação masculina, sobre as mulheres, em todos os aspectos da sociedade, desde a produção do conhecimento até a política e a legislação. A história do patriarcado se confunde com a história da civilização, o que fez com que toda a forma de sentir e pensar patriarcal fosse considerada como parte da natureza humana.² Assim, “a cultura dominada pelo homem, autoritária e violenta, acabou sendo vista como normal e adequada, como se fosse característica de todos os sistemas humanos.”³

Como a sociedade civil é patriarcal, as mulheres estão submetidas, aos homens, tanto na esfera privada quanto na pública, como explica Andréa Pacheco de Mesquita.⁴ Por essa razão, Beauvoir⁵ afirmou que “a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”, então, “o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.”⁶ Portanto, a existência e a história das mulheres foram produzidas pelos homens, com base nos interesses dos mesmos, e não no interesse feminino⁷, por isso, Beauvoir⁸ disse que “a sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve

¹WEBER *apud* CAMARGO, Orson. **Sociedade**. Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>> Acesso em: 06 de set. de 2017.

² LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 17.

³ *Ibidem*, p. 42.

⁴ MESQUITA, Andréa Pacheco de. A violência contra a mulher em Maceió, o perfil dos agressores. *In*: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 260.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 12.

⁶ *Ibidem*, p. 13.

⁷ *Ibidem*, p. 186.

⁸ *Ibidem*, p. 105.

nas mãos dos homens.” A sociedade patriarcal, então, é “fundada no poder e sob o poder”⁹ do homem. Por essa razão, Engels e Weber, citados por Soraia Mendes¹⁰, exprimem que o patriarcado representa um sistema de poder e de domínio do homem sobre a mulher.

A subordinação da mulher, tanto no âmbito privado quanto no público, tem como um de seus embasamentos o instituto romano do *pater familias*, que era a figura do patriarca. Na Roma Antiga, o *pater familias* era uma posição masculina, que etimologicamente significa “pai da família”, sendo a posição mais elevada dentro de uma sociedade, porquanto o *pater* era, além de ascendente masculino mais velho, chefe político, sacerdote e juiz. O *pater familias* tinha o poder de comandar o culto aos deuses domésticos, distribuir a justiça, e exercer o direito de vida e de morte sobre os filhos, podendo inclusive vendê-los. Além disso, ele possuía também autoridade sobre a mulher, que devia viver *in loco filiae*, subordinada à autoridade marital, por isso, a única alteração que a mulher sofria em seu status é de filha à esposa, podendo ser inclusive repudiada por ato unilateral do marido, como explica Caio Mário da Silva Pereira.¹¹

Sendo assim, a mulher apenas passava de prisioneira do pai para prisioneira do marido, já que ela vivia, por força das leis e dos costumes, sob o controle do pai até que este escolhesse um marido para ceder sua filha e assumir a autoridade.¹² A família romana, então, firmava-se como um pequeno Estado, o qual seguia as ordens do *pater familias* e que tinha um governo autônomo em comparação a um poder exterior.¹³ Dessa forma, o instituto do *pater familias* e, conseqüentemente, a sociedade patriarcal, transformou a mulher em um “objeto que podia ser comprado, trocado ou repudiado.”¹⁴

Como decorrência de sua estruturação no patriarcalismo, a sociedade se fundamenta também como um sistema patrilocal e patrilinear, posto que a descendência e o parentesco seguem a linha masculina¹⁵, o que torna a mulher ainda mais submissa. Isto porque, no sistema patrilocal, a mulher, ao casar, deve morar no local onde o marido mora, tendo então a obrigação

⁹ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, 2016. Dossiê: feminismo, machismo e a cultura do estupro, ano XVI. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062>> Acesso em: 20 fev. 2018, p.5.

¹⁰ ENGELS; WEBER *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87 *et seq.*

¹¹ SILVA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil**. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 29.

¹² VECCHIATTI, Paulo Roberto. A mulher e o direito ao próprio corpo. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151.

¹³ CAMPOS, Andrea Almeida. *Op. cit.*, 2016, p. 6 *et seq.*

¹⁴ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 260.

¹⁵ *Ibidem*, p. 39.

de cuidar dos sogros; e no sistema patrilinear, a linha paterna é quem define a linhagem familiar, a partir do sobrenome do pai, o que determina a preferência por filhos homens, visto que o sobrenome da família pode desaparecer se não existir descendência masculina.¹⁶ Os sistemas patrilocal e patrilinear, representam, portanto, uma mudança de chefia masculina sobre a mulher, diante da alteração do patriarca. Dessa forma, as mulheres eram – e ainda são – definidas pelo seu relacionamento com o homem, e não por si mesmas, o que pode ser visto, por exemplo, nas tradicionais designações sobre o status da mulher, que ainda são muito usadas, como “senhorita” (mulher que não tem homem) e “senhora” (mulher que tem homem ou já teve, mas ele partiu ou morreu).¹⁷

Soraia Mendes¹⁸ explica que o patriarcado tradicional é a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, o qual se estende à sociedade em geral, fazendo com que os homens tenham poder nas instituições políticas e civis do corpo social, mantendo e reforçando a subordinação da mulher ao homem. Entretanto, ela elucida que este conceito de patriarcado passou a ser usado pelos cientistas sociais para caracterizar apenas civilizações antigas, por isso, as feministas o atualizaram com o objetivo de configurar o patriarcado moderno vigente, o qual manteve as premissas do pensamento patriarcal tradicional.¹⁹

Segundo Koller e Navaz²⁰, apesar de o discurso ideológico e político anunciar o declínio do patriarcado no final do século XVII, porque não haveria mais, na sociedade civil, os direitos de um pai sobre as mulheres, se o direito natural conjugal dos homens sobre as esposas é mantido, então, existe um “patriarcado moderno”. Além disso, a sociedade patriarcal persiste, pois as relações entre homens e mulheres continuam desiguais, o que é fortalecido pelo capitalismo. Isso porque este funda-se principalmente na exploração das mulheres pelos homens, apropriando-se da mão-de-obra feminina, que trabalham mais e recebem menos do que os homens.

Ao condicionar a mulher à esfera privada, a sociedade patriarcal desenvolveu a divisão sexual do trabalho, em que o homem, ao ser o chefe da família e estar vinculado ao espaço público, deve ser a pessoa responsável pela produtividade, trabalhando fora para

¹⁶ALVES, José Eustáquio Diniz. **O patriarcado**. Disponível em: <<http://opensadorselvagem.org/arquivo/demografia/o-patriarcado/>> Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁷LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 41.

¹⁸MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88.

¹⁹*Ibidem, loc. cit.*

²⁰KOLLER; NAVAZ *apud* MENDES, Soraia da Rosa. *Ibidem*, p. 90 *et seq.*

sustentar a família, enquanto a mulher deve ser encarregada pelo trabalho doméstico, cuidando da casa e dos filhos – dona-de-casa –, o que é tratado como um trabalho considerado inferior ao do homem. Então, a divisão sexual do trabalho mostra-se como um elemento organizador dessa sociedade, reforçando-a. A partir do ingresso da mulher no mercado de trabalho, essa divisão gerou a categorização das profissões em masculinas e femininas, em que estas estariam, por exemplo, relacionadas ao cuidado com o outro – que é considerado característica intrínseca da mulher –, como a enfermagem e a pedagogia.

Então, a sociedade patriarcal originou-se na família e foi difundida ao receber apoio institucional. Desse modo, a esfera na qual a mulher pertence a deixa limitada e dominada, por todos os lados, pelo universo masculino; por isso, por mais alto que a mulher se eleve, sempre há um teto acima de sua cabeça.²¹ Por esse motivo, “a presença da mulher é a história de uma ausência”.²² Assim, o homem, hoje, representa o masculino e o ser humano, enquanto que a mulher representa unicamente a fêmea, logo, toda vez que ela se conduz como ser humano, afirma-se que ela está tentando agir como homem.²³

2.1 O CRISTIANISMO E A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER

As doutrinas religiosas patriarcais, como as judaico-cristã, a muçulmana e a hinduísta, ajudaram a estruturar a sociedade patriarcal, visto que reproduzem alegorias e mitos machistas, permeando uma violência simbólica contra as mulheres, ao reiterar estereótipos de gênero e estruturar a posição social que as mulheres devem ocupar, reproduzindo, por conseguinte, a cultura do estupro.

Nessas religiões patriarcais, a mulher e o feminino são identificados como o mal, consoante Erich Neumann, citado por Anna Patrícia Chagas Bogado²⁴, dissociando, então, do divino. Por isso, Beauvoir²⁵ declara que “numa religião em que a carne é maldita, a mulher se apresenta como a mais temível tentação do demônio.”

²¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 44.

²² DIAS, Maria Berenice *apud* VECCHIATTI, Paulo Roberto. A mulher e o direito ao próprio corpo. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 155.

²³ BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2016, p. 165.

²⁴ NEUMANN, Erich *apud* BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 68.

²⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 134.

Nas religiões judaico-cristãs, os símbolos e mitos estabelecem uma figura masculina de Deus como pai, juiz e chefe, determinando, assim, o poder e o controle como pertencentes ao homem.²⁶

A Bíblia, a qual é composta pelo Antigo Testamento, que são as Escrituras do povo judeu, e pelo Novo Testamento, que são as Escrituras sobre Jesus e seus seguidores, determina o que é certo ou errado e bom ou mau, influenciando o comportamento humano, no Ocidente, principalmente sobre o pecado e a culpa.²⁷

No mito da Criação cristã, Deus criou Adão e Eva, no Jardim do Éden, como os primeiros seres humanos, para viverem no paraíso, cuidarem deste e se multiplicarem, como está presente no Gênesis 1-2.²⁸ Entretanto, Deus teria criado Adão do pó e Eva da costela deste, consoante Gênesis 2,7.21-22²⁹, por isso, ela é considerada inferior, “criada do homem para o homem.”³⁰

A criação de Eva a partir da costela de Adão foi usada para disseminar o entendimento patriarcal de que toda mulher é subordinada ao homem, devendo servi-lo e obedecê-lo. Todavia, como expõe Jean-Yves Leloup, citado por Anna Patrícia Chagas Bogado³¹, “quando o texto diz: ‘Eva foi tirada da costela de Adão’, a palavra *tzela*, em hebraico, não quer dizer ‘costela’ mas o ‘lado’. Significa que o ser humano é composto de dois lados: masculino e feminino.”

Quando criou o primeiro ser humano, Deus permitiu que ele comesse todas as frutas do jardim, exceto o fruto proibido da árvore do conhecimento do bem e do mal, conforme Gênesis 2, 16-17³². Entretanto, Eva, tentada pela serpente, sob a alegação que o consumo do fruto lhe permitiria distinguir entre o bem e o mal, comeu o fruto proibido e deu a Adão, o qual fez o mesmo; com isso, perceberam, pela primeira vez, que estavam nus, sendo punidos com a expulsão do paraíso, de acordo com o Gênesis 3, 4-7.³³ surgindo o mito do Pecado Original cristão.

²⁶ WITIUK, Ilda; CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. Violência de gênero e religião: um olhar na perspectiva dos direitos humanos. **Anais do Congresso ANPTECRE**, “Religião, Direitos Humanos e Laicidade”, v. 05, 2015. Disponível em: <www2.pucpr.br/reol/index.php/5anptecre?dd99=pdf&dd1=15500> Acesso em: 11 out. 2017.

²⁷ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 46.

²⁸ BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: CNBB com introduções e notas. 18. ed. Edições CNBB, São Paulo: Editora Canção Nova, p. 16 *et seq.*

²⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

³⁰ NEUMANN, Erich *apud* BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 38.

³¹ LELOUP, Jean-Yves *apud* BOGADO, Anna Patrícia Chagas. *Ibidem*, *loc. cit.*

³² BÍBLIA. *Op. cit.*, p. 16.

³³ *Ibidem*, p. 17 *et seq.*

Diante do supracitado mito, Eva tornou-se símbolo de transgressão e de pecado, refletindo culturalmente na imagem da mulher, ao longo dos séculos, que passou a ser associada “ao desejo, à tentação, ao desvio, à perdição.”³⁴ Isto porque, ao ser questionado, por Deus, sobre a razão de ele ter comido o fruto proibido, Adão lhe respondeu: “a mulher que me deste por companheira, foi ela que me fez provar do fruto da árvore, e eu comi”.³⁵ Diante dessa visão, entende-se que a mulher é responsável por fazer o homem pecar, retirando dele a responsabilidade pelos seus atos.³⁶

Apesar da disseminação do entendimento de que Eva foi a primeira mulher de Adão, na verdade, segundo as lendas hebraicas, este papel pertenceu a Lilith, enquanto Eva foi a segunda. É possível perceber a existência de Lilith, na Bíblia, a partir da discrepância presente nesta sobre a criação, visto que, no Gênesis 1, 27³⁷, Deus criou o homem e a mulher à sua imagem e semelhança, ao mesmo tempo, o que significa que Ele criou os dois juntos a partir do pó; mas, no Gênesis 2, 7. 21-23³⁸, ele cria primeiro o homem e depois a mulher, a partir da costela dele. Além disso, nesta segunda criação Adão usa o termo “desta vez sim”, ao dizer “desta vez sim, é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada ‘humana’ porque do homem foi tirada”³⁹, o que deixaria mais evidente que existiu outra mulher antes de Eva.

Assim como Adão, Lilith foi criada do pó, *Adamah*, e não da costela, como foi Eva, por isso, Lilith sentia-se igual a ele, não se submetendo sexualmente ao mesmo, dessa forma, ela é vista como a encarnação “do mal, do pecado, da luxúria, dos demônios, da transgressão, da perdição”, como explica Roberto Sicuteri, citado por Anna Patrícia Chagas Bogado.⁴⁰ Quando tinham relação sexual, Lilith não aceitava ficar por baixo de Adão, como se fosse inferior e subordinada a ele, por isso, pedia para inverter as posições sexuais para estabelecer a igualdade entre os dois.⁴¹ “‘Por que devo deitar-me embaixo de ti? Por que devo abrir-me sob teu corpo?’ [...] ‘Por que devo ser dominada por você? Eu também fui feita de pó e sou tua

³⁴ BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 44.

³⁵ BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: CNBB com introduções e notas. 18. ed. Edições CNBB, São Paulo: Editora Canção Nova, p. 17.

³⁶ BOGADO, Anna Patrícia Chagas. *Op. cit.*, 2005, p. 41.

³⁷ BÍBLIA. *Op. cit.*, p. 16.

³⁸ *Ibidem*, p. 16 et seq.

³⁹ *Ibidem*, p. 17.

⁴⁰ ROBERTO SICUTERI *apud* BOGADO, Anna Patrícia Chagas. *Op. cit.*, 2005, p. 37.

⁴¹ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 52.

igual.”⁴² Por isso, Lilith foi considerada como esse “veículo do pecado da transgressão”⁴³, já que, no Ocidente, a partir do estabelecimento do Cristianismo, a posição considerada correta para o ato sexual é quando o homem está por cima da mulher, a qual está deitada de costas, e a penetração é vaginal, em que tudo que difere disso é considerado desvio.⁴⁴ À vista disso, Lilith se revoltou, pronunciando o nome do Diabo, o qual lhe deu asas, com as quais fugiu para o Mar Vermelho, abandonando o Jardim do Éden e Adão.⁴⁵

Então, Eva foi criada diante da insubordinação e rebelião de Lilith contra os homens, que são Adão e Deus. Diante disso,

Eva, embora vá continuar sendo identificada como o pecado, pode ser vista como uma “contraparte” de Lilith, à medida que a interpretamos como a mulher submissa, como aquela que é subordinada ao patriarcado. Assim, em Lilith temos a mulher “endemoniada”, que não se submete, porém continuará o elemento feminino sendo depreciado, inferiorizado.⁴⁶

O mito da Virgem Maria foi criado para contrapor a insubordinação de Lilith e o Pecado Original cometido por Eva, construindo a moral religiosa da pureza virginal, que deve ser seguida por todas as mulheres, estabelecendo também a maternidade como o papel delas. Dessa forma, “o corpo se tornou a prisão para a alma, o desejo tornou-se sinal de fraqueza e desvio, e para a mulher reservou-se um único caminho de volta à salvação: a maternidade. Porém as mulheres não são só mães.”⁴⁷

Por fim, Maria Madalena foi colocada, pela doutrina cristã, como a mulher que, assim como Eva e Lilith, representa a sexualidade, o pecado e a transgressão, representando também um contraponto a Maria, mãe de Jesus. A Bíblia coloca Maria Madalena como uma prostituta, que se arrependeu de seus pecados, ao conhecer Jesus, pedindo perdão e passando a segui-lo fielmente, como pode ser visto em Lc 7-8⁴⁸.

A razão mais fortemente identificada para atribuir a Madalena o papel da Grande Pecadora, ou da prostituta, é de cunho exegético, e diz respeito à difundida ideia de que esta pecadora era Maria de Mágdala. (...) Assim, ainda que a pecadora da passagem tivesse sido uma prostituta, haveria ainda o equívoco da identificação com Madalena. Da mulher retratada na passagem dizia-se que era “pecadora na cidade”, o

⁴² LILITH *apud* LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 52.

⁴³ *Ibidem*, p. 53.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 355.

⁴⁵ MENEZES, Aretuza Von de. **10 mandamentos para a felicidade sexual da mulher**. São Paulo: Jaboticaba, 2005, p. 69.

⁴⁶ BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 38.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 66.

⁴⁸ BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: CNBB com introduções e notas. 18. ed. Edições CNBB, São Paulo: Editora Canção Nova, p. 1280 *et seq.*

que resulta, na leitura patriarcal da época, na conclusão de que seus pecados eram sexuais, pois seriam pecados socialmente relevantes para uma mulher.⁴⁹

Logo, a rebeldia de Eva e, principalmente, de Lilith foi usada como fundamento para que a sociedade patriarcal pudesse exercer controle sobre a mulher, por meio da lei, cultura e religião; enquanto que a pureza e virgindade de Maria foram usadas para que as mulheres seguissem a moral repressora, por meio do recato, exercendo apenas o papel de mãe. Já Maria Madalena foi usada para mostrar que a mulher, arrependida de seus pecados, como ter uma vida sexual sem visar a reprodução, pode encontrar o perdão e converter-se à pureza.

Esses símbolos, mitos e parábolas existentes na Bíblia, sobre a mulher, e o pensamento patriarcal vigente na sociedade, foram utilizados como argumentos para que a Igreja Católica, junto com as classes dominantes, promovesse, na Europa, do fim do século XIV até meados do século XVIII, o maior movimento de repressão sistemática do feminino, que foi a “caça às bruxas”⁵⁰, sendo um movimento que tinha significado religioso, político e sexual.⁵¹ A caça às bruxas derivou da personificação que elas fazem do que é rebelde e indomável nas mulheres, o que exige severas punições para que o feminino selvagem submeta-se ao masculino civilizado, como explica Paola Zordan.⁵² A imagem da bruxa foi utilizada, pela Igreja Católica, como função pedagógica moralizadora para o combate ao mal⁵³, que é encarnado na mulher.

Bruxas, também chamadas de feiticeiras, são assim denominadas por causa da magnitude de seus atos maléficis. São as que, pela permissão de Deus, perturbam os elementos – as forças da natureza –, são as que confundem a mente dos homens, conduzindo-os à descrença em Deus, e que, pela força terrível de suas fórmulas malignas, sem qualquer poção ou veneno, matam seres humanos.⁵⁴

Desde a mais remota antiguidade, as mulheres eram as curadoras e parteiras populares, já que as mulheres camponesas pobres não tinham como cuidar da saúde, a não ser com outras mulheres, tão camponesas e tão pobres quanto elas, então, essas mulheres tinham um saber próprio, que era transmitido entre as gerações, e que foi intensificado e aprofundado

⁴⁹ BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 86.

⁵⁰ MURARO, Rosie Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução: Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 17.

⁵¹ EHRENREICH; ENGLISH *apud* ANGELIN, Rosângela. “Caça às bruxas”: uma interpretação feminista. Disponível em: <<http://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>> Acesso em: 23 maio 2018.

⁵² ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 2. Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200006&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0104-026X2005000200006> Acesso em: 17 fev. 2018.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ SANTO AGOSTINHO *apud* KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Op. cit.*, 2017, p. 47.

na Idade Média.⁵⁵ Por isso, essas mulheres tornaram-se uma ameaça ao poder médico, que estava desenvolvendo-se através das universidades, no interior do sistema feudal.⁵⁶

Além disso, elas também foram consideradas perigosas porque organizavam-se em comunidades, nas quais trocavam, entre si, os segredos da cura do corpo e da alma, e, a partir dessa organização, começaram a participar das revoltas camponesas, que ocorreram antes da centralização dos feudos, os quais, posteriormente, deram origem às nações.⁵⁷ “Num mundo teocrático, a transgressão da fé era também transgressão política. Mais ainda, a transgressão sexual que grassava entre as massas populares. Assim, os Inquisidores tiveram a sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé. E punir as mulheres por tudo isso.”⁵⁸

O *Malleus Maleficarum* (Martelo das Feiticeiras, em português) foi escrito, em 1484, pelos Inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger e tornou-se “a bíblia dos Inquisidores e esteve na banca de todos os julgamentos”⁵⁹, porque ensina os Inquisidores à identificarem as bruxas, investigá-las e condená-las legalmente. Assim, o *Malleus* foi importante para a estrutura do patriarcado, funcionando concretamente para a repressão da mulher e do prazer.⁶⁰

Como expõe Soraia Mendes⁶¹, o *Malleus Maleficarum* foi o primeiro livro a estabelecer uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher, apoiado nos trechos do Antigo Testamento, nos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais, assegurando a perversidade, a malícia, a fraqueza física e mental e a pouca fé das mulheres, que “por serem mais fracas na mente e no corpo, não surpreende que se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria”⁶², isto poderia ser constatado “na etimologia da palavra que lhe designa o sexo, pois *Femina*, vem de *Fe* e *Minus*, por ser a mulher sempre mais fraca em manter e em preservar a sua fé.”⁶³ Entretanto, segundo Kraemer e Sprenger, a razão natural para a mulher realizar, mais do que os homens, os atos de bruxaria, consiste no fato de que

A mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnis. E convém observar que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma

⁵⁵ MURARO, Rosie Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução: Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 17.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 18.

⁵⁷ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 19.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 20.

⁶⁰ *Ibidem*, loc. cit.

⁶¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

⁶² KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Op. cit.*, 2017, p. 94.

⁶³ *Ibidem*, p. 94 et seq.

costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente.⁶⁴

O crime de bruxaria, conforme previsão no *Malleus*, é em parte civil e em parte eclesiástico, por isso as bruxas devem ser julgadas, sentenciadas e punidas por juízes das duas cortes, já que por esse crime perpetraram males temporais e porque viola a fé.⁶⁵ Então, para auxiliar os juízes civis e eclesiásticos, Kraemer e Sprenger⁶⁶ determinou, passo-a-passo, como deve iniciar os processos acerca do crime de bruxaria; como os julgamentos desse crime deveriam ser processados – por exemplo, exame das testemunhas, método de prender as bruxas e método para condená-las à tortura –; e como a sentença das bruxas precisavam ser lavradas.

Por isso, consoante explicação de Soraia Mendes, os procedimentos adotados nos julgamentos penais e o modo de operação dos sistemas judiciais europeus influenciou bastante o genocídio das mulheres provocado pela caça às bruxas, o qual quase sempre tomou uma forma judicial.⁶⁷ Segundo Zaffaroni, a Inquisição foi o primeiro discurso criminológico moderno, pois estudava as causas do mal, as formas em que ele se apresentava e o método para combatê-lo.⁶⁸ Ele considera que a Inquisição foi uma manifestação orgânica do poder punitivo, que, pela primeira vez, expôs um discurso de criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalística, por isso, o *Malleus Maleficarum* deveria ser considerado como o livro primordial das modernas ciências penais ou criminais.⁶⁹

Atualmente, o feminismo analisa os aspectos religiosos, políticos e sociais que envolveram a “caça às bruxas” para resgatar a verdadeira imagem das bruxas, as quais, por meio de seus conhecimentos medicinais e sua atuação nas comunidades, exerciam, na verdade, um contrapoder ao patriarcado e à Igreja Católica.⁷⁰

Assim, além de difundir o entendimento que a mulher é submissa ao homem, devendo ocupar, em todos os âmbitos sociais, uma posição secundária em relação a este, as religiões patriarcais, principalmente o cristianismo, ajudaram a disseminar a responsabilidade da mulher pelos pecados dos homens e pelo mal existente na sociedade e o padrão de conduta

⁶⁴ KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras**. Tradução: Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 94.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 361.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 374 *et seq.*

⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24.

⁶⁸ ZAFFARONI *apud* BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2. ed., 2012, p. 32.

⁶⁹ ZAFFARONI *apud* MENDES, Soraia da Rosa. *Op. cit.*, 2017, p. 20 *et seq.*

⁷⁰ ANGELIN, Rosângela. **“Caça às bruxas”: uma interpretação feminista**. Disponível em: <<http://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>> Acesso em: 23 maio 2018.

que deve ser seguido por ela, o que reflete, atualmente, na culpabilização sofrida pela mulher ao tornar-se vítima de estupro.

2.2. A EDUCAÇÃO SEXISTA E A SUBSERVIÊNCIA FEMININA

Os valores patriarcais e a discriminação contra as mulheres estão presentes em suas vidas desde os primeiros anos, uma vez que a educação imposta às meninas, pelos grupos sociais, principalmente pela família, reproduz os estereótipos de gênero, pois cria nelas a passividade e a feminilidade, que não são características intrínsecas das mulheres. Logo, as meninas são educadas, desde de sua infância, para se comportarem de forma oposta aos meninos e disseminarem valores opostos aos deles.

Como explana John Stuart Mill, citado por Vamberto Morais⁷¹, “o que se chama hoje de natureza das mulheres é uma coisa eminentemente artificial, resultado de repressão forçada em certos pontos e de estímulo antinatural em outros.” A passividade que caracteriza a mulher como “feminina” é um traço que se desenvolve, portanto, desde os primeiros anos, mas não por ser um dado biológico, e sim por ser um “destino” imposto pelos educadores e pela sociedade, como explica Beauvoir.⁷² As atitudes e os comportamentos femininos e os masculinos, ao serem ensinados desde a infância, passam a ser considerados, mais tarde, como parte de suas naturezas, aclara Regina Navarro Lins.⁷³ Então, a educação dada às meninas e aos meninos sofre influência dos valores da sociedade patriarcal e, ao mesmo tempo, a reforça.

As meninas são educadas não para serem donas de si mesmas, mas sim para serem submissas aos meninos, devendo abnegar dela própria para servi-los⁷⁴, em contrapartida, o mesmo não ocorre com a educação dada aos meninos. Dessa forma, elas são ensinadas a preocuparem-se com sua imagem, devendo ser queridas, não serem agressivas ou duras e não sentirem raiva; já os meninos são elogiados ou perdoados se agirem de tal forma.⁷⁵ Quando as meninas são disciplinadas para agradar, devendo renunciar sua autonomia e fazer-se objeto, é

⁷¹ MILL, John Stuart *apud* MORAIS, Vamberto. **A volta da Deusa: feminismo e religião**. São Paulo: IBRASA, 2001, p. 41.

⁷² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 24.

⁷³ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 137.

⁷⁴ MORAIS, Vamberto. *Op. cit.*, 2001, p. 41.

⁷⁵ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 27.

encerrada em um círculo vicioso, pois, consoante explicação de Beauvoir⁷⁶, quanto menos ela exercer sua liberdade para compreender o mundo ao seu redor, menos conseguirá afirmar-se como sujeito.

Então, as meninas são doutrinadas para serem frágeis e delicadas, enquanto os meninos são educados para serem fortes e caçadores. Como esclarece Chimamanda Ngozi Adichie⁷⁷, “ensinamos as meninas a se encolher, a se diminuir, dizendo-lhes: ‘você pode ter ambição, mas não muita. Deve almejar o sucesso, mas não muito. Senão você ameaça o homem.’” Elas são ensinadas a negligenciar suas necessidades e vontades para apoiar as dos outros, principalmente do marido e dos filhos, segundo Glaucia Starling Diniz, citada por Soraia Mendes.⁷⁸ As mulheres, portanto, são treinadas, desde o nascimento, para conviver com a impotência, aprendendo a suportar a violência que lhe é dirigida, consoante Heleieth Saffioti, também citada pela referida autora.⁷⁹

Diante dessa educação machista, com influência da moral religiosa patriarcal, as meninas possuem sua sexualidade reprimida desde cedo, sendo ensinadas a cuidarem do lar e desejarem casar e serem mães, sendo instruídas, então, para permanecerem no espaço privado. Para tanto, recebem, durante a infância, brinquedos que estimulam isso, como bonecas, casinhas e panelas. Segundo esclarece Chimamanda Adichie,

Já que pertença ao sexo feminino, espera-se que almeje me casar. Espera-se que faça minhas escolhas levando em conta que o casamento é a coisa mais importante do mundo. O casamento pode ser bom, uma fonte de felicidade, amor e apoio mútuo. Mas por que ensinamos as meninas a aspirar o casamento, mas não fazemos o mesmo com o mesmo com os meninos?⁸⁰

Os meninos são ensinados a expor sua sexualidade e seus desejos e explorá-los, visto que são criados para serem viris, já as meninas, em contrapartida, são educadas para não conhecerem seu corpo e reprimirem sua sexualidade. Por isso, Virginia Woolf fala que o valor que os homens dão à castidade das mulheres causa efeito sobre a educação das mesmas.⁸¹ “Ensinao as meninas a sentir vergonha. ‘Fecha as pernas, olha o decote’. Nós as fazemos

⁷⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 25.

⁷⁷ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejam todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 30.

⁷⁸ DINIZ, Glaucia Starling *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 211.

⁷⁹ SAFFIOTI, Heleieth *apud* MENDES, Soraia da Rosa. *Ibidem*, 2017, p. 210.

⁸⁰ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Op. cit.*, 2015, p. 31 *et seq.*

⁸¹ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Bia Nunes de Souza; Glauco Mattoso. Capa: Andrea Vilela. 1. ed. São Paulo: Tordesilhas, 2014, p. 94.

sentir vergonha da condição feminina; elas já nascem culpadas. Elas crescem e se transformam em mulheres que não podem externar seus desejos”, como explica Adichie.⁸²

Logo, a educação sexista ajudou a reforçar, junto com a religião, a condição secundária da mulher e a sua culpabilização pela violência sexual sofrida, visto que é imposto a ela uma feminilidade subserviente. Então, a partir do momento em que ela vivencia sua liberdade, não se comportando da forma em que foi ensinada, a mulher torna-se culpada pelo abuso vivenciado.

2.3. A CONDIÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NAS CIÊNCIAS

A sociedade patriarcal, reforçada pela moral religiosa e pela educação machista, subjugou e desqualificou a mulher, colocando-a em uma condição secundária perante o homem, enquanto este assume o papel de privilegiado. Por isso, Beauvoir fala que:

O mundo sempre permaneceu aos machos. [...] quando duas categorias humanas se acham presentes, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão.⁸³

Diante dessa posição subordinada imposta à mulher, os homens passaram a representar toda a humanidade, de modo a dizermos “os homens” para falar dos seres humanos.⁸⁴ À vista disso, “quando as perspectivas e experiências historicamente privilegiadas dos homens passam a representar toda a experiência humana, as vozes e as experiências das mulheres são postas de lado.”⁸⁵

A condição secundária da mulher é refletida no ambiente de trabalho, visto que a educação sexista, junto com os estereótipos de gêneros, reforça a divisão sexual do trabalho, presente na sociedade patriarcal, ocasionando a segregação horizontal. Isso pois, ao serem disciplinadas para serem passivas, abnegar de si mesma e cuidar do próximo, a mulher, quando ingressa no mercado de trabalho, opta por profissões que se relacionem com essa forma de

⁸² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015p. 36.

⁸³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 95.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 11 *et seq.*

⁸⁵ WITTER, Lisa; CHEN, Lisa. **A decisão é delas: por que as mulheres são o mercado que vai mudar o mundo e como chegar a elas**. Tradução: Nivaldo Montingelli. São Paulo: Larousse do Brasil, 2009, p. 56.

instrução, que são as “profissões de mulheres” – como pedagogia, serviço social e enfermagem – as quais são consideradas inferiores. Assim, essa segregação inclui mecanismos que fazem com que as escolhas de carreiras sejam segmentadas pelo gênero.⁸⁶ Por isso, os homens escolhem profissões que envolvam as ciências exatas, como a engenharia, que são consideradas mais produtivas e, por isso, superiores.

Além da horizontal, a segregação vertical também espelha a condição secundária da mulher, posto que ela relaciona-se com a manutenção das mulheres em cargos de subordinação, não permitindo que elas tenham progressos profissionais para atingir cargos de liderança, ao contrário do que ocorre com os homens, pois considera-se que a mulher não tem capacidade para liderar.⁸⁷ Por isso, a segregação vertical, ou hierárquica, é associada à expressão “teto de vidro”, que indica uma barreira invisível contra as mulheres que almejam as posições profissionais que são tradicionalmente de domínio dos homens.⁸⁸

Isso posto, a biologia e a psicanálise foram as principais ciências usadas para justificar a condição secundária da mulher como natural e inevitável.

2.3.1 Na Biologia

A biologia sempre foi uma arma usada para classificar a mulher como frágil e, assim, colocá-la na posição de inferior, diante das diferenças biológicas entre os sexos. Por isso, Beauvoir⁸⁹ explica que “o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos.”

Durante a Idade Média, Aristóteles disseminou o entendimento de que a mulher é um macho defeituoso, ao dizer que *femina est mas occasionatus*⁹⁰. Antes do século XVIII, então, os médicos acreditavam que os órgãos das mulheres representavam uma versão inferior

⁸⁶ OLINTO, Gilda. **A inclusão das mulheres nas carreiras de ciência e tecnologia no Brasil**. Inc. Soc., Brasília, DF, v. 5 n. 1, p.68-77, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1667/1873>> Acesso em: 26 maio 2018, p. 69.

⁸⁷ AS MANAS. **A inclusão das mulheres: segregação horizontal e segregação vertical**. Disponível em: <<http://pussypolitics.blogspot.com.br/2015/10/a-inclusao-das-mulheres-segregacao.html>> Acesso em: 26 maio 2018.

⁸⁸ KIPNIS, Laura. **Coisa de mulher**. Tradução: Heloísa Mourão. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 97.

⁸⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 112.

⁹⁰ ARISTÓTELES *apud* VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”**. Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 29.

dos órgãos masculinos, em que a vagina seria um pênis invertido, os ovários seriam os testículos e o ventre seria uma espécie de bolsa escrotal.⁹¹ Entretanto, os aparelhos reprodutores do homem e da mulher são simétricos, não havendo uma superioridade do masculino sobre o feminino, ou vice-versa.

Além de decorrerem da educação machista, influenciada pela religião e pelo patriarcalismo, a passividade e a fragilidade feminina também foram estabelecidas como propriedades pertencentes à mulher devido aos seus aspectos biológicos.

A passividade foi definida como característica da mulher, enquanto a ação como inerente ao homem, diante da natureza de seus órgãos e gametas reprodutores. Durante o ato sexual, o pênis e a vagina representam, em uma transposição psicológica, a penetração e a receptividade, sendo usado para simbolizar os papéis do homem e da mulher de posse e de acolhimento, de conquista e de sujeição, respectivamente, como explica Abel Jeannière.⁹² Além disso, como o óvulo precisa ser fecundado pelo espermatozoide, acreditavam que o óvulo era um princípio passivo, enquanto o espermatozoide seria um princípio ativo, reforçando a definição da passividade como atributo feminino; sendo que, “mesmo depois que se reconheceu o óvulo como um princípio ativo, os homens ainda tentaram opor sua inércia à agilidade do espermatozoide.”⁹³

Apesar de ser um gameta receptivo, o óvulo é construído para nutrir a vida que será formada, não estando o espermatozoide equipado de forma completa para desenvolver o zigoto, ao passo que, o óvulo precisa ser fecundado pelo espermatozoide para gerar a nova vida. Logo, tanto o ovário quanto o espermatozoide são princípios ativos na reprodução sexual, porque a formação do embrião ocorre com o encontro deles.⁹⁴

Aristóteles já colocava a passividade como característica da mulher, ao dizer que a procriação ocorreria através do sêmen paterno e do mênstruo materno, assim, a atuação da mulher seria apenas passiva, visto que sua função seria exclusivamente preparar o sangue, enquanto a potência ativa seria do homem por meio do seu sêmen; entendimento este que passou a ser reproduzido por santo Agostinho, santo Tomás e pelos moralistas pós-tridentinos.⁹⁵

⁹¹ KIPNIS, Laura. **Coisa de mulher**. Tradução: Heloísa Mourão. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 81.

⁹² JEANNIÈRE, Abel. **Antropologia sexual**. Tradução: José Lavradio. 181. ed. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1965, p. 77.

⁹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 37.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 41.

⁹⁵ VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”**. Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 29 *et seq.*

A fragilidade também foi definida como característica intrínseca a mulher diante da inferioridade muscular do corpo feminino, que foi feita biológica e estruturalmente para carregar o feto, no ventre, em comparação ao corpo masculino, o que é usado para justificar que as mulheres são mais fracas que os homens, por isso, por exemplo, os esportes são considerados como atividades masculinas. Mas, como coloca, Beauvoir,

A “fraqueza” só se revela como tal à luz dos fins que o homem se propõe, dos instrumentos que dispõe, das leis que se impõe. [...] quando o pleno emprego da força corporal não é exigido nessa apreensão, abaixo do mínimo utilizável, as diferenças anulam-se; onde os costumes proíbem a violência, a energia muscular não pode alicerçar um domínio: é preciso que haja referências existenciais, econômicas e morais para que a noção de fraqueza possa ser concretamente definida.⁹⁶

O corpo feminino, além de ser visto como fonte de pecado, sempre foi alvo de tabus e de superstições, principalmente a vagina, sempre associada à podridão⁹⁷, por causa do ato sexual, do parto natural e, sobretudo, da menstruação. Por outro lado, o corpo masculino sempre foi alvo de exaltação e orgulho, principalmente o pênis. Assim, segundo explica Beauvoir⁹⁸, “concebe-se então que o comprimento do pênis, a força do jato de urina, da ereção, da ejaculação tornem-se, para o sujeito, a medida de seu próprio valor.” O pênis, então, transforma-se em símbolo de transcendência e de força, por isso, o menino compara seu pênis com o dos amigos em uma espécie de desafio.⁹⁹ Isso fez com que o corpo feminino, e conseqüentemente seus órgãos específicos, principalmente o clitóris, fossem invisíveis para a medicina. Como explica o médico Pierre Foldès, citado por Sandrine Treiner¹⁰⁰ o clitóris não existia na bibliografia mundial, de modo que haviam diversas técnicas de reparações para o sexo masculino, mas nada sobre a existência do clitóris.

Os dados biológicos, entretanto, não podem ser usados para definir a existência das mulheres, da mesma forma que não condenam a mulher a ocupar sempre a condição secundária.¹⁰¹

⁹⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**, v. 1. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 63.

⁹⁷ KIPNIS, Laura. **Coisa de mulher**. Tradução: Heloísa Mourão. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 131.

⁹⁸ BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2016, p. 77.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 225.

¹⁰⁰ FOLDÈS, Pierre *apud* TREINER, Sandrine. A cirurgia contra a excisão. In: OCKRENT, Christine (Dir.); TREINER, Sandrine (Coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Posfácio: Françoise Gaspard. Contribuíram: Fadela Amara *et al.* Tradução: Nícia Bonatti. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 198.

¹⁰¹ BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2016, p. 60.

2.3.2 Na Psicanálise

Os psicanalistas são os principais a definir o homem como ser humano e a mulher apenas como fêmea, por isso, sempre que uma mulher define-se como ser humano, dizem que ela está imitando o homem, como expõe Beauvoir.¹⁰²

Dentre os psicanalistas que debruçam seus estudos sobre a mulher, estão Freud e Adler.

Freud, quando se propôs a explicar a sexualidade do homem e da mulher, disse que a sexualidade desta é baseada na “inveja ao pênis”, sendo uma teoria patriarcal, ao colocar o homem como ponto de referência.¹⁰³ Com a inveja ao pênis, a mulher desenvolveria a constatação sobre a inferioridade do clitóris, tolerando menos a masturbação, que seria uma atividade masculina, segundo Freud, citado por Eliane Travassos.¹⁰⁴

No complexo de Édipo, desenvolvido por Freud¹⁰⁵, para explicar a sexualidade masculina, o menino identifica-se com o pai e fixa-se na mãe, por isso tem medo que seu pai o mutila como forma de punição, nascendo o complexo da castração, por esse motivo, ele desenvolve agressividade em relação ao pai, mas também interioriza a autoridade dele, formando o seu superego e libertando-se do pai. Já em relação à sexualidade da mulher, ele diz que a menina identifica-se com o pai e fixa-se na mãe, mas, em torno dos cinco anos, descobre as diferenças entre os órgãos sexuais, reagindo à ausência do pênis, então, desenvolve também o complexo de castração, surgindo, a partir disso, o complexo de Electra, porque ela passa a identificar-se com a mãe e fixar-se no pai, constituindo o superego.¹⁰⁶ Com isso, Freud defende que a mulher se sente como um homem mutilado.

Adler, citado por Beauvoir¹⁰⁷, defende que em toda pessoa existe uma vontade pelo poder acompanhada de um complexo de inferioridade, sendo que, na mulher, este faz com que ela recuse sua feminilidade, então, para ele, o complexo não seria causado pela ausência do pênis e pelo sentimento de mutilação, como Freud estabelece, mas sim o conjunto dos privilégios dado aos meninos.

¹⁰² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1.** Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 80.

¹⁰³ FREUD *apud* BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra.** Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 147.

¹⁰⁴ FREUD *apud* TRAVASSOS, Eliane. **Mulher, história, psicanálise.** 2003. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Fernando Aguiar Brito de Sousa. (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85967/190642.pdf;jsessionid=72E9DC431074A7A1ED90E49198B2B8EB?sequence=1>> Acesso em: 16 out. 2017, p. 206.

¹⁰⁵ FREUD *apud* BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2016, p. 69.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 70.

¹⁰⁷ ADLER *apud* BEAUVOIR, Simone de. *Ibidem*, p. 72.

Então, tanto Freud quando Adler fundaram suas teorias psicanalistas na inveja que a mulher sentiria do homem, demonstrando que as principais teorias psicanalistas, reproduzidas até hoje, fundaram-se em percepções machistas sobre as mulheres.

2.4 A CONSTRUÇÃO CULTURAL DOS GÊNEROS: FEMININO E MASCULINO NA SOCIEDADE PATRIARCAL

A compreensão do que é o gênero, e portanto sua distinção do sexo biológico, é importante para entender o impacto ele causa não só nas relações entre as pessoas, mas principalmente na criação da imagem da mulher e na posição que ela ocupa socialmente.

O sexo representa os componentes anatômicos, biológicos e morfológicos. Dessa forma, os sexos dos seres humanos são estabelecidos pelos seus tipos de cromossomos e por suas genitais. Como posto por Vidal:

A “fêmea” da espécie humana é constituída pela fórmula cromossômica 44A + XX, pela presença da glândula primária genital do ovário, pela atuação dos hormônios sexuais femininos e pelo funcionamento peculiar, que ainda não é bem conhecido, das estruturas cerebrais.¹⁰⁸

O gênero, em contrapartida, representa uma construção histórico-sócio-cultural dos sexos, estabelecendo os papéis de masculinidade e feminilidade que cada um deve exercer, na sociedade, determinando, portanto, o que se espera deles. Dessa forma, as relações de gênero tornam-se relações de dominação e submissão, porque estipulam, para os gêneros, atividades e responsabilidades diferentes, e, conseqüentemente, diferenças no acesso ao poder, e, conseqüentemente, à educação, à saúde e ao trabalho, por exemplo.

Em relação ao surgimento do conceito de gênero, Marguerite A. Peeters ilustra que:

Stricto sensu, o conceito de gênero apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos em 1955, quando o psicólogo e sexólogo Jhon Money (1921 - 2006), então em formação de doutorado em Harvard, ao se defrontar com casos clínicos de hermafroditismo (indivíduos que possuem traços biológicos dos dois sexos, que agora chamaríamos de “intersexuais”), utiliza o vocábulo “gênero” em referência a uma identidade sexual que não coincidiria com a identidade biológica.¹⁰⁹

¹⁰⁸ VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”**. Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 16.

¹⁰⁹ PEETERS, Marguerite A. **O gênero: uma norma política e cultural mundial: ferramenta de discernimento**. Prefácio: Cardeal Robert Sarah. Tradução: Paulo Augusto da Silva. Coleção Temas de Atualidade. São Paulo: Paulus, 2015, p. 33 *et seq.*

O conceito de gênero, depois, foi introduzido nas ciências sociais *lato sensu*, de forma gradativa, principalmente por meio das teóricas feministas da década de sessenta, que questionaram a superioridade masculina, e, com isso, o termo também passou a ser utilizado fora dos meios acadêmicos tradicionais, quando as feministas norte-americanas o utilizou nos movimentos de libertação, como explica Flora Barcellos de Valls Machado.¹¹⁰

A antropóloga estadunidense Gayle Rubin, citada por Tamara Amoroso Gonçalves¹¹¹, explica que o “sistema sexo-gênero” representa “uma série de arranjos pelos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana.” A construção do gênero, então, é explicada pela fala de Vidal¹¹² ao dizer que “a distinção entre ‘diferença sexual feminina’ e ‘ser mulher’ está enraizada na seguinte formulação verbal: ‘nasce-se’ fêmea e ‘chega-se a ser mulher’”.

Por isso, Giovana Rossi explica que a ideia de masculinidade e feminilidade, estabelecida por meio da elaboração do gênero, não é natural ou biológica, sendo, na verdade, uma construção que revela as características de uma determinada sociedade em certo momento histórico.¹¹³ Por essa razão, Maria Luiza Heilborn, citada por Rossi¹¹⁴, versa que “há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura.” Logo, a definição do que é ser mulher, na sociedade, é produzido pela civilização, não sendo uma designação criada estritamente pelas características biológicas, psíquicas e econômicas, como explica Beauvoir¹¹⁵, por isso, ela diz que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher”.¹¹⁶

A concepção do gênero envolve níveis de significado, como explica Vidal¹¹⁷. Dessa forma, no nível simbólico, o gênero é usado para expressar a realidade, mas de forma dualista e em favor do masculino; no nível social, ele é utilizado como meio para organizar a sociedade;

¹¹⁰ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. 2013. Monografia. Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Paula Motta Costa. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 11.

¹¹¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

¹¹² VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”**. Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 20.

¹¹³ ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 19.

¹¹⁴ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11.

¹¹⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹¹⁷ VIDAL, Marciano. *Op. cit.*, 2005, p. 19.

e no nível individual, o gênero articula um projeto de vida, para o homem e para a mulher, a partir de diversos fatores, como os biológicos, psicológicos e sociais.

A partir dessas relações de gênero, “a sociedade delimita, com precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem”, como aborda Heleieth Saffioti, citada por Giovani Rossi.¹¹⁸ Por isso, Danielle Martins Silva¹¹⁹ explica que a dinâmica patriarcal dessas relações estipula que, aos homens, cabe a ocupação do espaço público, permitindo que os mesmos tenham controle sobre a política e a gestão das instituições, transformando-os em detentores do poder; ao passo que a mulher é retida no espaço privado, sofrendo fiscalização, sobretudo, da sua sexualidade e reprodução. Assim, a criação dos papéis de gênero garantiu historicamente a supremacia masculina em detrimento das mulheres.¹²⁰

A estruturação do gênero é reforçada pelos estereótipos, que são, as imagens e entendimentos, criados e perpetuados de forma sólida, pelos grupos sociais, sobre as características de seus integrantes, que nem sempre são verdadeiras. “Os estereótipos são transmitidos desde a mais terna idade, por meio da educação na família, na escola, e ao longo do processo de socialização. E são consolidados pela mídia, pela política, pela cultura em sentido amplo, por todo o tempo que viva o indivíduo.”¹²¹ A literatura, por exemplo, constantemente reproduz os estereótipos de gênero, principalmente nos romances, como é possível visualizar na obra *A viúvina*, de José de Alencar¹²²: “vós, mulheres, que chorais a todo momento, e cujas lágrimas são apenas um sinal de vossa fraqueza, não conheceis esse sublime requinte da alma que sente um alívio em deixar-se vencer pela dor; não compreendeis como é triste uma lágrima nos olhos de um homem.”

Por serem criados pela sociedade, os estereótipos exprimem sua cultura e seus valores, por isso, eles disseminam o patriarcalismo, estabelecendo papéis sociais, sexuais e

¹¹⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 19.

¹¹⁹ SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>> Acesso em: 09 fev. 2018.

¹²⁰ ROSSI, Giovana. *Op. cit.*, 2016, p. 25.

¹²¹ PEETERS, Marguerite A. **O gênero: uma norma política e cultural mundial: ferramenta de discernimento**. Prefácio: Cardeal Robert Sarah. Tradução: Paulo Augusto da Silva. Coleção Temas de Atualidade. São Paulo: Paulus, 2015, p. 90.

¹²² ALENCAR, José de. **A viúvina**. Orientação pedagógica: Douglas Tufano; notas de leitura: Marcia Kupstas. 2. ed. Coleção travessias. São Paulo: Moderna, 2004, p. 25.

arquétipos para o homem e a mulher. Em função disso, o conceito de estereótipo é importante para a revolução do gênero.¹²³

Diante, então, dessa construção do gênero, “a ‘verdadeira mulher’ é um produto artificial que a civilização fabrica”, como explica Beauvoir.¹²⁴ Regina Lins¹²⁵ resume o perfil da mulher feminina em: “elegante, delicada, frágil, sensível, cheirosa, dependente, pouco competitiva, desinteressada de política, pouco ousada, chora com facilidade, se emociona facilmente, mãe carinhosa, recatada, indecisa.” Portanto, os códigos sociais serão respeitados se existir perfeita simetria entre o corpo biológico e o respectivo gênero criado e imposto culturalmente, estabelecendo a identificação homem/masculino e mulher/feminino, conforme elucidam Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite.¹²⁶ O sistema dominante de gênero, então, “normatiza formas de passividade, cumplicidade, dependência e desempoderamento para as mulheres, e formas de controle, exploração, acesso ao poder ou à força para os homens”, consoante Jill Lewis.¹²⁷ Por isso, Simone de Beauvoir¹²⁸ versa que “a feminilidade significa hoje mutilação.”

A estruturação dos gêneros reforçou, portanto, a sociedade patriarcal e a imposição da condição secundária da mulher, em todos os âmbitos da sociedade, inclusive no direito, disseminando a discriminação contra a mulher, que dificulta o acesso da mesma aos recursos e à vida pública, nas mesmas condições que são outorgados ao homem, violando, portanto, a igualdade entre mulheres e homens, o que impossibilita que a mulher exerça sua cidadania de forma plena. Por isso, a igualdade entre mulheres e homens, tanto jurídica quanto social, é imperativa para a dignidade da mulher e para sua afirmação enquanto ser humano. Entretanto, dentro desta sociedade, “parece que o discurso pela igualdade significa busca de privilégios.”¹²⁹

¹²³ PEETERS, Marguerite A. **O gênero: uma norma política e cultural mundial: ferramenta de discernimento**. Prefácio: Cardeal Robert Sarah. Tradução: Paulo Augusto da Silva. Coleção Temas de Atualidade. São Paulo: Paulus, 2015, p. 90.

¹²⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 165.

¹²⁵ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 144.

¹²⁶ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia de desenvolvimento pessoal. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁷ LEWIS, Jill. Reaprendendo os pressupostos: estratégias de gênero na Estônia. In: CORNWALL, Andréa; WELBOURN, Alice (Org.). **Direitos sexuais e reprodutivos: experiências com abordagens participativas**. Contribuíram: Alexandra Maclean *et al.* Tradução: Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006, p. 226.

¹²⁸ BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2016, p. 166.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 10.

A discriminação ocorre por meio de uma ação ou omissão feita contra grupos sociais considerados inferiores, dando-lhes tratamento desigual e excluindo-os socialmente. Dentre os tipos de discriminação, como a racial e a religiosa, existe a discriminação de gênero, que se baseia no binário de gênero masculino/feminino, sendo que, dentro deste sistema normativo de binaridade, existe a discriminação contra a mulher. Assim, segundo a Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW – sigla em inglês), em seu artigo 1º, a discriminação contra a mulher

Significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹³⁰

O princípio da igualdade formal¹³¹ representa a igualdade de todos perante a lei, estabelecendo que esta não fará diferença entre os cidadãos, assim como entre estes e o governante, naquilo que forem iguais, mesmo estando esse na qualidade de representante do Estado, consoante Guilherme Assis de Almeida e Maíra Cardoso Zapater.¹³² Este princípio foi traçado na época das revoluções liberais com o objetivo de eliminar os privilégios garantidos legalmente a determinados setores da sociedade¹³³, tornando-se, conforme Joaquim Barbosa e Fernanda da Silva¹³⁴, a ideia central do constitucionalismo até o século XX. Entretanto, o mero tratamento legal igualitário, por meio da igualdade formal, mostrou-se insuficiente para garantir igualdade de condições a todas as pessoas.¹³⁵ Por isso, tornou-se necessário atingir o princípio da igualdade material, que é a igualdade de condições¹³⁶, visto que o Estado deve atender as

¹³⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 15 out. 2017.

¹³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 set. 2017.)

¹³² ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 99.

¹³³ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹³⁴ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Série Cadernos do CEJ**, 24. Seminário Internacional – As Minorias e o Direito, 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3592064/acoes-afirmativas-e-os-processos-de-promocao-da-igualdade-afetiva>> Acesso em: 15 out. 2017, p. 87.

¹³⁵ ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. *Op. cit.*, 2011, p. 99.

¹³⁶ DRAY, Guilherme Machado *apud* GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Op. cit.*, 2001, p.88.

diferentes realidades sociais vividas por seus cidadãos para que estes pudessem ter, de fato, igual acesso a direitos e bens da vida.¹³⁷

Dessa forma, considerando que as sociedades inferiorizaram as mulheres, por muito tempo, para a igualdade entre a mulher e o homem ser possível, os Estados democráticos de direito precisam adotar medidas de discriminação positiva¹³⁸, que são ações afirmativas para que a igualdade material possa realmente existir, sendo, portanto, diversa da discriminação negativa, que é a crença na inferioridade de certos grupos sociais, causando a redução ou retirada dos direitos de seus integrantes.¹³⁹ Então, as ações afirmativas,

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.¹⁴⁰

À vista disso, o *gender mainstreaming* representa a análise do impacto das questões de gênero na sociedade e o desenvolvimento de políticas, programas e legislações para incorporar o empoderamento das mulheres e a transversalidade de gênero para desenvolver a igualdade.¹⁴¹ Isso faz com que, além de ter órgãos especializados para as mulheres, todas as instituições estatais precisem contribuir para a concretização da igualdade entre os gêneros.¹⁴² O *gender mainstreaming*, então, tem a capacidade de contestar as instituições e legislações patriarcais.

O conceito de *gender mainstreaming* foi proposto, pela primeira vez, na III Conferência Mundial da Mulher, em Nairóbi, no ano de 1985, mas só foi apresentado formalmente na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher se destacou pela grande participação dos chefes de Estados e da sociedade civil e pelo foco dado à igualdade entre mulheres e homens, criando a

¹³⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 100.

¹³⁸ RIBEIRO, Leandro de Moura. **A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9390> Acesso em: 03 maio 2017.

¹³⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. *Op. cit.*, 2011, p. 104.

¹⁴⁰ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Série Cadernos do CEJ**, 24. Seminário Internacional – As Minorias e o Direito, 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3592064/acoes-afirmativas-e-os-processos-de-promocao-da-igualdade-afetiva>> Acesso em: 15 out. 2017, p. 90.

¹⁴¹ MIRANDA, Cynthia Mara; PARENT, Temis Gomes. Plataforma de Ação de Pequim, Avanços e Entraves ao Gender Mainstreaming. **Revista OPSIS**, Catalão-GO, v. 14, n. 1, p. 415-430 - jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/Opis/article/viewFile/26330/17904>> Acesso em: 03 de set. de 2017, p. 423.

¹⁴² *Ibidem*, p. 424.

Plataforma de Pequim, que ofereceu uma nova forma de criar políticas públicas a partir da análise de gênero.¹⁴³

Conforme Nancy Fraser¹⁴⁴, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, o qual seria atribuído como responsabilidade das mulheres, resultando em uma estrutura econômico-política que concebe modos de exploração, de marginalização e de privação marcados pelo gênero. Sobre esse viés, o gênero apresenta-se como uma injustiça econômica, que só pode ser solucionada por meio de “redistribuição”, a qual ocorre através de uma reestruturação político-econômica. Entretanto, segundo ela, o gênero também envolve uma diferenciação de valoração cultural, desenvolvendo uma injustiça cultural, que tem como remédio o “reconhecimento”, o qual pode envolver a revalorização das identidades e dos produtos culturais dos grupos difamados, e o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Então, como as mulheres sofrem, pelo menos, dois tipos de injustiças analiticamente distintos, elas precisam de dois remédios também analiticamente distintos, que são a redistribuição e o reconhecimento, os quais apontam direções opostas, não sendo fácil persegui-los ao mesmo tempo. Isto porque, consoante Fraser, a lógica da redistribuição é acabar com o gênero, enquanto que a ideia do reconhecimento é valorizar a especificidade de gênero.

O gênero foi usado, então, como argumento para firmar a supremacia masculina e a discriminação contra mulher, produzindo o machismo, que persiste, de forma sólida, ainda hoje, nos âmbitos público e privado da sociedade.

Por causa da construção social sobre os gêneros, a partir do sexo, este é uma das principais fontes de desigualdades presentes, na história das sociedades, junto com a raça e a classe social, pois é usado para propagar a convicção de que existe uma hierarquia entre os sexos, o que recebe o nome de “sexismo”, como explica Noberto Bobbio citado por Vidal¹⁴⁵. Dessa forma, o sexismo representa a discriminação sexual, que privilegia um gênero em detrimento do outro, dentro da binaridade, e uma orientação sexual em prejuízo das outras.

¹⁴³ MIRANDA, Cynthia Mara; PARENT, Temis Gomes. Plataforma de Ação de Pequim, Avanços e Entraves ao Gender Mainstreaming. **Revista OPSIS**, Catalão-GO, v. 14, n. 1, p. 415-430 - jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/viewFile/26330/17904>> Acesso em: 03 de set. de 2017, p. 419.

¹⁴⁴ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>> Acesso em 27 maio 2018, p. 233 *passim*.

¹⁴⁵ BOBBIO, Noberto *apud* VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”**. Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 34 *et seq.*

Segundo Guilherme de Almeida e Maíra Zapater¹⁴⁶, a ideologia sexista é um sistema de pensamento que classifica e hierarquiza os seres humanos com base em seu sexo biológico. Isto resulta na violência de gênero, que é a violência física, social e/ou simbólica, baseada na organização social do sexo, contra indivíduos por causa de seu gênero ou orientação sexual.¹⁴⁷ Assim, o sexismo é um gênero, o qual é composto pelo machismo, pelo femismo, pela homofobia e pela transfobia.

O machismo defende a supremacia masculina, enquanto que o femismo exalta a supremacia feminina, sendo opostos; a homofobia é a discriminação contra os homossexuais; e a transfobia é a discriminação contra os transgêneros. Por isso, o machismo e o sexismo não são sinônimos, podendo uma pessoa sexista não ser machista, ao passo que um machista sempre será sexista. É importante, porém, ressaltar que, na prática, o femismo não existe, visto que a sociedade é patriarcal, diante da construção histórica do domínio masculino. Além disso, o machismo não se confunde com a misoginia, da mesma forma que o femismo não se confunde com a misandria, pois tanto a misoginia quanto a misandria representam o sentimento de ódio e repulsa à mulher e ao homem, respectivamente, estando além do sentimento de superioridade presente na discriminação.

O machismo é a mais antiquada e entranhada tradição da sociedade patriarcal tanto no Ocidente e quanto no Oriente.¹⁴⁸ Ele é expressado socialmente de diversas formas, das mais violentas, como o estupro, até as mais veladas, as quais ocorrem rotineiramente e são difíceis de serem percebidas, pois já estão enraizadas na cultura. Algumas das formas de machismo velado são os casos de *maninterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *gaslighting* e *slut-shaming*.

O *maninterrupting* significa, em tradução livre, “homens que interrompem” (*man* [homem] + *interrupting* [interrupção]) e representa o comportamento dos homens de interromperem constantemente as mulheres, durante a sua fala, de maneira desnecessária, não as deixando concluir suas frases.¹⁴⁹ Já o *mansplaining* pode ser traduzido livremente em “homens que explicam” (*man* [homem] + *explaining* [explicar]) e ocorre quando um homem desmerece o conhecimento de uma mulher, tratando-a como intelectualmente inferior, ao explicar coisas óbvias a ela, de forma didática, como se a mesma não tivesse capacidade para

¹⁴⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

¹⁴⁷ SARDENBERG, Cecili M. B., TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 8.

¹⁴⁸ FERRAZ, SELMA (org.). **Dicionário machista: três mil anos de frases cretinas contra as mulheres**. 1. ed. São Paulo: Jardim dos Livros, 2013, p. 5.

¹⁴⁹ THINK OLGA. **O machismo também mora nos detalhes**. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>> Acesso em 23 maio 2018.

entender, ou quando ele explica um assunto no qual a mulher entende mais do que ele.¹⁵⁰ Assim, muitas vezes, o *manterrupting* e o *mansplaining* andam juntos, pois é comum o homem interromper a mulher para explicá-la alguma coisa.

O *bropropriating* significa, em tradução livre, “mano apropriador” (*bro* [“mano”, curto para *brother* – irmão] + *appropriating* [apropriação]) e refere-se a homens que se apropriam da ideia de uma mulher e leva o crédito por ela.¹⁵¹ O *gaslighting*, por sua vez, é a violência emocional, imposta à mulher, por meio de manipulação psicológica, para fazer com que ela, e todos ao seu redor, acreditem que a mesma enlouqueceu ou é incapaz.¹⁵² Por fim, o *slut-shaming* significa, em tradução livre, “envergonhar a vadia” (*slut* [vadia] + *shaming* [envergonhar]) e é o ato de envergonhar a mulher por suas atitudes ou comportamento sexual, buscando reprimir sua sexualidade.

Além disso, como decorrência da sociedade patriarcal, existe o androcentrismo, que refere-se ao enfoque da perspectiva masculina, dentro de um estudo, análise ou investigação, tornando essa perspectiva como central da experiência humana e ignorando, portanto, o estudo sobre população feminina, ou, quando este existe, ocorre apenas em relação às necessidades, experiências e preocupações dos homens.¹⁵³ O androcentrismo, então, é a humanidade centrada na figura do homem, que torna-se o representante de sua espécie, fazendo com que o ser humano seja chamado verbal e graficamente de “homem”, excluindo a mulher (“evolução do homem”, “Deus e os homens”, “melhor amigo do homem”).¹⁵⁴

Diante do exposto, contra essa sociedade patriarcal e, conseqüentemente, contra o androcentrismo, o machismo e a condição secundária da mulher, existe o feminismo, que é um movimento social, político e filosófico, de resistência das mulheres e de luta por equidade entre homens e mulheres, nas esferas pública e privada, por meio da problematização sobre os valores, crenças e regras de condutas, existentes e impostos na sociedade, ajudando, por conseguinte, na desconstrução dos gêneros feminino e masculino. A partir disso, o feminismo também busca o emponderamento das mulheres, que é o processo de ajudar as mulheres a conquistar e acreditar em seu poder, facilitando sua emancipação perante os homens.

¹⁵⁰ THINK OLGA. **O machismo também mora nos detalhes.** Disponível em: <<https://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>> Acesso em 23 maio 2018.

¹⁵¹ *Ibidem.*

¹⁵² *Ibidem.*

¹⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159.

¹⁵⁴ FERNANDO, Robson. **Androcentrismo e exclusão da mulher na linguagem.** Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/artigos/androcentrismo-e-exclusao-da-mulher-na-linguagem/>> Acesso em 27 maio 2018.

O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral - mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos” é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Seria negar que a questão de gênero tem como alvo as mulheres. Que o problema não é ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino.¹⁵⁵

Tamara Gonçalves explana que, no momento inicial, o feminismo lutava, principalmente, pelo direito de a mulher participar da esfera pública, mas atualmente também batalha para que os homens ocupem a esfera privada, compartilhando o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos.¹⁵⁶

A construção dos gêneros, junto com os estereótipos, encerrou a mulher no âmbito privado e estratificou a imagem de que ela deve ser passiva, em relação ao homem. Isto produziu a ideia de a mulher deve servir o homem, sendo o seu objeto, o que propiciou a criação da cultura do estupro.

2.5 A CULTURA DO ESTUPRO NA SOCIEDADE PATRIARCAL

Os seres humanos aprendem e repassam, em uma espécie de herança, os conceitos e valores do contexto social no qual estão inseridos, o que caracteriza a cultura. Por isso, os valores patriarcais e, conseqüentemente, o sexismo e o machismo persistem, nas sociedades modernas, desenvolvendo a cultura do estupro.

A cultura do estupro é a naturalização, legitimação e tolerância, pela sociedade, da violência sexual contra a mulher. Essa cultura surge a partir da reprodução dos ensinamentos dados, aos homens e às mulheres, sobre os valores patriarcais e as regras de condutas estipuladas a cada um. Ela, então, reflete a desigualdade de gênero, a objetificação e a desqualificação da mulher. Na cultura do estupro, portanto, não é só o abusador que é protagonista, podendo ser qualquer pessoa que reproduz e impõe os valores patriarcais, ainda que de forma sutil, como nas piadas machistas. Por isso,

Os homens que só conseguem sentir empatia pelas mulheres dentro de uma rede de relações, e não como indivíduos humanos, iguais. Homens que, discutindo o estupro, sempre dirão algo como: “se fosse minha filha ou esposa ou irmã”. Mas esses homens

¹⁵⁵ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 42.

¹⁵⁶ GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 38.

não precisam imaginar um homem vítima de um crime “como irmão ou filho” para sentir empatia.¹⁵⁷

Uma prática social é chamada de cultura quando ela caracteriza-se, entre outras coisas, por ser feita de forma corriqueira, e não como exceção, conforme Renata Sousa.¹⁵⁸ Por isso, Marilena Chaui¹⁵⁹ explica que cultura é o campo simbólico e material das atividades humanas.

Cotidianamente, a cultura do estupro é reforçada e disseminada pelos meios de comunicação de massa – na publicidade –, pela arte – nas músicas, filmes, novelas, livros, histórias em quadrinho –, pela escola, pelas instituições religiosas, pelos partidos políticos e pela família, os quais enaltecem o homem, em detrimento da mulher, ao reproduzirem a lógica patriarcal.

Os meios de comunicação em massa validam e difundem a objetificação da mulher e a consequente violência contra ela, através da publicidade de empresas, serviços e, principalmente, produtos, pois reduzem a mulher à sua aparência e ao seu corpo, erotizando a mesma e tornando-a objeto, como forma de atrativo para que ele adquira o que a publicidade está oferecendo, fazendo a associação da mulher-objeto, com a obtenção de prazer e com o consumo.

A publicidade tem o objetivo de despertar, no público, o interesse por certa empresa, produto ou serviço; ao contrário da propaganda, que visa influenciar o homem, de forma religiosa, política ou cívica, mas não tem finalidade comercial, segundo Erbolato, citado por Nathalie Pedrón Noletto.¹⁶⁰ Logo, a publicidade é direcionada para a comunicação com a massa, visto que não é possível fazer um anúncio para cada tipo de consumidor, por isso, ela é ajustada para o tipo médio do grupo de interesse do anunciante, como explica Silva.¹⁶¹

Dessa forma, a publicidade é fundada nos valores e conceitos vigentes na sociedade, a qual o consumidor médio integra, buscando induzi-lo a consumir o que ela está

¹⁵⁷ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. Tradução: Denise Bottmann. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 38 *et seq.*

¹⁵⁸ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. 25(1): 422 Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 10.

¹⁵⁹ CHAUI, Marilena *apud* SOUSA, Renata Floriano de. *Ibidem*, p. 10.

¹⁶⁰ ERBOLATO *apud* NOLETO, Nathalie Pedrón. **Objetificação da mulher na propaganda: análise crítica do discurso da campanha A Cerveja 100% da Itaipava**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala. (Curso de Graduação em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140273/000990769.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 maio 2018, p. 25.

¹⁶¹ SILVA *apud* NOLETO, Nathalie Pedrón. *Ibidem, loc. cit.*

comercializando, então, já que a sociedade é patriarcal, a publicidade baseia-se nos seus valores patriarcais e machistas, objetificando as mulheres.

A objetificação sexual, surgida nos anos 1970, representa o processo através do qual uma pessoa é representada ou tratada como um objeto sexual, aclara Caroline Heldman¹⁶², a qual demonstra que a objetificação pode ser identificada, na publicidade, por exemplo, pela apresentação de corpos sem cabeça, com o rosto coberto ou de costas, retirando a individualidade transmitida pelo rosto e pelo contato visual, e também pela utilização do corpo como apoio para objetos ou como tela para passar alguma mensagem. Por isso, a publicidade vende a mulher para o consumo do homem, ao objetificá-la, apenas para promover a comercialização do produto ou do serviço, apresentando uma mulher sem opinião e conteúdo, somente com o seu corpo à mostra e como mercadoria para o homem, o que pode ser visto nas propagandas de cervejas, desodorantes e carros, por exemplo.

Além disso, a mídia também impõe um padrão de beleza, na sociedade, ao apresentar apenas mulheres com corpos e rostos perfeitos, estimulando ainda mais a objetificação da mulher produzida pela cultura do estupro e pelo machismo. Tal padrão de beleza mostra-se irreal e difícil de ser alcançado pela maioria das mulheres, além de ser um padrão racista, posto que, além dos corpos magros e voluptuosos, com peitos, bundas e coxas grandes, também determina como bonita apenas a mulher branca de cabelo liso, sendo um padrão de beleza eurocêntrico. Com isso, as mulheres desenvolvem distúrbios, como baixa autoestima, bulimia, anorexia, ansiedade, buscando incessantemente enquadrar-se nesse padrão.

A cultura do estupro também manifesta-se de forma mais disfarçada, e naturalizada, por meio das “cantadas” feitas às mulheres nas ruas. Ao contrário do senso comum de que elas são elogios, as cantadas representam uma violação à liberdade, à dignidade e ao corpo das mulheres. Isto porque as colocam como objeto de desejo dos homens, ao terem que lidar, no espaço público, com assobios e adjetivos agressivos, como “gostosa”, sem considerar a vontade dela.

Assim, o objetivo da cantada é expressar uma opinião sobre a beleza mulher não requisitada por ela, a qual deveria sentir-se lisonjeada, ao recebê-la, já que sua aparência

¹⁶² HELDMAN, apud NOLETO, Nathalie Pedrón. **Objetificação da mulher na propaganda: análise crítica do discurso da campanha A Cerveja 100% da Itaipava**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala. (Curso de Graduação em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140273/000990769.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 maio 2018, p.27.

agradou o homem. Entretanto, a mulher não está no espaço público buscando a aprovação masculina. Por isso, cantada e paquera não são a mesma coisa, visto que esta só ocorre quando as duas pessoas participam da interação, existindo o consentimento da mulher, enquanto aquela é apenas a demonstração do poder e da liberdade do homem.¹⁶³

Por ser um processo histórico-social de disseminação de valores patriarcais, a cultura do estupro não é apenas uma expressão da atualidade, pois já existia, por exemplo, no período da escravidão. No sistema escravagista, as mulheres escravas, tratadas como propriedade do homem branco, eram exploradas, pelos seus senhores, como se fossem homens, quando era lucrativo para eles, não existindo a distinção dos gêneros; e eram reduzidas à condição de fêmeas, quando podiam ser exploradas e punidas de modos cabíveis apenas às mulheres, como por meio do estupro, consoante Angela Davis.¹⁶⁴

O estupro praticado durante a escravidão não era uma manifestação dos impulsos sexuais dos homens brancos, diante da feminilidade casta das mulheres brancas, e sim uma arma de dominação contra as escravas, buscando aniquilar sua resistência¹⁶⁵, visto que elas eram consideradas como propriedade deles, o que dava aos mesmos o direito de reprimir a escrava por meio do estupro, aclara Davis.¹⁶⁶ Então, enquanto as punições mais violentas impostas aos escravos eram açoitamento e mutilações, as escravas sofriam, além dessas, todas as formas de coerção sexual.¹⁶⁷

A cultura do estupro também manifestou-se, durante a escravidão, quando, após a abolição do tráfico internacional de mão-de-obra escrava, os senhores brancos transformaram as escravas em “reprodutoras” para repor e ampliar a quantidade de escravos e escravas domésticos. Com isso, elas não eram vistas como mães, e sim como instrumentos para garantir a ampliação da força de trabalho escravo, já que eles não poderiam mais adquirir sua mão-de-obra por meio do tráfico, elucida Davis.¹⁶⁸ Assim, as mulheres negras deveriam dar à luz, para seus proprietários, tantas vezes quantas fossem biologicamente possível.¹⁶⁹

Dessa forma, sendo um processo histórico-sócio-cultural de validação da violência sexual contra a mulher, a cultura do estupro propaga e corrobora a culpabilização da mulher no crime de estupro, tornando possível a ocorrência da sua vitimização secundária no sistema de

¹⁶³ THINK OLGA. **FAQ – chega de fiu fiu**. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2018/01/31/faq-chega-de-fiu-fiu/>> Acesso em 28 maio 2018.

¹⁶⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016, p. 19.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 36.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 180.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 20.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 19.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 21.

justiça criminal, visto que os operadores das instâncias formais estão imersos nessa cultura, e, por isso, reproduzem os seus valores, ainda que de maneira espontânea.

3 A COMPREENSÃO DO ESTUPRO EM PROCESSO DE (DES)CONSTRUÇÃO CULTURAL: DE CRIME CONTRA OS COSTUMES À CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O estupro é uma violação cometida em todos os países, independentemente de suas riquezas e diferenças culturais, religiosas e sociais, sendo uma “realidade mundial”.¹⁷⁰ Ele, segundo Andrea Almeida Campos¹⁷¹, não é uma invenção moderna ou clássica e não surgiu a partir de um marco civilizatório, sendo que ele não teve sua origem na transgressão de uma lei, e sim na imposição de vontade do mais forte sobre a vontade de outrem.

Assim, “a ação de estuprar atíça nos agressores instintos de poder sobre a mulher, que, para eles, é um ser inferior e, por isso, submisso”, como explica Dalila Penteado.¹⁷² Então, segundo Robert C. Kolodny, William H. Masters e Virginia E. Johnson, citados por Giovana Rossi¹⁷³, o estupro é um comportamento sexual para atingir necessidades não sexuais, sendo um “ato pseudo-sexual”, porque é um comportamento que envolve status, agressão, controle e domínio, em vez de prazer ou satisfação sexual.

O poder é conferido a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas, que possui privilégios e força sobre outra pessoa, ou outro grupo de pessoas, estando presente em todos os âmbitos das relações interpessoais. Segundo Foucault, citado por Edimar Brígido¹⁷⁴, “o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação; [...] o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força”.

O estupro, então, ocorre, precipuamente, dentro da relação opressor x oprimido, pois é um ato de violência, opressão, força e poder praticado contra quaisquer indivíduos historicamente subjugados, tais como homens negros, índios, gays, transgêneros, deficientes, crianças, mas sobretudo contra as mulheres, diante da sujeição que elas sofrem na sociedade patriarcal.

¹⁷⁰ TREINER, Sandrine. Os estupros no mundo. In: OCKRENT, Christine (Dir.); TREINER, Sandrine (Coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Posfácio: Françoise Gaspard. Contribuíram: Fadela Amara *et al.* Tradução: Nícia Bonatti. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 207.

¹⁷¹ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, 2016. Dossiê: feminismo, machismo e a cultura do estupro, ano XVI. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 2.

¹⁷² PENTEADO, Dalila. **Cicatrizes: relatos de violência sexual**. São Paulo: Palavra & Prece, 2009, p. 148.

¹⁷³ KOLODNY; MASTERS E JOHNSON *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 32.

¹⁷⁴ FOUCAULT *apud* BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Michel Foucault: Uma Análise do Poder. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitoeconomico-12702.pdf>> Acesso em: 07 maio 2017, p. 61.

Dessa forma, o estupro não é cometido, pelo homem, por desejo e prazer, e sim como forma de ele demonstrar o poder e o privilégio que tem sobre a mulher, sendo, então sobre relações desequilibradas de poder e sobre objetificação.

O homem “quer conquistar, pegar, possuir; ter uma mulher é vencê-la; penetra nela como o arado nos sulcos da terra; ele a faz sua como faz seu chão que trabalha: ara, planta, semeia”¹⁷⁵. Portanto, o estupro reflete uma das expressões do poder masculino, aclara Danielle Martins Silva¹⁷⁶, posto que é retirado da mulher vítima o direito de dispor de seu próprio corpo. O estupro, segundo Heleieth Saffioti¹⁷⁷, submete a mulher, ao homem, através da força, sendo o uso extremo do poder do mesmo.

A violência masculina é uma forma de controle social para manter as mulheres subordinadas aos homens, conservando o “estatuto de dominadas”, como explica Jalna Hanmer citada por Maryse Jaspard.¹⁷⁸ Consoante Rossi¹⁷⁹, a sociedade é organizada em torno da autoridade masculina, que utiliza a violência como recurso para mantê-la e reafirmá-la. O estupro, então, é uma prática utilizada, para Andrea Campos¹⁸⁰, como método de manutenção da hegemonia desse poder patriarcal.

No Código Penal brasileiro vigente, de 1940¹⁸¹, o estupro foi tipificado como integrante do Título VI, que recebeu inicialmente o nome “Dos Crimes Contra os Costumes”, o qual tutelava, portanto, mais a ordem pública – e os “bons costumes” – do que a vítima em si, como explica Naele Uchoa Piazzetta, citado por Giovana Rossi.¹⁸² Segundo Nelson Hungria,

¹⁷⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**, v. 1. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 224.

¹⁷⁶ SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>> Acesso em: 09 fev. 2018

¹⁷⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *apud* COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 178.

¹⁷⁸ HANMER, Jalna *apud* JASPARD, Maryse. As violências conjugais na Europa. *In*: OCKRENT, Christine (Dir.); TREINER, Sandrine (Coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Posfácio: Françoise Gaspard. Contribuíram: Fadela Amara *et al.* Tradução: Nícia Bonatti. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 263

¹⁷⁹ ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 29.

¹⁸⁰ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, 2016. Dossiê: feminismo, machismo e a cultura do estupro, ano XVI. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062>> Acesso em: 20 fev, p. 7.

¹⁸¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁸² ROSSI, Giovana. *Op.cit.*, 2016, p. 60. *et seq.*

citado por Guilherme de Souza Nucci¹⁸³, o termo “costumes” representava “os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática”, por isso, a lei penal estaria, segundo ele, preservando o mínimo ético exigido socialmente em relação aos fatos sexuais.

A sexualidade, de cada pessoa, entretanto, não pode ser relacionada à moralidade, à ética e às regras de condutas, impostas pelos valores patriarcais. Por isso, o Título VI, do CP, foi alterado, pela lei nº 12.015, de 2009¹⁸⁴, que substituiu a redação “Dos Crimes Contra os Costumes”, a qual remetia à ideia de tutela da moral e dos bons costumes, para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, em que a dignidade sexual estaria ligada ao respeito e à realização sexual, de cada um, sem a interferência de outras pessoas ou instituições, segundo Guilherme Nucci¹⁸⁵, transmitindo a noção de decência, compostura e respeitabilidade, que são atributos ligados à honra.¹⁸⁶ Segundo Nucci¹⁸⁷, o legislador penal não deve policiar os hábitos sexuais adotados, pelos membros da sociedade, de forma livre, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, e sim tutelar a dignidade da pessoa humana.

Com isso, o Título VI está dividido em setes capítulos, os quais são: Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual; Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável; Capítulo III – revogado integralmente pela Lei no 11.106, de 28 de março de 2005; Capítulo IV – Disposições gerais; V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; Capítulo VI – Do ultraje ao pudor público; e Capítulo VII – Disposições gerais.

Assim, enquanto integrante do Capítulo I, o crime de estupro causa a efetiva lesão ao bem jurídico da liberdade sexual, sendo classificado, diante do princípio da ofensividade, como crime de dano¹⁸⁸, visto que a ofensividade é limitadora material de toda a incriminação, porque exige dano ou perigo ao bem jurídico penal para a conduta enquadrar-se na tipificação.¹⁸⁹ A liberdade sexual, segundo Munõz Conde¹⁹⁰, refere-se ao exercício da própria

¹⁸³ HUNGRIA, Nelson *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1119.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁸⁵ NUCCI, Guilherme. **Conceito e alcance da dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>> Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, 2016, p. 1120.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 1119.

¹⁸⁸ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 42 *et. seq.*

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 43.

¹⁹⁰ MUNÕZ CONDE *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado**. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>> Acesso em 28 maio 2018.

sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, por isso, é um bem jurídico que precisa ser protegido se forma específica, e não dentro da liberdade geral. Então, a liberdade sexual, sendo a faculdade individual de cada pessoa livremente escolher, além do(a) parceiro(a) sexual, quando, onde e como exercitá-la, representa um bem jurídico autônomo, consoante Cezar Bitencourt.¹⁹¹

Apesar dos tipos penais, constantes no Título VI, demonstrarem o entendimento de que uma pessoa torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual se foi coagida, de alguma forma, a participar de algum ato libidinoso sem mostrar seu consentimento, o termo “dignidade sexual” ainda remete à ideia de padrão de conduta sexual, o que permite a classificação entre atos sexuais dignos e indignos, mantendo o peso moralista, como explica Giovana Rossi.¹⁹² Então, segundo Luiz Augusto Sanzo Brodt¹⁹³, o termo “dignidade sexual” ainda é indevido, porque impõe um determinado padrão de comportamento sexual, por isso, como forma de garantir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o bem jurídico tutelado, em todo o Título VI, deveria ser a liberdade sexual, que é a autodeterminação em matéria sexual. Dessa forma, Karina Romualdo Conegundes¹⁹⁴ sustenta que todos os tipos penais, existentes nesse Título, não tutela verdadeiramente a dignidade sexual, enquanto um “padrão de comportamento sexual a ser seguido”, e sim a liberdade sexual, na qualidade de “valor ético-social protegido pelo direito contra lesão ou perigo de lesão”.

A dignidade sexual é uma das espécies integrantes do gênero dignidade da pessoa humana, conforme Greco.¹⁹⁵ Esta é, segundo Luís Roberto Barroso¹⁹⁶, composta pelo valor intrínseco, o qual é o conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos; pela autonomia, que é o elemento ético da dignidade, em que fundamenta-se no livre arbítrio das pessoas; e pelo valor comunitário, determinando que os contornos da dignidade são moldados pelas relações do indivíduo com os outros. À vista disso, Karina Conegundes¹⁹⁷

¹⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado**. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>> Acesso em 28 maio 2018.

¹⁹² ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

¹⁹³ BRODT, Luiz Augusto Sanzo *apud* CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS**. Edição digital. Porto Alegre. Volume X. Número 1. 2015. P. 171 – 189. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/54575/34746>> Acesso em: 18 jan. 2018, p. 180.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 181.

¹⁹⁵ GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto *apud* CONEGUNDES, Karina Romualdo. *Op. Cit.*, 2018, p. 182.

¹⁹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

explica que o único elemento da dignidade humana presente dos crimes do Título VI é a autonomia.

Logo, o Título VI tutela precisamente a liberdade sexual da pessoa, que mostra-se como um elemento da dignidade humana, mas, a partir do momento em que o legislador penal escolheu o termo “dignidade sexual”, o CP ainda transmite a ideia de que está protegendo um padrão de comportamento sexual.

3.1 A UNIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

O CP, quando foi elaborado, em 1940, estabeleceu, em seu artigo 213¹⁹⁸, que o crime de estupro ocorria ao constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, determinando pena de reclusão, de três a oito anos. Então, durante muito tempo, eram considerados como estupro somente os casos de conjunção carnal – que ocorre com a introdução, parcial ou total, do pênis, em ereção, na vagina, ainda que não ocorra ejaculação¹⁹⁹ – comprovadamente forçada, sendo um entendimento sobre este crime exclusivamente falocêntrico, segundo Renata de Sousa.²⁰⁰

Entretanto, quando a lei nº 12.015/09 entrou em vigor, a redação do art. 213 foi alterada para estabelecer que o estupro é o crime de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”²⁰¹. Com isso, a tipificação do estupro sofreu uma ampliação, pois unificaram as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, mas mantendo o mesmo nome jurídico de “estupro”. Dessa forma, a expressão “outro ato libidinoso”, presente no atual art. 213, reúne todos os atos com conotação sexual que não sejam a conjunção carnal

¹⁹⁸ Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos. (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

¹⁹⁹ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 604.

²⁰⁰ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 25(1): 422, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 11.

²⁰¹ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL. *Op. cit.*, 1940.)

– como o sexo anal, a cunilíngua e a felação – fazendo com que o papel da vítima, na configuração, possa ser ativo, passivo ou ambos, como explica Rogério Greco.²⁰²

O art. 214, do CP²⁰³, o qual tratava sobre o atentado violento ao pudor, não foi revogado como forma de *abolitio criminis*, que significa a extinção do delito, e sim por *novatio legis*, em que gerou esta integração dos dois crimes no mesmo tipo penal, já que são similares, como explica Nucci.²⁰⁴ Logo, a unificação é favorável ao réu e deve retroagir, nos casos em que houve condenação pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, em concurso material.²⁰⁵

A unificação do estupro e do atentado violento ao pudor ocorreu em conformidade com os modernos estatutos penais dos países europeus, como aconteceu na Espanha, em 1989, na França, em 1994, na Itália, em 1996, na Alemanha, em 1997, e em Portugal, no ano de 1998.²⁰⁶ O Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, o qual foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.388, de 2002, também influenciou a reunião desses tipos, visto que esse Estatuto criou um tipo penal único para violência sexual independente do gênero.²⁰⁷

Essa unificação, entretanto, gerou críticas em relação à dificuldade de adequar determinadas condutas na tipificação do atual crime de estupro, as quais poderiam ser

²⁰²GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 07 set. 2017.

²⁰³ Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 873.

²⁰⁵ *Idem*. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1141.

²⁰⁶ BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268.

²⁰⁷ Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em 12 maio 2018.)

configuradas como constrangimento ilegal ou como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.²⁰⁸

Diante disso, a Senadora Marta Suplicy²⁰⁹ explica que o legislador, ao fundir os dois crimes em um só tipo, aumentou a impunidade, visto que, diante de uma denúncia de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o juiz inclina-se a não aplicar a pena do novo estupro, para não cometer excesso na apenação. Por isso, ela criou o Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011, com o objetivo de criar um tipo penal intermediário, buscando impedir que o agressor deixe de ser punido por ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que, no Projeto de Lei, o art. 213 é mantido, com a conjunção carnal, o sexo anal e felação, e é acrescentado o art. 213-A, no CP, que consagra isoladamente o delito de atentado violento ao pudor, com pena de reclusão de 2 (dois) anos a 6 (anos).²¹⁰ Contudo, esse Projeto ainda está em tramitação no Senado, estando a matéria com a relatoria, desde 2017.

Quando ocorreu a unificação do crime de estupro e do atentado violento ao pudor, o legislador penal foi omissivo na diferenciação das condutas que fariam parte do “outro ato libidinoso”, com a intenção de ampliar a proteção da liberdade sexual. A questão é que, com isso, surgiu um problema em relação aos atos libidinosos considerados mais leves como o beijo e o toque lascivos e a exposição dos órgãos sexuais, os quais recebem a mesma pena que o sexo anal e o sexo oral, por exemplo, mas não ferem o bem jurídico de igual modo.²¹¹ Então, ficou à análise do julgador definir quais atos libidinosos devem receber a elevada pena do crime de estupro, o que faz com que, na maioria das vezes, para não ferir os princípios da proporcionalidade e da taxatividade, desclassificam o crime de estupro para aplicar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou a contravenção de perturbação da tranquilidade²¹², ou eles escolham absolver o réu.

O princípio da oportunidade pode ser considerado como o equilíbrio entre a criação e a aplicação da norma, pois coibirá a proteção insuficiente de determinado bem jurídico e também evitará o excesso punitivo, por isso, esse princípio reafirma a desproporcionalidade da

²⁰⁸ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 58.

²⁰⁹ BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268.

²¹⁰ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103014?o=t>> Acesso em 28 maio 2018.

²¹¹ TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 47-74, jan./abr., 2015. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/20999/16222> Acesso em 29 maio 2018, p. 60.

²¹² *Ibidem*, *loc. cit.*

pena cominada para o estupro em relação aos atos libidinosos mais brandos, conforme explicam Andressa Tanferri e Rozane Cachapuz.²¹³

O princípio da taxatividade, ao seu turno, exige, do legislador, clareza no momento de elaboração da norma, para evitar os tipos abertos que geram insegurança jurídica, assim, a expressão “outro ato libidinoso” torna o tipo penal do estupro aberto, devendo ser interpretado à luz desse princípio para não acarretar prejuízo indevido réu.²¹⁴

Em relação à desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva do pudor²¹⁵, esta infração tem apenas a previsão de pena de multa, a qual, em regra, não será aplicada, tendo em vista que sua prescrição ocorre apenas em dois anos²¹⁶ e os processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual não finda-se de forma rápida, diante de sua produção probatória, então, quando ocorrer a decisão de desclassificação, será declara a extinção da punibilidade do agente.²¹⁷ O mesmo ocorre no caso de alteração para contravenção de perturbação da tranquilidade²¹⁸, visto que esta possui somente a pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

A desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva do pudor pode ser vista na Apelação Criminal nº 70076499748²¹⁹, oriunda da Comarca de Erechim/RS, relatada pela Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e julgada no dia 28 de março de 2018. De acordo com a denúncia do MP, o réu, por meio de violência, agarrou com força os braços da vítima,

²¹³ TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 47-74, jan./abr., 2015. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/20999/16222> Acesso em 29 maio 2018, p. 56.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 58.

²¹⁵ Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 29 maio 2018.)

²¹⁶ Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²¹⁷ TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Op. cit.*, 2015, p. 63.

²¹⁸ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL. *Op. cit.*, 1941.)

²¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70076499748, de Erechim. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Apelante: A.K. Apelado: Ministério Público. Julgado em 28 março 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565981872/apelacao-crime-acr-70076499748-rs>> Acesso em 30 maio 2018.

passando as mãos em seus seios, nádegas e genitais, para satisfazer sua lascívia, sendo flagrado pelo marido da ofendida, que o fez sair do local em que estavam.

Inconformado com a sentença condenatória em primeira instância, que o condenou a seis anos e seis meses de reclusão, o réu interpôs a supracitada Apelação, postulando a absolvição por insuficiência de provas, alegando que não ficou demonstrado que o réu, constrangeu a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique atos libidinoso. Então, a referida Apelação desclassificou o crime de estupro para importunação ofensiva ao pudor, pois, em juízo, a ofendida afirmou que no determinado dia ele só passou a mão em sua bunda, então, “a vítima não fez referência a nenhuma violência ou grave ameaça praticada pelo réu, ao passar a mão na bunda dela”, sendo também reconhecida, de ofício, a extinção de punibilidade pela prescrição.

Diante do exposto, a criação do tipo penal intermediário de estupro é importante para punir os atos libidinosos menos graves, sem violar a proporcionalidade e a taxatividade, em relação ao agente, mas principalmente sem deixar a conduta impune nem considerá-la como uma contravenção penal, a qual não é suficiente para punir uma violação à liberdade sexual de uma pessoa, sobretudo da mulher, considerando a história de subjugação e passividade imposta a ela e a cultura do estupro que ela tem de enfrentar, todos os dias, na sociedade.

3.2 OS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO

O tipo penal representa a previsão legal de determinado fato como crime, por isso, o “crime é, antes de tudo, fato típico.”²²⁰

O tipo objetivo, do crime, é formado por dois aspectos, os quais são o formal e o material. O tipo objetivo formal, consoante explicação de Fabio Fayet²²¹, é imprescindível para o desenho da figura típica, pois é constituído pelos elementos descritivos, responsáveis pelo desenho dos elementos que expressam a proibição presente no tipo, os quais são o verbo típico, o objeto material do crime e os elementos circunstanciais; além de também ser formado pelos elementos normativos, os quais descrevem a conduta incriminada pela norma. Contudo, a doutrina atual não faz mais distinção entre os elementos normativos, visto que não seria mais

²²⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Elemento subjetivo do tipo.** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121920518/elemento-subjetivo-do-tipo>> Acesso em 23 maio 2018.

²²¹ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 55.

possível a classificação dos mesmos, pois a relativização do mundo moderno permite a interpretação valorativa de qualquer conceito.²²²

Ao seu turno, o tipo objetivo material é indispensável para a segura imputação do resultado do crime ao agente da conduta, uma vez que é composto pelo risco não permitido para o bem jurídico protegido pela norma, criado pelo sujeito ativo, sendo que esse risco deve realizar-se, ferindo o bem, e essa lesão deve estar dentro do alcance do tipo.²²³

No tipo objetivo formal, o verbo do tipo descreve a conduta proibida. O tipo penal do estupro é, consoante Nucci²²⁴, constituído de verbos em associação, posto que existem três possibilidades de prática do estupro, que são: 1) constranger alguém a ter conjunção carnal; 2) constranger alguém a praticar outro ato libidinoso; 3) constranger alguém a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Diante dessas possibilidades, o referido autor²²⁵ informa que há quem sustente que a figura do art. 213 representa um tipo misto cumulativo, em que se o agente praticar a conjunção carnal e outro ato libidinoso, deveria responder por dois delitos em concurso material, somando-se as penas. Entretanto, considerar esse tipo penal como cumulativo afrontaria os princípios da legalidade e da proporcionalidade.²²⁶ Por isso, ainda que o agressor realize as três possibilidades descrita no tipo penal, se for contra a mesma vítima, no mesmo local e horário, ele cometerá um só delito.²²⁷

O objeto material, do tipo objetivo formal, é a descrição da coisa sobre a qual recai a ação do sujeito ativo, por isso, o artigo do crime de estupro não é constituído por esse elemento, visto que representa um crime contra a liberdade sexual da pessoa, então o objeto material confunde-se com o próprio sujeito passivo, já que o ataque é diretamente sobre o corpo da pessoa constrangida.²²⁸

Ademais, os elementos circunstanciais do tipo podem ser relativos ao lugar ocupado por uma coisa, ou que possa vir a ser; ao tempo em que acontece a ação descrita; ao meio de execução, que é o instrumento usado pelo agente; e ao modo de execução, o qual representa a forma que o sujeito ativo realiza o verbo. Sendo assim, no art. 213, do CP, existe apenas o elemento circunstancial relativo ao modo de execução, posto que a expressão “mediante violência ou grave ameaça” descreve o modo em o sujeito ativo deve realizar o verbo para

²²² ROXIN, Claus *apud* FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 55.

²²³ *Ibidem*, *loc. cit.*

²²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 872.

²²⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

²²⁶ *Ibidem*, p. 873.

²²⁷ *Ibidem*, p. 872.

²²⁸ FAYET, Fabio Agne. *Op. cit.*, 2011, p. 60.

configurar o tipo penal²²⁹, em que a violência é a coação física, enquanto a grave ameaça é a violência moral, representada por uma intimidação séria e grave.²³⁰

Por fim, os elementos normativos podem ser qualificados em elementos de ordem cultural, que são compreendidos a partir dos valores ético-sociais ou pessoas do intérprete; de ordem jurídica, os quais são entendidos por meio da disposição ou conceito relacionado à ciência do direito; ou de ordem científica, em que o esclarecimento deve ser buscado nas ciências auxiliares do direito, como a medicina, a biologia e a farmácia. Dessa forma, o tipo penal do crime de estupro é composto por elementos normativos de ordem jurídicas, visto que os termos “violência”, “grave ameaça”, “conjunção carnal” e “ato libidinoso” são explicados pela ciência jurídica e diferenciados pelos operadores do direito.²³¹

No tipo objetivo material, a imputação objetiva de um resultado inicia-se pela criação de um risco não permitido, que, no crime de estupro, é a produção do risco de contato sexual por meio de violência ou grave ameaça. A realização do risco não permitido é a materialização fática do risco produzido, o qual, no estupro, ocorre quando fere a liberdade sexual da vítima por meio de uma das condutas presente no tipo. O alcance do tipo, enfim, exige que o resultado gerado pelo risco criado pelo agente esteja descrito no tipo penal.²³²

No crime de estupro, diante de sua ampliação, o risco realizado, dependendo da conduta, pode caracterizar outros tipos, como o constrangimento ilegal ou alguma contravenção; dessa forma, o alcance do tipo de estupro ocorre se o efetivo constrangimento da vítima, por meio de violência ou grave ameaça, atentar à sua liberdade sexual.²³³

O tipo subjetivo refere-se à intenção do agente, ao praticar a conduta, existindo o crime doloso, que ocorre quando o sujeito ativo teve a intenção de praticar o resultado ou assumiu o risco do mesmo ocorrer, e o crime culposos, o qual acontece quando o agente causou o resultado ao atuar com imprudência, negligência ou imperícia.²³⁴ Por isso, Juarez Cirino do

²²⁹ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 61.

²³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1133.

²³¹ FAYET, Fabio Agne. *Op. Cit.*, 2011, p. 62.

²³² *Ibidem*, p. 65

²³³ *Ibidem*, p. 67.

²³⁴ Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

Santos²³⁵ explica que a ação típica dolosa é formada pelo elemento intelectual, que é a consciência, e pelo elemento volitivo, que é a vontade.

Em relação ao crime doloso, o dolo pode ser classificado em dolo direto de primeiro grau, em que o autor tem a intenção de realizar o resultado; em dolo direto de segundo grau, que abrange as consequências típicas previstas como certas ou necessárias para o resultado, mesmo que não desejadas; e em dolo eventual, no qual o agente aceita as consequências típicas previstas como possíveis.²³⁶

Assim, o tipo subjetivo do delito de estupro é unicamente doloso, visto que não existe a hipótese de prática do constrangimento de forma culposa, inclusive não tem cominação de pena para a culpa.²³⁷ Assim, o dolo de estupro compreende a consciência do agente em saber que está criando um risco à liberdade sexual da vítima, já que deve constrangê-la, por meio de violência ou grave ameaça, ou à conjunção carnal ou a atos libidinosos.²³⁸

3.3 OS PERFIS DOS SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo, do crime, é a pessoa que pratica o verbo do tipo, lesionando o bem jurídico tutelado pela norma.²³⁹ Em alguns casos, o dispositivo descreve o sujeito que pode figurar no polo ativo, como ocorre nos crimes próprios.²⁴⁰

O antigo art. 213, do CP, determinava o crime de estupro como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Dessa forma, ele era crime próprio em relação ao sujeito ativo, visto que só o homem poderia ser considerado como agente, já que apenas ele poderia manter conjunção carnal com a mulher.²⁴¹

A mulher, ao contrário, só poderia figurar nesse polo se estivesse em coautoria com um homem, para que ela realizasse o constrangimento e ele consumasse a conjunção carnal. Segundo Mirabete, citado por Magali Gláucia Fávoro de Oliveira²⁴², a coautoria da mulher também poderia ser por omissão, quando ela devia e podia agir para evitar o resultado típico.

²³⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.132.

²³⁶ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 68.*et seq.*

²³⁷ *Ibidem*, p. 68.

²³⁸ *Ibidem*, p. 70.

²³⁹ *Ibidem*, p. 51.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 52.

²⁴¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁴² MIRABETE *apud* OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de Oliveira. **A Mulher como sujeito ativo no crime de estupro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro,24881.html>> Acesso em 16 maio 2018.

Para Delmanto, também citado pela referida autora²⁴³, a mulher poderia ser coautora através de mandato ou auxílio; podendo também figurar no polo ativo como partícipe, por meio de instigação.

Com a nova redação, promovida pela lei nº 12.015/09, contudo, o crime de estupro não descreve mais o sujeito ativo, então, ele pode ser praticado por qualquer pessoa, tornando-se crime comum.²⁴⁴

O sujeito passivo, do crime, é aquele que possui o bem jurídico protegido pela norma e sofre a ação praticada pelo sujeito passivo.²⁴⁵ Segundo Greco, citado por Magali de Oliveira²⁴⁶, o sujeito passivo pode ser formal, que é sempre o Estado, o qual sofre quando suas leis são desobedecidas, e pode ser material, que é o titular do bem ou interesse juridicamente tutelado sobre o qual recai a conduta criminosa, podendo também ser o Estado, em alguns casos.

A antiga redação, do art. 213, determinava que só uma mulher cis²⁴⁷ poderia ser vítima do crime de estupro, inadmitindo que o sujeito passivo pudesse ser uma transexual, mesmo que ela tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual.²⁴⁸ Além disso, defendia-se que a superioridade física do homem tornava impossível que ele fosse vítima de estupro.²⁴⁹

A atual redação do artigo, entretanto, trouxe a expressão “alguém”, englobando qualquer pessoa que não seja vulnerável, com isso, não existe mais a diferenciação dos gêneros na proteção da liberdade sexual. Dessa forma, hoje, o homem cis e os transgêneros, englobando os travestis e os transexuais, por exemplo, também podem ser vítimas do crime de estupro.

Em relação aos transgêneros, a pessoa transexual possui desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico, não identificando-se com o gênero imposto para o seu sexo; já a travesti modela seu corpo em busca de uma representação feminina, adotando práticas associadas ao gênero feminino, mas não abandona integralmente a natureza masculina, porque não renega o genital masculino, inclusive o utiliza para o prazer sexual, por isso, não busca a cirurgia de redesignação sexual.²⁵⁰ Isso porque a identidade de gênero representa o sentimento

²⁴³ DELMANTO *apud* OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de Oliveira. **A Mulher como sujeito ativo no crime de estupro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro,24881.html>> Acesso em 16 maio 2018.

²⁴⁴ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 52.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 53.

²⁴⁶ GRECO *apud* OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de Oliveira. *Op. cit.*

²⁴⁷ A pessoa cis – ou cisgênera – é aquela que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu e foi registrado.

²⁴⁸ FAYET, Fabio Agne. *Op. cit.*, 2011, p. 53

²⁴⁹ MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 25.

²⁵⁰ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia de desenvolvimento pessoal. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 221.

de pertencer a determinado sexo, de acordo com suas convicções internas.²⁵¹ Por isso, uma pessoa, por exemplo, pode se ver como mulher, sentir-se como mulher, agir como mulher e apresentar-se socialmente como mulher, mesmo sendo designada como homem, no momento do nascimento, conforme elucida Carolina Ferraz e Glauber Leite.²⁵²

Ademais, a maioria dos autores não admitia a possibilidade de a mulher casada ser sujeito passivo do crime de estupro, quando o sujeito ativo fosse o marido, pois a violência para obter a conjunção carnal seria direito do marido.²⁵³ Nelson Hungria²⁵⁴, por exemplo, afirmava que o marido não poderia cometer o crime de estupro contra sua esposa, visto que uma das obrigações do contrato do casamento é a relação sexual. Magalhães Noronha²⁵⁵ também defendia que a violência feita pelo marido não poderia ser considerada estupro, se a esposa recusasse a praticar o ato sexual por mero capricho ou motivo fútil.

Entretanto, apesar de o Código Civil²⁵⁶ trazer a “vida em comum, no domicílio conjugal” como deveres de ambos os cônjuges, o qual seria “decorrência da união de corpo e espírito”²⁵⁷, isso não cria, para o esposo, o direito de estuprar a esposa, podendo apenas exigir, caso esteja ocorrendo relação sexual entre eles, o término da sociedade conjugal, diante da infração de um dos deveres do casamento.²⁵⁸ Por isso, entende-se hoje que a mulher casada pode ser sujeito passivo do crime de estupro praticado pelo marido, o que representa o estupro marital, estando tipificado como crime na Lei Maria da Penha.²⁵⁹

²⁵¹ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia de desenvolvimento pessoal. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini et al. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218.

²⁵² *Ibidem*, p. 219.

²⁵³ MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 34.

²⁵⁴ HUNGRIA, NELSON *apud* VIANA, Rannyela. **Estupro marital frente aos deveres conjugais: é possível que o marido estupe a própria esposa?** Disponível em: <<https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>> Acesso 22 maio 2018.

²⁵⁵ MAGALHÃES NORONHA *apud* VIANA, Rannyela. *Ibidem*.

²⁵⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 28 maio 2015.)

²⁵⁷ VENOSA *apud* TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal,53329.html>> Acesso em 28 maio 2018.

²⁵⁸ NUCCI *apud* MAIA, Luciana Andrade. **Estupro marital: análise do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes contra os costumes e, principalmente, no crime de estupro, para que se possa responder a seguinte indagação: é possível que o marido estupe sua própria esposa?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6560/Estupro-marital>> Acesso em 28 maio 2015.

²⁵⁹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

3.4 A CONSUMAÇÃO

A consumação de um crime ocorre quando ele reúne todos os elementos presentes na sua tipificação, segundo o CP.²⁶⁰ No crime de estupro, diante da unificação ocorrida, o início da execução decorre com o primeiro ato de libidinagem capaz de tolher a liberdade sexual da vítima, podendo a consumação acontecer com o contato violento e danoso, sem violência ou dano físico, ou sem contato físico entre autor e vítima, quando, neste caso, o agente constrangesse a vítima, por meio de grave ameaça, a masturbar-se para ele.²⁶¹ Assim, em relação à consumação, o estupro é qualificado em crime instantâneo, porque ocorre em tempo definível, e em crime plurissubsistente, pois pode ser praticado em vários atos.²⁶²

A tentativa de um crime ocorre quando, depois de iniciada a execução, ele não é consumado por motivos alheios à vontade do sujeito ativo, conforme disposição do CP.²⁶³ Assim, os elementos do crime tentado são o dolo, o início da execução e a não consumação do delito, por circunstâncias alheia ao dolo do agente.²⁶⁴ Dessa forma, a análise da tentativa precisa da apreciação do *iter criminis*, que é o caminho do crime, o qual é composto por quatro fases.

A primeira fase do *iter criminis* é a cogitação, em que o sujeito idealiza e planeja a prática do crime, mas permanecendo este no plano psicológico. A segunda fase é a preparação, na qual o sujeito pratica os atos que são necessários para a execução do crime, materializando

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 28 maio 2018.)

²⁶⁰ Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁶¹ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

²⁶² *Ibidem*, p. 74.

²⁶³ Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. *Op. cit.*, 1940)

²⁶⁴ FAYET, Fabio Agne. *Op. Cit.*, 2011, p. 75.

o que foi cogitado, mas ainda sem entrar na execução, por isso, a segunda fase não é punida pelo direito, exceto nos casos em que o legislador tipificou como crime autônomo a preparação de delito futuro. A terceira fase é a execução, em que o agente inicia a execução de um tipo, ao realizar a conduta descrita, por meio da prática do verbo típico, criando o risco de lesão ao bem jurídico, sendo que os atos executórios são puníveis na forma tentada, com base no que for estabelecido no CP. A quarta, e última, fase do *iter criminis* é a consumação, na qual o sujeito ativo consegue, de forma efetiva, alcançar o resultado desejado, realizando a figura típica descrita.²⁶⁵

Em relação ao estupro, o início da execução deste crime ocorre no momento em que começa a existir o risco para a liberdade sexual da vítima.²⁶⁶ Assim, o crime de estupro admite a tentativa, porque, além de ser plurissubsistente, é crime formal, em que a prática de qualquer ato libidinoso contra a vítima consome o crime, e esse tipo de crime comporta a forma tentada, caso comporte um *iter* que possa ser interrompido, como é o caso do estupro.²⁶⁷

3.5 AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E AS QUALIFICADORAS

O crime estupro tem pena de reclusão de seis a dez anos²⁶⁸, porém, essa pena pode ser aumentada de quarta parte, se o estupro foi cometido com concurso de dois ou mais agentes, ou de metade, se o sujeito ativo for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.²⁶⁹

Além do aumento de pena, o delito do estupro possui três qualificadoras, que são a idade da vítima, a lesão corporal grave derivada da conduta do autor e o resultado morte também decorrente da conduta do sujeito ativo.²⁷⁰

²⁶⁵ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 74.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 76.

²⁶⁷ BECKER, Marina *apud* FAYET, Fabio Agne. *Ibidem*, p. 77.

²⁶⁸ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁶⁹ Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (*Ibidem*.)

²⁷⁰ Art. 213.

Os resultados de lesão corporal grave e de morte representam previsões de crimes qualificados pelo resultado, porque o resultado é mais grave do que foi pretendido pelo autor, retratando o crime preterdoloso.²⁷¹ Entretanto, essas qualificadoras estão em parágrafos diferentes, posto que aumentam as penas de forma diferente, já que a lesão corporal aumenta as penas mínima e máxima para oito anos a doze anos, enquanto que a morte aumenta os patamares para doze anos a 30 anos.

Segundo Delmanto, citado por Fábio Fayet²⁷², se concorrem as qualificadoras de idade da vítima e lesão corporal grave, uma delas qualificará o crime, e a outra será valorada no cálculo da pena, sendo que a qualificadora de idade da vítima é irretroativa. Contudo, se o sujeito ativo ter dolo de estupro, mas, ao mesmo tempo, ter o dolo de lesionar gravemente ou matar a vítima, a qualificadora é afastada, porque ocorre concurso material de crimes²⁷³, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade dos tipos praticados.²⁷⁴ Ademais, as qualificadoras do crime de estupro admitem a tentativa, se esta ficar no âmbito da ação dolosa propriamente dita, então, existiria a tentativa de estupro, diante de uma ação dolosa não consumada por circunstância alheia à vontade do agente, qualificada pelo resultado.²⁷⁵

3.6 A AÇÃO PENAL

A ação penal, em regra, é o exercício de um dever constitucional, do Ministério Público, de provocar o Estado-juiz para que o direito seja aplicado ao caso concreto, sendo, excepcionalmente, o direito do indivíduo de realizar essa provocação.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁷¹ FAYET, Fábio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 82.

²⁷² DELMANTO *apud* FAYET, Fábio Agne. *Ibidem*, p. 84.

²⁷³ *Ibidem*, p. 82.

²⁷⁴ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. *Op. cit.*, 1940.)

²⁷⁵ FAYET, Fábio Agne. *Op. Cit.*, 2011, p. 82.

A ação penal pode ser pública, que é a regra, ou privada, nos casos previstos em lei, como estabelece o CP.²⁷⁶ A pública é promovida pelo Ministério Público, podendo depender de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça; já a privada é promovida por meio da queixa do ofendido ou do seu representante legal.²⁷⁷ Nas ações penais pública condicionada à representação e privada, em regra, o direito de queixa ou de representação decai dentro do prazo de seis meses.²⁷⁸ Entretanto, caso o MP não ofereça a denúncia dentro do prazo legal, a ação privada pode ser proposta nos crimes de ação pública²⁷⁹, o que representa a ação penal privada subsidiária da pública, podendo ele pode repudiar a queixa e substituir por uma denúncia, dizendo quais foram os motivos para o seu atraso, reassumindo a titularidade; pode entender que faltou elementos na queixa, ao aceitar ela, aditando a queixa, para completar o que está faltando; ou pode manter a queixa e continuar como *custus legis*; sendo que, no caso de negligência do querelante, o MP pode reassumir a ação, pois esta é pública.²⁸⁰

A ação penal privada, por ter o particular como titular da pretensão acusatória, é regida, conforme explica Aury Lopes Júnior²⁸¹, pelo princípio da conveniência e oportunidade, porque a vítima oferece a queixa se quiser, e pelo princípio da disponibilidade, pois o ofendido pode escolher a renúncia ou o perdão, que gera a extinção da punibilidade, sendo que a conveniência e oportunidade da vítima é limitada pelo princípio da indivisibilidade, pois este determina que a ação penal deve ser ajuizada contra todos que praticaram o fato, ou o perdão deve ser oferecido a todos eles.

²⁷⁶ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁷⁷ Art. 100

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (*Ibidem*)

²⁷⁸ Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (*Ibidem*)

²⁷⁹ Art. 100

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (*Ibidem*)

²⁸⁰ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

²⁸¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216.

Por sua vez, a ação penal pública incondicionada e condicionada são regidas pelo princípio da oficialidade, já que a ação é oferecida por órgão oficial na persecução pré-processual; pelo princípio da obrigatoriedade, posto que o MP está obrigado a oferecer denúncia, quando recebe o inquérito policial ou a peça informativa, se estiverem presentes todos os elementos necessários, sendo que, na pública condicionada, a obrigatoriedade só existe depois da representação; e princípio da indisponibilidade, pois depois que a ação é proposta, o MP não pode desistir dela, em regra.²⁸²

Dessa forma, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, será iniciado de ofício, ou por meio de requisição da autoridade judiciária ou do MP, ou por meio de requerimento do ofendido ou de seu representante legal.²⁸³ O inquérito policial, nos casos de ação pública condicionada à representação e de ação privada, não poderá ser iniciado sem a representação ou sem o requerimento, respectivamente²⁸⁴, sendo que o requerimento do ofendido, na ação pública condicionada, deve conter, sempre que possível, a completa narração dos fatos, a individualização do indiciado e os motivos de acreditar que ele é o autor da infração, e a nomeação de testemunhas.²⁸⁵

Antes do advento da lei nº 12.015/09, para os crimes contra os costumes, a ação penal, em regra, era de iniciativa privada. Em exceção, a ação era pública incondicionada quando ocorresse o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima – posto que a Súmula nº 608, do Supremo Tribunal Federal²⁸⁶, versa que “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” – ou quando o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador; e era pública condicionada à representação quando a vítima ou seus representantes não pudessem prover as despesas do

²⁸² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 200.

²⁸³ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

²⁸⁴ Art. 5º

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (*Ibidem*)

²⁸⁵ Art. 5º

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. (*Ibidem*)

²⁸⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>> Acesso em 15 maio 2018.

processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.²⁸⁷ Além disso, a lesão corporal leve era inerente ao tipo e não alterava a natureza da ação penal, a qual permanecia privada, e a ação também continuava privada se a violência fosse presumida, exceto quando ocorresse alguma das situações mencionadas.²⁸⁸

Após a adoção da supracitada lei, deixou de existir ação penal privada para os crimes contra a dignidade sexual. Assim, em regra, a ação é pública condicionada à representação, sendo pública incondicionada nos casos em que a vítima é menor de dezoito anos ou pessoa em situação de vulnerabilidade²⁸⁹, que é a vítima menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.²⁹⁰ Ademais, a ação também será pública incondicionada quando ocorrer o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima, segundo Aury Lopes Jr.²⁹¹, por causa da Súmula nº 608, do STF, e do que está disposto, no CP²⁹², sobre crimes complexos.

3.7 O CONSENTIMENTO

O consentimento do titular do bem jurídico protegido, no tipo penal, é causa supralegal de exclusão da antijuridicidade ou da própria tipicidade, porque representa a renúncia feita, pelo titular, à proteção de seu bem jurídico individual.²⁹³ Por isso, ele é uma concordância, e a sua ausência permite que o sistema penal intervenha para proteger o titular do bem jurídico agredido.

Logo, o consentimento deve expressar a vontade livre do titular do bem jurídico, tutelado pela norma, podendo ele ser desconsiderado se foi feito com defeitos de vontade

²⁸⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212 *et. seq.*

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 212.

²⁸⁹ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

²⁹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Op. cit.*, 2017, p. 213.

²⁹¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁹² Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. *Op. cit.*, 1940.)

²⁹³ MAURACH; ZIPF *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 260.

determinados pelo engano, erro ou violência.²⁹⁴ Para que ele exista, portanto, devem estar presentes a capacidade de discernimento, o conhecimento pleno dos fatos e a liberdade de manifestação da vontade, que precisam ser comprovados para afastar a aplicação da lei penal, em caso de denúncia.²⁹⁵ Além disso, o consentimento pode ser dado de forma limitada e pode ser retirado, a qualquer momento, diante de uma mudança de ideia do titular do bem.

Assim sendo, a penetração ou qualquer ato libidinoso só não será considerado como estupro, se existir o consentimento da pessoa. O consentimento sexual é a anuência plena, ativa e consciente para um ato sexual presente, feita com desejo próprio e livre de coerções; sendo que o consentimento deve ser presente, pois ele restringe-se apenas ao ato sexual daquele exato momento, então, a anuência em ter a relação sexual uma vez, não será estendida implicitamente para os próximos atos sexuais.²⁹⁶

No tocante ao crime de estupro contra a mulher, a sociedade patriarcal disseminou o entendimento de que quando a mulher fala “não”, na verdade quer dizer “sim”, já que o homem, em sua posição privilegiada, não pode ser rejeitado. Com isso, a negação da mulher seria uma tática de sedução, devendo o homem conquistá-la para transformar o “não” inicial em um “sim”.²⁹⁷ Assim, Renata de Sousa²⁹⁸ explica que, para os homens, mesmo sem assumir, a mulher quer o ato tanto quanto ele, sendo necessário apenas um estímulo a mais para a mulher ceder, como drogas, álcool ou força física. Além disso, propaga-se a ideia que se a mulher não disse “não”, então, ela consentiu; mas isso não é verdade, visto que o silêncio deve ser presumido como falta de consentimento. Ademais, se uma mulher comporta-se fora do padrão de conduta machista estabelecido, é considerado que isso implica consentimento, pois isto é visto como um convite ao sexo.

Em relação ao consentimento sexual subtendido da mulher vítima, no crime de estupro, a Apelação Crime nº 0316706-50.2012.8.05.0001²⁹⁹, proveniente de Salvador/BA,

²⁹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 266.

²⁹⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 16 jun. 2016.

²⁹⁶ SAPATARIA RADICAL. **O que é consentimento? Fora do escopo patriarcal: por uma consciência feminista das nossas relações**. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/consentimento-fora-do-escopo-patriarcal-por-uma-consciencia-feminista-das-nossas-relacoes-2da6fa22985a>> Acesso 23 maio 2018.

²⁹⁷ CAJAL, Liana Claudia Hentgs; LIMA, Rafael Luz de *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 101.

²⁹⁸ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 25(1): 422, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 21.

²⁹⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Crime nº 0316706-50.2012.8.05.0001, de Salvador. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jefferson Alves de Assis. Apelante: Ministério Público.

relatada pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis, no TJ do Estado da Bahia, decidiu que “inexistindo violência ou grave ameaça para a consumação da conjunção carnal, que teria ocorrido com consentimento implícito da vítima, atípica é a conduta do acusado”. Na denúncia do MP, o réu saiu junto com a vítima, de quinze anos, e sua mãe para o carnaval e dormiu na casa delas, apesar de ser ex-namorado da genitora, e, no final da manhã, após esta sair da residência, o denunciado invadiu o quarto da vítima, que estava dormindo, o que a fez acordar com ele, em cima de seu corpo, despindo-lhe e mantendo conjunção carnal com ela. A ofendida disse que ele não lhe ameaçou e não usou violência para conseguir o ato sexual, mas relatou que ela não reagiu porque tinha medo do acusado, já que existiam boatos, em seu bairro, de que ele se envolveu em um crime de homicídio – ou seja, ela não consentiu com o ato. Já o réu afirmou que ela o chamou para seu quartou, onde tiveram relação sexual consentida.

Tendo em vista a sentença absolutória em primeira instância, o MP interpôs a supracitada Apelação, na qual o relator informou que não é possível ter certeza sobre a ocorrência do estupro, pois, com base nas declarações da vítima e no seu comportamento após o evento, constata-se que a conjunção carnal não foi forçada, não sendo, inclusive, registrada, no exame médico legal, qualquer arranhão que pudesse atestar a violência física. Ele também declarou que “restou evidente, a ausência de mínima rejeição da vítima às investidas do Apelante, assim como a inexistência de qualquer tipo de coação ou ação agressiva contra a jovem, para que esta fosse subjugada a satisfazer os instintos sexuais do acusado”, mantendo, assim, a absolvição do réu.

Então, o consentimento existe quando o titular do bem jurídico demonstra sua concordância o ato, renunciando a proteção do sistema penal, entretanto, em relação ao consentimento sexual da mulher, a cultura do estupro produz o discurso machista de que ele só não existe quando ela diz claramente que não está interessada no ato sexual, buscando por consentimentos velados da mulher para não caracterizar o acontecimento como estupro, o que difunde a sua culpabilização neste crime.

4 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO

Para entender como ocorre a vitimização secundária da mulher vítima de estupro, no sistema de justiça criminal, é preciso compreender, em primeiro lugar, o processo de vitimização que ocorre como efeito de um crime. Depois, necessita-se perceber como as leis brasileiras causou uma violência normativa às mulheres vítimas, ao estipular o perfil da mulher que merece proteção do sistema, com base em valores machistas, produzidos pela sociedade patriarcal. Com isso, torna-se relevante perceber como a sociedade patriarcal e a cultura do estupro influenciam na subnotificação deste crime; no descrédito na palavra da vítima, durante a construção da prova do delito do estupro; e nos fundamentos dos magistrados, em suas decisões, promovendo a culpabilização da mulher e, por conseguinte, sua vitimização secundária, no sistema de justiça criminal.

4.1 O CRIME E O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

A vitimização é, segundo Maria Helena Diniz, citada por Carolos Morotti³⁰⁰, “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”. Alvino Augusto Sá³⁰¹, descreve a vitimização como um processo complexo, no qual uma pessoa torna-se, ou é escolhido a tornar-se, um objeto da violência de outro alguém. Segundo a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder,

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.³⁰²

³⁰⁰ DINIZ, Maria Helena *apud* MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>> Acesso em: 07 set. 2017.

³⁰¹ SÁ, Alvino Augusto *apud* MOROTTI, Carlos. *Ibidem*.

³⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>> Acesso em 29 maio 2018.

A partir disso, quando a vítima sofre uma violação física, psicológica e/ou material, que causam ofensa aos seus direitos, diante da conduta típica praticada pelo agente, ocorre a vitimização primária. Por isso, Lélío Braga Calhau, citado por Morotti³⁰³, sustenta que essa vitimização representa o sofrimento que o crime provoca na vítima.

A vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevitimização, é causada, por sua vez, pelos órgãos do sistema de justiça criminal, sendo uma violência institucional. Assim, a referida vitimização causa o desrespeito aos direitos fundamentais e às garantias da vítima, promovido pelas instituições que deveriam proibir e punir esse desrespeito, promovendo a justiça. Por isso, a vitimização secundária pode causar um sentimento de abandono e sofrimento maiores do que própria a vitimização primária.

Dessa forma, Flaviane Barros³⁰⁴ concebe a vitimização secundária como aquela produzida pelos órgãos responsáveis pelo controle social, como as delegacias, que receberão os primeiros reclamos da vítima, e os sujeitos que participarão do processo penal, como os juízes e o MP. Por isso, Ana Sofia Schimidt de Oliveira³⁰⁵ considera que essa vitimização é mais preocupante do que a primária, visto que ocorre um desvio de finalidade, já que os órgãos de controle social têm a finalidade de evitar a vitimização. A vitimização secundária ocorre, por exemplo, quando a vítima tem de expor todos os momentos do crime para as autoridades policiais, que, muitas vezes, tratam a ofendida com falta de sensibilidade ou não estão preparadas para lidar com o fato; quando é imposto a ela a culpa pelo crime sofrido; e ao reencontrar o seu agressor em juízo.³⁰⁶

Com a formação dos Estados e o acolhimento do *jus puniendi* por eles, a vítima foi colocada, em segundo plano, tanto na persecução criminal quanto no direito penal material, deslocando-a do papel de protagonista para mero objeto de prova do delito.³⁰⁷ Isto causou a sua

³⁰³ CALHAU, Lélío Braga *apud* MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>> Acesso em: 07 set. 2017.

³⁰⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães *apud* SILVA, Pollyana Maria da Silva; LIRA, Lidia Isabel. **A vitimização secundária decorrente da avaliação do comportamento da vítima pelo juiz**. Disponível em: <<http://emporioidireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>> Acesso em: 03 jun. 2018.

³⁰⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de *apud* MOROTTI, Carlos. *Op. cit.*

³⁰⁶ *Ibidem.*

³⁰⁷ CORDEIRO, Euler Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 22.

neutralização, o que também ajuda a promover a sua vitimização secundária, por isso, deve-se buscar hoje o redescobrimto da vítima como forma de evitar sua sobrevivitização.³⁰⁸

A vitimização terciária, ao seu turno, é produzida pelo meio ambiente social da vítima, como família, trabalho, vizinhança e amigos³⁰⁹, os quais, por meio de perguntas indelicadas, comentários maldosos, brincadeiras e segregação, podem fazer com que a vítima sinta-se novamente constrangida e humilhada, vivendo uma nova vitimização.³¹⁰

4.2 DA VIOLÊNCIA NORMATIVA À EVOLUÇÃO DAS LEIS BRASILEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

O Direito é uma construção histórico-social, refletindo, em suas instituições, institutos e normas jurídicas, os costumes, convicções e princípios de uma sociedade em determinada época. Logo, diante de uma sociedade patriarcal, o mesmo é concebido, pelos homens, de forma machista, desigual e violenta, em face das mulheres, baseando-se em parâmetros masculinos de justiça, por isso, o Direito é fabricado para os interesses dos homens.

Dessarte, sendo o Direito machista, desigual e violento, construído para colocar a mulher em uma condição secundária, subalterna e subjugada, ele impôs uma violência normativa sobre a mulher ao longo dos anos. Conforme Andréa de Mesquita³¹¹, o poder dos homens sobre as mulheres foi propagado por várias legislações, as quais garantiam a eles o status privilegiado de detentores do poder.

No Brasil Colônia, o território brasileiro sofreu a imposição das normas vigentes em Portugal, quais eram as Ordenações Afonsinas, entre 1500 e 1514, as Ordenações Manuelinas, que vigoraram entre 1514 e 1603, e as Ordenações Filipinas, que permaneceram

³⁰⁸ CORDEIRO, Euler Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 39.

³⁰⁹ BARROS, Flaviane de Magalhães *apud* SILVA, Pollyana Maria da Silva; LIRA, Lidia Isabel. **A vitimização secundária decorrente da avaliação do comportamento da vítima pelo juiz**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>> Acesso em: 03 jun. 2018.

³¹⁰ MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>> Acesso em: 07 set. 2017.

³¹¹ MESQUITA, Andréa Pacheco de. A violência contra a mulher em Maceió, o perfil dos agressores. *In*: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 260.

vigentes de 1603 até 1830, quando foi promulgado o Código Imperial, de 1830, sendo que o Livro V, de tais Ordenações, versavam sobre o Direito Penal. Essas últimas Ordenações, segundo Fabio Agne Fayet³¹², refletiam o Direito Penal medieval, fundamentando-se em preceitos religiosos da Igreja Católica, por isso, o crime se confundia com o pecado e com a ofensa moral.

Nas Ordenações Afonsinas, o Livro V, Título VI³¹³, tratava “*Da molher forçada, e como fe deve a provar a força*”, em que a violência sexual era punida com a pena de morte; o Livro V, Título VII³¹⁴, abordava sobre “*Do que dorme com molher cafada per fua vontade*”, determinando a perda dos bens ou a pena de morte; e o Livro V, Título VIII³¹⁵ versava sobre “*Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua vontade*”, no qual a violência sexual, neste caso, era punida com o pagamento de um dote, se a vítima não desejasse casar com o seu agressor. Assim, percebe-se que, no Código Afonsino, o termo “estupro” não era utilizado e que apenas eram consideradas vítimas as mulheres virgens, casadas e viúvas, que possam ser classificadas como “honestas”.

Nas Ordenações Manuelinas, o Livro V, Título XIV³¹⁶ discorria sobre “*Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por sua vontade*”, em que o agressor era punido com pena de morte; e o Livro V, Título XXIII³¹⁷, dissertava sobre “*Do que dorme com moça virgem, ou viuua honesta por sua vontade, ou entra em casa d'outrem pera com cada hua dellas dormir, ou com escraua branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda no Paaço*”, o qual tinha como sanção o pagamento de um dote, caso a vítima não casasse com seu ofensor. Logo, verifica-se que o sujeito passivo foi ampliado, admitindo como vítima as escravas e prostitutas, mas as penas permaneceram as mesmas e o termo “estupro” continuou ausente.

Por fim, nas Ordenações Filipinas, o Livro V, Título XVIII³¹⁸, versava sobre “*Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade*”, o qual

³¹² FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 24.

³¹³ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Afonsinas. Título VI**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

³¹⁴ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Afonsinas. Título VII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg32.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

³¹⁵ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Afonsinas. Título VIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg37.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

³¹⁶ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Manuelinas. Título XIV**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

³¹⁷ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Manuelinas. Título XXIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p72.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

³¹⁸ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Filipinas. Título XVIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

determinada a pena de morte ao agressor, exceto se a vítima fosse prostituta ou escrava; e o Livro V, Título XXIII³¹⁹, tratava sobre “*Do que dorme com mulher virgem, ou viuva honesta per sua vontade*”, no qual a pena era o pagamento de um dote para a vítima, caso não fosse possível casar com ela.

Com o fim do período colonial, por meio da proclamação da independência do Brasil, e com a Constituição Federal de 1824, foi promulgado o Código Criminal do Império, de 1830, o qual estabeleceu os crimes “contra a segurança e a honra”, incorporando o crime de “estupro”, sendo a primeira vez que este termo foi utilizado. Entretanto, o Código Criminal, ao tratar desse crime, além de colocar apenas a mulher no polo passivo, criou uma diferenciação entre a mulher honesta e a prostituta, posto que a pena para o estupro cometido contra a prostituta era menor³²⁰. Portanto, o referido Código disseminava a moral patriarcal dos “bons costumes”, pois visava proteger principalmente o homem, a quem a mulher pertencia, o que é possível ser verificado pela extinção da pena se o réu casasse com a mulher violentada.³²¹

As Ordenações Reais e o Código Criminal, de 1830, têm como principais diferenças a caracterização da honestidade da mulher como elemento do tipo penal do estupro; o conceito de violência; e a substituição da pena de morte por encarceramento.³²² Segundo Neder, citado por Daniella Colouris³²³, o Código Criminal do Império sofreu a influência do projeto de Código Criminal encomendado por D. Maria I a Pascoal José de Mello Freire, no final do século XVIII, além das influências de Beccaria e Bentham; por isso, prevaleceu, no pensamento jurídico, a concepção de uma sociedade hierarquizada e caracterizada pela forte presença do Cristianismo.

Com o fim da monarquia brasileira e o surgimento da República, entrou em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, que, no capítulo “violência carnal”, versou sobre o atentado ao pudor, estabelecendo, pela primeira vez, tanto a mulher quanto o

³¹⁹ BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Filipinas. Título XIX.** Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1174.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

³²⁰ Art. 222. *Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta.*

Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 18 out. 2017.)

³²¹ Art. 225. *Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.* (*Ibidem*)

³²² COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 106.

³²³ NEDER *apud* COLOURIS, Daniella Georges. *Ibidem, loc. cit.*

homem como sujeitos passivos³²⁴, e estabeleceu o crime de defloramento³²⁵ contra a mulher menor de idade. Mas, no crime de estupro, a mulher permaneceu como único sujeito passivo³²⁶, conservando também a categorização das mulheres e a moral patriarcal ao estabelecer diferentes tipos de penas para as violências carnis cometidas contra a “mulher honesta”, a “mulher pública” e a “prostituta”.³²⁷

Em 1940, entrou em vigência o atual CP brasileiro, que foi criado durante o “Estado Novo”, estabelecido por Getúlio Vargas, motivo pelo qual sofreu influência do CP da Itália facista, mostrando-se como um Código rigoroso, rígido e autoritário; mas, mas com a abertura da política nacional, o CP, de 1940, foi reformado, junto com o CPP, apresentando uma política criminal mais em conformidade com os Direitos Humanos.³²⁸ Em relação ao seu antecessor, o atual Código foi criado com a alteração no crime de defloramento, que passou a ser chamado de crime de sedução³²⁹, e com a permissibilidade legal para realizar o aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, assim como em caso de risco à vida da gestante.³³⁰

Em 2001, a Lei nº 10.224 alterou o CP vigente, ao tipificar o crime de assédio sexual, sem identificar o sujeito passivo³³¹ e, portanto, sem usar o termo “mulher honesta”.

³²⁴ Art. 266. *Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:*

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem. (BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 10 out. 2017.)

³²⁵ Art. 267. *Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:*

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos. (Ibidem)

³²⁶ Art. 269. *Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos. (Ibidem)*

³²⁷ Art. 268. *Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:*

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos. (Ibidem)

³²⁸ SANTOS, Tony Coelho. **Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2555> Acesso em 28 maio 2018.

³²⁹ Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

*Pena - reclusão, de dois a quatro annos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)*

³³⁰ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (*Ibidem*)

³³¹ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (BRASIL. **Lei nº 10.224**, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Além disso, a lei 11.106, de 2005, também alterou o CP ao dar uma nova redação ao artigo 226, inciso II³³², acrescentando o cônjuge como causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual, sendo uma alteração importante dado que o estupro marital era considerado – e ainda é – aceitável, diante da visão de que a esposa pertence ao seu marido. A lei 11.106/05 também foi responsável por revogar o crime de sedução e retirar a expressão “mulher honesta” que remanesca nos tipos penais “posse sexual mediante fraude”³³³ e “atentado ao pudor mediante fraude”³³⁴ e revogou o tipo penal “rapto violento ou mediante fraude” do CP; então, até 2005, uma mulher que sofria uma violência sexual enquadrada nesses tipos penais, mas que não se encaixa no conceito patriarcal de “mulher honesta” poderia ser excluída da proteção do sistema de justiça criminal.

Em 1994, a lei nº 8.072/90³³⁵ passou a considerar o estupro como crime hediondo, mas sofreu alteração na redação promovida pela lei nº 12.015/09³³⁶, a qual tornou hediondo tanto o estupro na forma simples quanto na qualificada, bem como o estupro de vulnerável, e determinando, para este crime, todas as privações impostas por essa lei, como o cumprimento

Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm> Acesso em: 18 out. 2017.)

³³² Art. 226. A pena é aumentada:

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em: 18 out. 2017.)

³³³ Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) (*Ibidem*)

³³⁴ Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR) (*Ibidem*)

³³⁵ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único) (BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm> Acesso em: 22 set. 2017.)

³³⁶ Art. 1º

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) (BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 07 set. 2017.)

de pena inicialmente em regime fechado, a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outras.³³⁷

Além das alterações já vistas, a Lei nº 12.015/09, por exemplo, também mudou, no CP, o nome do crime “posse sexual mediante fraude” para “violência sexual mediante fraude”³³⁸, retirando a virgindade como causa de aumento de pena deste crime, aplicando também a pena de multa caso este crime seja cometido com intuito econômico; além de ter incluído o tipo penal do “estupro de vulnerável”³³⁹, revogando a “figura da presunção de violência”³⁴⁰, que era usada de forma combinada com o tipo do estupro. A exposição de motivos da reforma do CP, promovida pela referida Lei, versa que

Outros pontos do Código Penal (CP) que explicitam equívocos de formulação claros estão em expressões como o de mulher honesta, para caracterizar o crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de raptio violento ou mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP). No crime de posse sexual (art. 215 do CP), há aumento de pena se for praticado contra mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, o que denota outra concepção estigmatizada e valorizada socialmente, a da virgindade. Portanto, o presente projeto sintetiza os arts. 215 e 216 no tipo penal “crime de violação sexual mediante fraude” (novo art. 215), em que há prática com alguém de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante fraude, o que deve salvaguardar a mulher de estigmas atinentes a sua virgindade ou moral. Igualmente com base na virgindade é a formulação do crime de sedução (art. 217 do CP), que implica em seduzir virgem menor de 18 anos e maior

³³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1121.

³³⁸ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 07 set. 2017.)

³³⁹ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (*Ibidem*)

³⁴⁰ Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

a) não é maior de catorze anos; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm> Acesso em: 10 out. 2017.)

de 14 e ter com ela conjunção carnal. Ora, o crime contra pessoas que se encontram em determinada faixa etária não deve ser condicionado à virgindade, nem crimes contra mulheres devem ser avaliados por sua pretensa honestidade [...]³⁴¹

Em 2013, foi sancionada a lei nº 12.845, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, de vítimas de violência sexual. Com essa lei, os hospitais devem oferecer às vítimas o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, com o objetivo de controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos, causados pela violência sexual, e devem encaminhar as vítimas aos serviços de assistência social, se for necessário.³⁴² O atendimento feito pelos hospitais devem englobar, segundo essa lei³⁴³, entre outros serviços, o amparo médico, psicológico e social imediatos e a facilitação do registro de ocorrência com encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas.

Antes de ser sancionado na íntegra, entretanto, o Projeto de Lei da Câmara 3/2013, que originou a supracitada lei, sofreu pressão dos representantes de grupos religiosos, como o deputado Pastor Marco Feliciano, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que produziram um documento pedindo o veto do inciso IV, que trata da profilaxia da gravidez, e o inciso VII, o qual trata acerca do fornecimento às vítimas de informações sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.³⁴⁴

Ao analisar essa evolução das leis penais, constata-se que o termo “mulher honesta” figurou, por muito tempo, como elemento normativo do tipo penal do estupro, o que exigia a

³⁴¹ BRASIL. **Legislação informatizada - Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 - Exposição de Motivos.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaoodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em 01 jun. 2018.

³⁴² Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

³⁴³ Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. (*Ibidem*)

³⁴⁴ PEDROSA, Leyberson. **Entenda o PLC 3/2013, que trata do atendimento de mulheres vítimas de violência sexual no SUS.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/07/entenda-o-plc-32013-que-trata-do-atendimento-de-mulheres-vitimas-de-violencia>> Acesso em 28 maio 2018.

análise sobre a reputação sexual da mulher para averiguar se ela tinha a honestidade necessária para ser protegida pelo sistema de justiça criminal, como explica Giovana Rossi.³⁴⁵ A mulher honesta é descrita por Beauvoir³⁴⁶ como a mulher que é “por essência virtuosa, devotada, fiel, pura, feliz e que pensa o que se deve pensar.”

Conforme José Henrique Rodrigues Torres, “o conceito de honestidade da mulher era determinado, exclusivamente, por padrões androcêntricos, que estabeleciam rigoroso controle sobre a sexualidade feminina.”³⁴⁷ Logo, as maiores vítimas da imposição do requisito da honestidade eram – e ainda são - as prostitutas, como coloca Francisco Humberto Cunha Filho³⁴⁸, já que as mesmas ganham sua subsistência por meio das práticas sexuais, o que as destituía do direito ao próprio corpo e à imposição de limites externos sobre ele. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade, essa “lógica da honestidade” representa uma “sublógica” do sistema penal para a criminalização das condutas sexuais, que promove a vitimização seletiva das mulheres com base na moral sexual dominante.³⁴⁹

Entretanto, apesar dessa evolução nas leis sobre violência sexual contra a mulher, diminuindo sua violência normativa, “nenhuma lei, por si só, é suficiente para alterar costumes e preconceitos”, esclarece Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert.³⁵⁰ Por isso, Carol Smart³⁵¹ disserta que deve ser analisada a forma em que o gênero opera no direito e como o direito ajuda a fabricar o gênero, visto que o direito não impõe a neutralidade de gênero, e si a diferença de gênero. Assim, por ser o direito um produto, Tamar Pitch³⁵² propõe que ele seja construído a partir da experiência das mulheres. A elaboração de um “novo Direito” é imprescindível para que a mulher supere a histórica assimetria de poder em relação ao homem.³⁵³

³⁴⁵ ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 67.

³⁴⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2**. Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 263.

³⁴⁷ TORRES, José Henrique Rodrigues *apud* ROSSI, Giovana. *Op. cit.*, 2016, p. 68.

³⁴⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto *apud* ROSSI, Giovana. *Ibidem*, p. 69.

³⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Revista Seqüência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018.

³⁵⁰ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 12.

³⁵¹ SMART, Carol *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 174.

³⁵² PITCH, Tamar *apud* MENDES, Soraia da Rosa. *Ibidem, loc. cit.*

³⁵³ ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 101 *et seq.*

4.3 AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA A MULHER

As denúncias são importantes para desnaturalizar e subverter a lógica patriarcal de dominação e opressão das mulheres, que banaliza a violência do homem contra a mulher³⁵⁴, visto que o silêncio perpetua a violência.³⁵⁵ Entretanto, a maioria das mulheres esconde a violência sexual sofrida pelo medo de não serem levadas a sério, de ameaças, da exposição de sua vida e de julgamentos³⁵⁶, além do receio de deixarem de ser vítimas para se tornarem réus³⁵⁷, por meio da vitimização secundária. A cifra oculta do crime de estupro, como explica Giovana Rossi³⁵⁸, decorre também do sentimento de culpa, que é inculcado socialmente na mulher. Além disso, a dificuldade que a mulher tem em perceber que sofreu uma violação sexual, diante da valorização do homem, na sociedade, também ajuda na subnotificação.³⁵⁹

Segundo Faúndes *et al.*³⁶⁰, menos de 10% dos estupros são notificados à polícia; sendo que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada estimou, em 2013, por meio de um questionário realizado pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social, que a cada ano, no Brasil, 0,26% da população sofre violência sexual, o que significa que devem ocorrer anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país.³⁶¹ Por isso, Aline Bianchini³⁶² expõe que “quanto maior for o apoio à mulher vítima de violência sexual, menor será o índice de subnotificação e mais se pode investir em estratégias de prevenção do crime.”

³⁵⁴ MESQUITA, Andréa Pacheco de. A violência contra a mulher em Maceió, o perfil dos agressores. *In*: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 262.

³⁵⁵ PENTEADO, Dalila. **Cicatrizes: relatos de violência sexual**. São Paulo: Palavra & Prece, 2009, p. 129.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 137.

³⁵⁷ *Ibidem*, p. 138.

³⁵⁸ ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 34.

³⁵⁹ CORDEIRO, Euler Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 31.

³⁶⁰ FAÚNDES *ET AL.* *apud* CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Norma Técnica, n. 11, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf> Acesso em 28 maio 2018, p. 6.

³⁶¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

³⁶² BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274.

A subnotificação dos crimes de estupro contra a mulher, entretanto, não gera reflexos apenas no controle dos registros policiais, consoante Aline Bianchini³⁶³, pois também reflete nas providências que podem ser tomadas na área da saúde pública, como o atendimento às mulheres que contraíram doenças sexualmente transmissíveis ou que tenham realizado aborto clandestino.

Na persecução pré-processual, os órgãos da segurança pública, em regra, têm o primeiro contato com a vítima de um crime, inclusive do crime de estupro. Entretanto, as delegacias enfrentam, cotidianamente, problemas como a falta de estrutura adequada para receber as vítimas, a falta de materiais necessários para proceder à investigação e a falta de treinamento apropriado aos policiais para ouvir, tratar, conversar e recepcionar as vítimas.³⁶⁴ Na delegacia, os delegados e investigadores, quando recebem a denúncia de estupro, costumam duvidar da existência do fato, principalmente quando apenas existe a palavra da mulher.³⁶⁵ Contudo, a forma que a mulher vítima é atendida na delegacia é determinante para saber se a ação penal será proposta, pois, quando o atendimento é humanizado, ela se sentirá encorajada em seguir com a denúncia, caso contrário, ela se desestimulará em recorrer às instâncias formais.³⁶⁶

Então, visando um atendimento policial humanizado à mulher vítima, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as quais são, consoante Dielle de Souza³⁶⁷, frutos da mobilização política do movimento feminista brasileiro e do processo de redemocratização do país. A primeira DEAM foi criada, em 1985, na cidade de São Paulo, como uma política pública de combate à violência contra as mulheres, no Brasil; sendo que em São Paulo as delegacias especializadas recebem o nome de Delegacia de Defesa da Mulher –

³⁶³ BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274.

³⁶⁴ CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 34.

³⁶⁵ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 13.

³⁶⁶ BIANCHINI, Alice. *Op. cit.*, 2011, p. 275.

³⁶⁷ SOUZA, Dielle Cristina Marques de. Delegacia especializada em crimes contra a mulher: uma análise do atendimento às mulheres em situação de violência no município de Parintins. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381429589_ARQUIVO_DielleCristinaMarquesdeSouza.pdf> Acesso em 16 maio 2018, p. 2.

DDM.³⁶⁸ As DEAMs são vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, que integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, e compõem a estrutura da Polícia Civil de cada estado³⁶⁹, a qual exerce as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.³⁷⁰

Portanto, as DEAMs devem voltar-se à “prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência.”³⁷¹ Assim, todas as mulheres vítimas de violência de gênero são beneficiárias diretas das DEAMs – como nos crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade sexual constantes no CP – diante da especialização dos seus serviços, por isso, mesmo que a Lei Maria da Penha trate sobre os crimes de violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a estes.³⁷² Assim, as Delegacias Especializadas têm competências concorrentes com as Delegacias de base territorial, desenvolvendo ações complementares, visto que a competência especializada da DEAM é em razão da matéria, qual seja a violência de gênero.³⁷³

As DEAMs devem acolher a mulher vítima com um atendimento humanizado e não discriminatório, em sala reservada – para manter a sua privacidade e a do seu depoimento –, por meio de uma escuta qualificada, sigilosa e não julgadora, e devem levar em consideração a palavra da mulher. Para tanto, as DEAMs devem ser compostas por policiais qualificados, preferencialmente do sexo feminino, diante do constrangimento que a mulher pode sentir ao relatar os fatos ocorridos, e com compreensão sobre o fenômeno da violência de gênero, estabelece a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres.³⁷⁴ Além disso, para que as delegacias especializadas sejam efetivas, é preciso que estejam vinculadas a uma rede de atendimento composta por casas de abrigo, Juizado Especializado, Defensoria Pública e MP, direcionados ao tema, e vinculadas às redes setoriais,

³⁶⁸ BRASIL. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Edição atualizada. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>> Acesso em 16 maio 2018, p. 7.

³⁶⁹ *Ibidem*, 2010, p. 27.

³⁷⁰ Art. 144.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 maio 2017.)

³⁷¹ BRASIL. *Op. cit.*, 2010, p. 29.

³⁷² *Ibidem*, p. 36.

³⁷³ *Ibidem*, p. 30.

³⁷⁴ *Ibidem*, p. 37.

como segurança pública, saúde e assistência, junto com o monitoramento da sociedade, como explica Telia Negrão.³⁷⁵

Entretanto, as DEAMs continuam sem ter respaldo material e humano suficiente para o seu funcionamento, consoante Bandeira³⁷⁶, que também sustenta que as marcas de hierarquia na estrutura policial são acentuadas. Além disso, as representações de gênero ainda permeiam as delegacias especializadas, segundo Nadai³⁷⁷, a qual também explica sobre a existência de um sentimento de inferioridade inculcados nos profissionais dessas delegacias, diante da crença de que crimes contra a mulher seriam de menor potencial e, por isso, mereceriam menor atenção.

4.4 A PALAVRA DA MULHER VÍTIMA E A CONSTRUÇÃO DA PROVA EM CONTRADITÓRIO NO SISTEMA DE PROCESSO ACUSATÓRIO

Para ser possível compreender a construção da palavra da mulher enquanto prova, no processo do crime de estupro, é necessário entender o funcionamento do sistema de processo acusatório – e suas diferenças em relação aos outros sistemas – e como ocorre a produção probatória em contraditório.

Sistema processual é, segundo Paulo Rangel, citado por Irving Nagima³⁷⁸, o conjunto de princípios e regras constitucionais, o qual baseia-se no momento político de cada Estado e estabelecem as diretrizes para a aplicação do Direito no caso concreto. Por isso, o sistema processual de cada Estado varia de acordo com o seu contexto político-social.³⁷⁹ Assim, a estrutura do processo penal, de um país, varia, no tempo, com base na sua ideologia punitiva

³⁷⁵ NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero, necessário monitoramento. *In*: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 112.

³⁷⁶ BANDEIRA *apud* SOUZA, Dielle Cristina Marques de. Delegacia especializada em crimes contra a mulher: uma análise do atendimento às mulheres em situação de violência no município de Parintins. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (**Anais Eletrônicos**), Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381429589_ARQUIVO_DielleCristinaMarquesdeSouza.pdf> Acesso em 16 maio 2018, p. 6.

³⁷⁷ NADAI *apud* LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos. (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <<http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>> Acesso em 21 maio 2018, p. 20.

³⁷⁸ RANGEL Paulo *apud* NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>> Acesso em 16 maio 2018.

³⁷⁹ RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>> Acesso em 16 maio 2018.

ou libertária³⁸⁰, fazendo com que as regras e garantias processuais penais alterem de acordo com o tipo de sistema adotado.³⁸¹

O sistema inquisitivo é um modelo histórico, consoante Aury Lopes Jr.³⁸², visto que as transformações ocorridas durante os séculos XII e XIV substituiu o sistema acusatório, até então existente, pelo inquisitivo. Assim, no decorrer do século XIII, foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício para reprimir, além da heresia, tudo que fosse contrário aos Mandamentos da Igreja Católica.

O supradito sistema é constituído pela reunião de todas as funções na figura do juiz, o qual é incumbido de levantar provas (favoráveis ou não) e de julgar, existindo a ausência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que o investigado é considerado como objeto do processo penal.³⁸³ Além disso, o sistema inquisitivo determina que os procedimentos formais sejam escritos e sigilosos, pois o sigilo tem a função de proteger a própria investigação, mas, ao mesmo tempo, pode ser usado contra o próprio indivíduo, já que, por não ter publicidade, não tem controle, principalmente o controle social. Ademais, em relação à prova, ele baseava-se no sistema legal de valoração, que é a tarifa probatória.³⁸⁴ Entretanto, o sistema inquisitivo puro só é encontrado atualmente nos Estados totalitários, tendo em vista que, diante dessas características, ele não se relaciona com a democracia.

O sistema inquisitivo predominou, conforme Aury Lopes Jr.³⁸⁵, até o final do século XVIII, início do XIX, quando ocorreu a Revolução Francesa, com seus novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos, que influenciou no processo penal. Com isso, o sistema acusatório, da atualidade, é concebido por atores distintos exercendo funções distintas, posto que existem as figuras de acusação, de defesa, e de julgamento, com isso, as partes passaram a ter iniciativa para a produção de provas, com a ausência da tarifa probatória, e o juiz torna-se uma figura imparcial. Logo, esse sistema é regido pelo devido processo legal, pelo contraditório e pela ampla defesa, visto que o réu passa a ser sujeito de direitos, sendo um modelo baseado, em regra, na oralidade e na publicidade.³⁸⁶

O sistema processual misto, que nasceu com o Código Napoleônico de 1808, por sua vez, é composto por duas fases, que acontecem em juízo, as quais são a fase inquisitiva e a

³⁸⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.40.

³⁸¹ ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto,51623.html>> Acesso em 16 maio 2018.

³⁸² LOPES JUNIOR, Aury. *Op. cit.*, 2017, p. 41.

³⁸³ *Ibidem*, p. 42

³⁸⁴ *Ibidem*, p. 41.

³⁸⁵ *Ibidem*, p. 42.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 43.

fase acusatória. Na fase inquisitiva, existe o levantamento dos elementos probatórios, produzidos pelo juiz instrutor, que é incumbido de colher as provas independentemente do contraditório. Depois, na fase acusatória, o juiz julgador decide o caso a partir do contraditório produzido pelas partes, pois estas poderão impugnar as provas.

Segundo Aury Lopes Jr.³⁸⁷, todos os sistemas processuais são mistos, por isso, classificar um sistema como misto é reducionista, posto que os modelos puros seriam apenas uma referência histórica; assim, ele considera que deve ser analisado o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória. Por essa razão, para ele, o sistema processual brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório, já que a gestão da prova está nas mãos do juiz.³⁸⁸

Contudo, no Brasil, não há uma definição clara entre os momentos inquisitivo e acusatório, em juízo, como deve ocorrer em um sistema misto. Além disso, a Constituição Federal vigente, de 1988, estabelece, no Brasil, um sistema acusatório, pois fundou o sistema processual penal no devido processo legal, no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e na publicidade dos atos³⁸⁹; e estabeleceu a estrutura judiciária, o MP e a defesa como independentes um do outro, determinando que também que o advogado é essencial à justiça e criando a Defensoria Pública para os que não podem pagar advogados.

Então, diante dos institutos inquisitoriais presentes no CPP, visto que este elastece o papel probatório do juízo³⁹⁰, o sistema brasileiro mostra-se como um sistema acusatório

³⁸⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

³⁸⁸ *Ibidem, loc. cit.*

³⁸⁹ Art. 5º

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 maio 2017.)

³⁹⁰ Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

impuro, então este Código deve ser aplicado com base no modelo acusatório da CF/88, corrigindo os excessos inquisitivos.

No sistema de processo acusatório, o princípio do contraditório funda-se no ato de “contradizer”, sendo a oposição de argumentos e a contraposição de provas, repousando-se na estrutura dialética do processo.³⁹¹ Por essa razão, Elio Fazzalari, citado por Aury Lopes Jr³⁹², sustenta que “processo é procedimento em contraditório”. Assim, o contraditório funda-se sobre o conflito existente entre as partes contrapostas, que são a acusação, a qual representa o interesse punitivo do Estado, e a defesa, que é a expressão do interesse do acusado em não sofrer acusações infundadas e ficar imune a penas arbitrárias e desproporcionais.³⁹³ Por isso, o princípio do contraditório, junto com a ampla defesa, segundo Eugênio Pacelli, citado por Flávio Andrade³⁹⁴, representa uma pedra fundamental do processo e, principalmente, do processo penal, pois consiste em uma proteção para o cidadão diante do aparato persecutório estatal.

Então, enquanto garantia de participação ativa das partes, no processo penal, o contraditório permite a produção de provas para fundamentar suas pretensões, possibilitando também a contestação ou impugnação de provas, o que proporciona influenciar o convencimento do juiz, ajudando na construção da decisão.³⁹⁵ Assim, as provas, pelas partes, representam os meios através dos quais ocorrerá a reconstrução histórica do fato ocorrido, que é o suposto crime³⁹⁶, criando condições para o que juiz produza o seu convencimento exteriorizado na sentença.³⁹⁷

Como a produção probatória, em contraditório, ajuda na construção do convencimento do juiz, quando existem limitações quanto aos tipos de provas que podem ser levantadas, essa construção é afetada. Isto pode ser visto, principalmente, no crime de estupro contra a mulher, visto que é um delito difícil de ser comprovado, mesmo havendo materialidade,

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

³⁹¹ ANDRADE, Flávio da Silva. A construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1007-1041, set.-dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/83/95>> Acesso em 16 maio 2018, p. 1016.

³⁹² FAZZALARI, Elio *apud* LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 98.

³⁹³ *Ibidem*, p. 97.

³⁹⁴ PACELLI, Eugênio *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. cit.*, 2017, p. 1016.

³⁹⁵ ANDRADE, Flávio da Silva. *Ibidem*, p. 1018.

³⁹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Op. cit.*, 2017, p. 341.

³⁹⁷ *Ibidem*, p. 342.

por causa de sua natureza, e, principalmente, em razão da sociedade patriarcal estabelecer a desconfiança na palavra da mulher e desconstruir o seu papel de vítima ao julgar sua denúncia com base em valores patriarcais e machistas.

A palavra da vítima, nos crimes de estupro, quando esta não está dentro dos padrões patriarcais de moralidade, estabelecidos na sociedade e reproduzidos no sistema de justiça criminal, perde a credibilidade, ainda que exista laudo pericial ou prova testemunhal ou sejam situações de flagrante delito.³⁹⁸ Em contrapartida, nos crimes contra o patrimônio, como o roubo e o furto, por exemplo, a palavra da vítima basta, não existindo a necessidade de testemunhas, o que não ocorre nos crimes envolvendo as mulheres, o que mostra que a vida, a liberdade e a autodeterminação da mulher não recebem a mesma importância.³⁹⁹

O CPP estabelece que, em caso de crimes que deixam vestígios, deve ser feito o exame do corpo de delito, direto ou indireto, o qual não pode ser suprido nem pela confissão do acusado⁴⁰⁰, podendo existir nulidade se o mesmo não for feito.⁴⁰¹ Nesse exame, que objetiva demonstrar a realidade da infração penal e a culpabilidade ou não do agente⁴⁰², a materialidade do crime de estupro raramente pode ser atestada, consoante Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert⁴⁰³, principalmente quando a mulher vítima não era mais virgem e já passaram muitas horas desde a ocorrência da violência sexual.

Por isso, segundo Delton Croce e Delton Croce Júnior⁴⁰⁴, o exame do corpo de delito, por todos os peritos, deve ser realizado o mais rápido possível para evitar o apagamento de vestígios do crime, pois, como versa Ardaillon e Debert⁴⁰⁵, a existência de esperma na vagina e de congestão das mucosas desaparecem em 48 horas. Consoante Nayara Magalhães⁴⁰⁶, ainda que o perito confirme que a vítima teve relação sexual recente, nem sempre pode determinar se

³⁹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em: 07 set. 2017, p. 93.

³⁹⁹ PENTEADO, Dalila. **Cicatrizes: relatos de violência sexual**. São Paulo: Palavra & Prece, 2009, p. 139.

⁴⁰⁰ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

⁴⁰¹ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; (*Ibidem*)

⁴⁰² CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

⁴⁰³ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 21.

⁴⁰⁴ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Op. cit.*, 2012, p. 43.

⁴⁰⁵ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Op. cit.*, 1987, p. 21.

⁴⁰⁶ MAGALHÃES, Nayara Teixeira *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 72.

foi consentida ou não e se o acusado foi o homem envolvido na relação. Além de ser difícil comprovar que houve uma conjunção carnal, é ainda mais árduo evidenciar, por meio desse exame, a prática dos “outros atos libidinosos” criminalizada na nova lei.⁴⁰⁷

Sobre a materialidade do crime, a sociedade espera que a vítima de estupro resista bravamente contra o seu estuprador, e que traga, na pele, as marcas da violência sofrida, pois, caso contrário, ela não cumprirá o papel perfeito de vítima⁴⁰⁸, e, assim, não acreditarão em sua palavra. Croce e Croce Júnior⁴⁰⁹, por exemplo, declaram que deve-se receber com reserva ou desconfiança as declarações da mulher que alega ter sido estuprada por um único homem por meio de força física, mas que não apresenta lesões da violência.

Além disso, segundo Croce e Croce Jr.⁴¹⁰, existem legistas que não acreditam na possibilidade de ocorrer estupro por conjunção carnal mediante violência quando a suposta vítima e o suposto autor têm igualdade de força e não ocorre a tentativa de asfixia da mulher, pois os movimentos esquivos da bacia e a junção dos membros inferiores diante da ação dos adutores das coxas, causados pela resistência da mulher, impediriam a introdução do pênis, em ereção, na vagina, o que levaria à flacidez peniana ou à ejaculação extragenital, que são empecilhos para a consumação do crime. Contudo, não se pode exigir uma postura heroica da vítima, somente para provar que a relação foi, de fato, involuntária.⁴¹¹

O CPP versa que, caso o exame do corpo de delito não possa ser realizado, diante do desaparecimento dos vestígios, é possível produzir prova testemunhal.⁴¹² A testemunha é a pessoa, diversa dos sujeitos principais do processo, que é chamada, em juízo, para declarar, sob juramento, a percepção sensorial que teve, na época do acontecimento, sobre as circunstâncias

⁴⁰⁷ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 19.

⁴⁰⁸ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 25(1): 422, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 407.

⁴⁰⁹ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.

⁴¹⁰ *Ibidem*, p. 605.

⁴¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 872.

⁴¹² Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

relacionados ao fato delituoso objeto da ação penal⁴¹³, sendo que toda pessoa poderá ser testemunha, não existindo proibição.⁴¹⁴

A testemunha tem o dever de prestar compromisso⁴¹⁵, que é a promessa, exigida por lei, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob palavra de honra, sendo que a falta de compromisso gera nulidade relativa.⁴¹⁶ Este dever só é excepcionado, segundo o CPP⁴¹⁷, ao ascendente ou descendente, ao afim em linha reta, ao cônjuge – ainda que desquitado –, ao irmão e ao pai, a mãe, ou ao filho adotivo do acusado, aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos. Dessa forma, o dever de prestar compromisso se aplica à testemunha do crime de estupro, que não esteja dentro das referidas exceções. Ademais, o dever de falar a verdade é indeclinável para toda testemunha, sob pena de falso testemunho.⁴¹⁸⁴¹⁹

Contudo, a comprovação do crime de estupro também dificilmente ocorre por meio de prova testemunhal, pois é muito difícil ser cometido em local público ou alcance de testemunhas, já que é um crime contra a liberdade sexual, consoante Flora Machado.⁴²⁰ Quando existe alguma testemunha, normalmente, ela apenas relata como encontrou a vítima após o fato,

⁴¹³MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prova testemunhal.** Disponível: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>> Acesso 28 maio 2018.

⁴¹⁴ Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha. (BRASIL. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 05 maio 2018.)

⁴¹⁵ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (*Ibidem*)

⁴¹⁶ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. (*Ibidem*)

⁴¹⁷ Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206. (*Ibidem*)

⁴¹⁸ Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (*Ibidem*)

⁴¹⁹ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) (BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

⁴²⁰ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências.** 2013. Monografia. Orientadora: Prof^ª. Dra. Ana Paula Motta Costa. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 40.

seu estado físico e emocional, e como foi o acompanhamento à delegacia para a notícia do delito.⁴²¹

Assim, por ser um crime praticado, em regra, sem testemunhas e/ou provas materiais, o processo do estupro desenvolve-se em torno do confronto entre a palavra da vítima e a palavra do acusado.⁴²² Por isso, a palavra dela, para a doutrina e a jurisprudência, deve ser considerada suficiente para sustentar a condenação; entretanto, existe uma dificuldade em atingir a condenação do agressor devido à falta de provas materiais.⁴²³

Na Apelação Criminal nº 000.145.485-9⁴²⁴, oriunda da Comarca de Miradouro/MG, relatada pelo Desembargador Paulo Tinôco, no TJ de Minas Gerais, e julgada em 02 de março de 2000, é possível entender como funcionava a lógica da honestidade, quando a palavra da vítima fosse a única prova possível no processo. Isso porque o réu foi condenado, em primeira instância, em concurso material de estupro e atendo violento ao pudor – já que foi antes da lei 12.015/09 –, com pena de dezoito anos de reclusão, visto que ele teria invadido a residência da vítima e, mediante ameaçada de morte, constrangeu-a a praticar com ele conjunção carnal e sexo anal, que é ato libidinoso diverso daquela.

Então, o réu interpôs a supradita Apelação, alegando que apenas o depoimento da vítima não autorizaria a condenação e requerendo, alternativamente, a diminuição da pena. Na apelação, entretanto, o relator, apesar de o exame do corpo de delito ter sido feito dias depois do estupro, disse que “restando apenas a palavra da vítima que, por ser mulher humilde, honesta e recatada, é merecedora de todo crédito, não havendo, outrossim, motivo para que fantasiasse

⁴²¹ FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque vitimológico. **Revista Justitia**, São Paulo, 53 (154), abr./jun., 1991. Seminário preparatório ao 7º Simpósio Internacional de Vitimologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, 1990. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23376/estupro_enfoque_vitimologico.pdf> Acesso em 16 maio 2018, p. 90.

⁴²² COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 22.

⁴²³ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. 2013. Monografia. Orientadora: Profª. Dra. Ana Paula Motta Costa. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 46.

⁴²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 000.145.485-9, de Miradouro. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Paulo Tinôco. Apelante: N.M.F. Apelado: Ministério Público. Julgada em 02 mar. 2000. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4170841/1454859-mg-1000000145485-9-000-1/inteiro-teor-11082208?ref=juris-tabs>> Acesso em 31 maio 2018.

fatos tão graves”, por isso, ele não absolveu o réu do concurso material, apenas reduzindo a pena, de cada crime, ao patamar de sete anos de reclusão.

Em relação à palavra da vítima enquanto única prova no processo de estupro, depois que o termo “mulher honesta” foi excluído das leis penas sobre crimes sexuais, a Apelação Criminal nº 70053483368⁴²⁵, derivada de Palmeira das Missões/RS, relatada pelo Desembargador Sandro Luz Portal, no TJ do Estado do Rio Grande do Sul, e julgada no dia 28 de março de 2018, considerou que, mesmo as palavras das vítimas tendo especial relevância para o processo de estupro, o depoimento da ofendida, não foi “detalhado, coerente e firme”, não podendo constituir prova idônea para a condenação do réu. Segundo a denúncia oferecida pelo MP, a ofendida foi forçada, pelo réu, que era seu companheiro, a manter com ele conjunção carnal, em diversas ocasiões, bem como teria ele ameaçado a mesma, algumas vezes, com o emprego de faca e outras armas; tendo a defesa aduzido, no mérito, que a acusação baseia-se apenas na palavra da vítima, a qual seria suspeita.

Diante da sentença de improcedência da pretensão acusatória, o MP interpôs a referida Apelação, na qual o relator considerou que, além do “caráter lacônico do depoimento da vítima, que não deu maiores detalhes sobre a frequência dos abusos”, ela também, depois de relatar que viveu seis anos com o acusado, enfrentando agressões constantes, saiu de sua casa “sem procurar, imediatamente, a ação da autoridade policial. Sua decisão foi simplesmente sair de casa, passando a residir na casa de familiares.” Assim, ele votou para negar provimento ao recurso, pois

Embora a ausência de alguma comunicação da violência não possa ser considerada como fundamento para a improcedência da acusação, exigia-se que o depoimento da ofendida fosse detalhado e convincente, situação que não ocorre evidentemente na espécie em exame, limitando-se a ex-cônjuge a relatar a existência de várias relações não consentidas.⁴²⁶

Essa desconfiança na palavra da ofendida pode ser considerada como a engrenagem que movimenta o processo judicial de estupro.⁴²⁷ Contudo, no procedimento de investigação da

⁴²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70053483368, de Palmeira das Missões. Oitava Câmara Criminal. Relator: Desembargador Sandro Luz Portal. Apelante: J.N.P.R. Apelado: Ministério Público. Julgado em 28 março 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568167032/apelacao-crime-acr-70053483368-rs>> Acesso em 30 maio 2018.

⁴²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70053483368, de Palmeira das Missões. Oitava Câmara Criminal. Relator: Desembargador Sandro Luz Portal. Apelante: J.N.P.R. Apelado: Ministério Público. Julgado em 28 março 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568167032/apelacao-crime-acr-70053483368-rs>> Acesso em 30 maio 2018.

⁴²⁷ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH,

palavra da vítima, esta é interrogada exaustivamente sobre os fatos ocorridos antes e depois da violência sexual, com as mesmas questões sendo repetidas, além de questionarem seu comportamento social.⁴²⁸ Assim, a falta de coerência nas denúncias da mesma é um dos motivos mais alegados para a absolvição dos acusados, posto que ocorre a comparação entre a versão da vítima realizada pelo escrevente, durante o registro da ocorrência, e a versão dela inquirida, pelos operadores jurídicos, na audiência judicial; contudo, esta cobrança de coerência absoluta da vítima representa uma “perversidade” do sistema penal, como versa Daniella Colouris.⁴²⁹ Isto porque “a reconstrução de um fato histórico será sempre minimalista e imperfeita, justamente porque se reconstruirá no presente algo ocorrido no passado.”⁴³⁰

No processo penal do crime de estupro, as partes envolvidas são julgadas junto com o crime, desse modo, “vítima e réu são transformados em personagens de um drama teatral no qual o papel principal cabe estranhamente, não ao crime em si, mas às características e atributos da vida sexual, profissional e social dos personagens”, como descrevem Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert⁴³¹, isolando o crime do seu contexto original para dar ênfase às vidas da vítima e do réu.⁴³²

A partir disso, busca-se, dentro da dinâmica do processo penal, enquadrar os homens e mulheres dentro dos padrões de condutas, impostos pela sociedade, punindo, a partir dessa operação, não o crime cometido, mas sim a conduta social do acusado ou da vítima.⁴³³ Por isso, Vera de Andrade⁴³⁴ diz que o julgamento de um crime sexual – em especial do estupro – não é uma arena onde ocorre o reconhecimento de uma violência contra a liberdade sexual da mulher, nem onde um homem é julgado pelo seu ato, e sim uma arena onde julgam, em uma forte correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima, analisando os seus comportamentos e

Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 55.

⁴²⁸ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 56.

⁴²⁹ *Ibidem*, p. 42.

⁴³⁰ JUNIOR, Aury Lopes; GESU, Cristina Carla Di *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prova testemunhal**. Disponível: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>> Acesso 28 maio 2018.

⁴³¹ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 8.

⁴³² *Ibidem*, p. 13.

⁴³³ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Seqüência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018, p. 104.

suas vidas pregressas, estando em jogo, para a mulher, sua inteira reputação sexual, que é tão importante quanto o seu status familiar.

A construção da imagem das partes ocorre ainda que seja um processo penal de estupro de vulnerável, como pode ser visto na Apelação criminal nº 2013.006566-6⁴³⁵, oriunda da Comarca de Catanduvas/SC, relatada pela Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, do TJ de Santa Catarina, e julgada no dia 26 de março de 2013. Na denúncia do MP, o denunciado praticou, por diversas vezes, conjunção carnal, mediante violência, contra a enteada, de onze anos, inclusive ameaçando-a de morte caso contasse a alguém.

Diante da sentença condenatória em primeira instância, o réu interpôs a referida Apelação, alegando que o seu “perfil” não é o de uma pessoa que pratica crimes sexuais e que criou a vítima como filha, bem como a inexistência de provas claras e convincentes para condená-lo. Além disso, em seu interrogatório judicial, ele declarou que viu a vítima namorando com “outros piás” e que isso não o incomodava, mas que isso “ficava feio”, “ficava ruim”, por isso ele pedia para ela se comportar e “não ficasse com os outros”. Com isso, ele busca desviar o julgamento do fato, em si, para a análise do comportamento dos sujeitos do crime, tentando criar, para ele, a imagem de “cidadão de bem”, e, para a vítima menor, a reputação de que se envolvia com vários garotos.

Entretanto, a relatora negou provimento ao recurso, alegando que “a descrição das razões recursais de que o apelante não possui ‘perfil’ de criminoso comumente executor de crimes sexuais ou mesmo possuir bons predicados não pode ser tido como excludente de ilicitude, pois nada há na legislação pátria que possa amparar tal pretensão”, por isso, ela constatou que “a materialidade delitativa encontra-se comprovada no boletim de ocorrência (fl. 04), na certidão de nascimento (fl. 08), no laudo pericial (fl. 10) e nas palavras da vítima e das testemunhas.”

No Processo Embargos Infringentes nº 2012.014223-3⁴³⁶, oriundo da Comarca de Trombudo Central/SC, também relatado pela Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da

⁴³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2013.006566-6, de Canduvas. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Apelante: J.G. Apelado: Ministério Público. Julgada em 26 de mar. de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NXR20000&nuSeqProcessoMv=null&ti poDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5448600&pdf=true>> Acesso em 31 maio 2018.

⁴³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Embargos Infringentes nº 2012.014223-3, de Trombudo Central. Seção Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Embargante: J.A.F Embargado: Ministério Público. Julgado em 29 de maio de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LCJ20000&nuSeqProcessoMv=null&ti poDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5662900&pdf=true>> Acesso em 31 maio 2018.

Silva Bittencourt Schaefer e julgado no dia 29 de maio de 2013, também é possível ser visualizar o valor dado à palavra da vítima, quando esta não se encaixa no comportamento esperado para uma mulher, ainda mais adolescente, bem como pode ser vista a composição da imagem das partes. Isto porque, na denúncia oferecida pelo MP, a vítima, após faltar aula, estava na companhia de seu namorado e do denunciado, que é amigo deste, na cidade de Rio do Oeste/SC, pois iriam para um churrasco, o qual não ocorreu, com isso, os três deslocaram-se para um local afastado, no interior da cidade, e a vítima e o namorado mantiveram relações sexuais dentro do carro do réu, o qual, depois do ocorrido, deixou o namorado da ofendida em Rio do Sul/SC, comprometendo-se a deixá-la em casa, no Trombudo Central; mas ele, já nessa Comarca, parou em um local ermo, constrangendo a vítima, mediante ameaça, a praticar nele sexo oral, que é ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Insatisfeito com a sentença condenatória em primeiro grau, o réu interpôs uma Apelação Criminal nº 2011.063487-4, na qual, os membros da Segunda Câmara Criminal, do referido Tribunal, negaram provimento ao recurso por maioria de votos. Então, ele interpôs Embargos Infringentes, buscando a prevalência do voto vencido, que acolheu a tese defensiva de inexistência de provas seguras para a condenação.

Na sua defesa, o réu disse que a vítima pediu-lhe para levá-la ao colégio, mas ele disse que não poderia, pois teria de pegar sua esposa, então ela disse que, em troca, faria sexo oral nele, com isso, ele relatou que “nem queria mas a vítima fez sexo oral nele, bem pouco, ‘só um minutinho’”, mas ainda assim não a levou para escola, tendo ela saído do carro. A partir disso, ele informou que “mesmo tendo pudor sexual, permitiu que a vítima praticasse sexo oral quando parou o carro” e que acreditava que ela estaria o acusando por medo do pai saber que ela já tinha namorado e mantinha relações sexuais com ele. Então, é possível ver que a defesa procurou construir a imagem do réu de forma positiva, ao ser descrito como uma pessoa com “pudor sexual”, e a vítima como alguém que não merece proteção, diante do seu comportamento.

Assim, além do fato de ter contado versões diferentes sobre o ocorrido na delegacia e para os pais – já que estava com medo de que eles descobrissem que ela já mantinha relações sexuais –, a ofendida fez sexo com o namorado, na mesma noite, faltou aula para ir ao churrasco e estava namorando, aos 16 anos, escondido, então, o seu depoimento não foi considerado confiável pelos julgadores, os quais acolheram a tese de que ela acusou o réu, de estupro, para esconder que manteve relação sexual com o namorado, então ele foi absolvido por inexistência de prova do fato.

Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert realizaram um estudo sobre o discurso judicial nos crimes de estupro, espancamento e homicídio, contra a mulher, analisando 54 processos, ao total, ocorridos no período de 1981 a 1986, nas cidades brasileiras de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Goiânia, Recife e Maceió. A partir desse estudo, as autoras constataram que, durante o processo penal do crime de estupro, a acusação e a defesa do réu, constroem a imagem da vítima a partir de valores patriarcais, em que a primeira sustenta a ocorrência do crime retratando-a como mulher direita e confiável, e segunda defende a inexistência do estupro desconstruindo essa imagem, formando as seguintes oposições de características da vítima:

“Comportamento invejável”, “regrado” x “frequentava bares”, “dada a bebidas alcoólicas”; “boa criação” x “não é boa pessoa”, “desobediente”, “respondona”; “não namorava” x “é de transa”, “prostituta”; “não saía de casa sozinha” x “andava altas horas da noite na rua”, “com amizade do sexo masculino”; “ingênuo”; “trabalhadeira” x “não fica muito nos empregos”; “reside com os pais” x “mora com amizade de má reputação”, “com prostitutas”; “é virgem” x “não é virgem desde os ... anos”⁴³⁷

Além disso, Ardaillon e Debert⁴³⁸ constataram que, para ser considerado como estuprador, o homem deve encaixar-se no estereótipo de homem mental e emocionalmente desequilibrado, em que esse desequilíbrio também deve se manifestar em seu comportamento social, incluindo na família e no trabalho, e em sua ficha policial. Isto porque um homem tão bem recomendado, um “cidadão de bem”, não seria capaz de praticar tal crime hediondo, então, se o homem não faz parte do estereótipo do estuprador, a ocorrência do estupro é negada.⁴³⁹ Assim, no conjunto dos processados analisados, por elas,

O perfil do estuprador é montado através do seguinte conjunto de oposições: (1) “vício da embriaguez” ou “maconha” ou “outras drogas” x “bebe só socialmente” ou “não bebe” (2) “bate na mulher e nos filhos” x “carinhoso”, “afetuoso”, “nunca foi grosseiro”, “amável” (3) “desenvolvimento mental incompleto” x “equilibrado”, “calmo”, “ponderado” (4) “sem emprego” x “trabalhador” (5) “sem residência fixa” x “tem residência fixa” (6) “tendências perniciosas”, “personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis” x “comportamento normal”, “honesto”, “bons princípios” (7) “dado a confusões”, “metido a valentão” x “nunca desrespeitou ninguém”, “não é dado a brigas” (8) “amizades não recomendáveis” x “tem muitos amigos” (9) “reincidente” x “primário”, “nada que desabone sua vida pregressa”.⁴⁴⁰

⁴³⁷ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 30.

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 28.

⁴³⁹ *Ibidem*, p. 29.

⁴⁴⁰ *Ibidem*, p. 27 *et. seq.*

A sociedade patriarcal e a cultura do estupro, ao estabelecer a valorização o homem, criaram a imagem do estuprador como um homem doente – “anormal”. Porém, ele é o homem, integrante da sociedade patriarcal, que enxerga a mulher como um objeto, e que, naquele determinado momento, resolve exercer seu poder sobre ela, podendo ser tanto estranhos quanto parentes, colegas de trabalho e amigos, por isso, todo homem é considerado como um estuprador em potencial. À vista disso, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN⁴⁴¹, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima.

Por ser um entendimento difundido socialmente, esse perfil do estuprador como homem doente também foi disseminado em outros saberes científicos, o que pode ser visto, por exemplo, na obra do médico Charam, o qual descreveu, em 1998, os estupradores como:

[...] homens tímidos, com falta de habilidade e de traquejo social. Quase sempre tomados pela ansiedade, vergonha e culpa e também por um comportamento compulsivo [...] os homens estupradores podem ser pessoas com problema de inteligência ou deficientes mentais; pessoas com alteração do pensamento, como nas psicoses; pessoas com intoxicação grave por álcool e drogas; pessoas com distúrbios de socialização e aprendizado; pessoas com alteração da personalidade, chamadas de personalidade amorais, sociopatas ou personalidades psicoáticas; pessoas com desvio de padrão de comportamento, com um componente sádico subconsciente [...]⁴⁴²

Ademais, foi difundido o entendimento racista de que o perfil do estuprador corresponde principalmente ao homem negro e pobre, o que é reproduzido até hoje dentro do sistema criminal, como forma de negar a existência do estupro praticado pelo homem branco, apesar de, na verdade, o estuprador não pertencer a uma única classe social ou raça, ou para justificar uma punição contra um negro, baseada apenas em sua discriminação racista. Esse mito do estuprador negro é uma invenção política, explica Davis⁴⁴³, pois ele foi desenvolvido para justificar os linchamentos praticados contra os negros, pelos homens brancos, no pós-escravidão, já que o estupro causava repulsa e comoção social – e ainda causa –, principalmente

⁴⁴¹ SINAN *apud* CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Norma Técnica, n. 11, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf> Acesso em 28 maio 2018, p. 9.

⁴⁴² CHARAM *apud* COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 196.

⁴⁴³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016, p. 188.

se cometido contra mulheres brancas, então, a acusação de estupro era uma arma poderosa para legitimar os linchamentos de pessoas negras.⁴⁴⁴

Para Foucault⁴⁴⁵, a verdadeira função do sistema penal não é combater e eliminar a criminalidade, mas sim geri-la e controlá-la seletivamente, o que representa a estruturação na lógica da seletividade. Para isto, a criminologia positivista tradicional sustentou que a criminalidade é característica de uma minoria de pessoas socialmente perigosas, seja por anomalias biopsicológicas seja por fatores ambientais e sociais.⁴⁴⁶ Assim, Vera Regina⁴⁴⁷ explica que a impunidade e a criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas, com base em seu status social, e não em relação ao fato-crime. Logo, diante da seletividade racial, ocorre a construção do negro como criminoso.

Sobre a investigação da veracidade da palavra da vítima, Nelson Hungria, citado por Daniella Colouris, disse que

Antes de tudo, é preciso não esquecer que, em matéria de crimes sexuais, mais do que em qualquer outro gênero de crimes, são freqüentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas. [...] algumas vezes (como demonstra a experiência), a pretensa vítima (levada por espírito de vingança ou chantagem) produz em si mesma equimoses por meio de sucção com a boca; outras vezes, obtém-nas esfregando a pele com uma lâmina de chumbo ou um colorante, etc. há ainda as chamadas equimoses espontâneas (sobretudo nas histéricas).⁴⁴⁸

Então, a veracidade da palavra da mulher vítima era contestada, ainda que ela tivesse lesões físicas, pela natureza histérica, que seria intrínseca às mulheres, as quais produziam, nelas mesmas, as lesões físicas. O corpo da mulher passou pelo processo de histerização, no qual foi analisado e qualificado como saturado de sexualidade, o que seria próprio da mulher, integrando o corpo feminino ao campo das práticas médicas e depois ao campo social, com o espaço familiar e com a vida das crianças, consoante explicação de Foucault⁴⁴⁹, o qual ilustra que a mãe é a forma mais visível da histerização através da sua imagem de “mulher nervosa”. Com a histerização da mulher, que associou ela à mentira e,

⁴⁴⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016, 188 *et seq.*

⁴⁴⁵ FOUCAULT *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018, p. 94.

⁴⁴⁶ *Ibidem*, p. 95.

⁴⁴⁷ *Ibidem*, p. 97.

⁴⁴⁸ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 120.

⁴⁴⁹ FOUCAULT *apud* COLOURIS, Daniella Georges. *Ibidem*, p. 124 *et seq.*

consequentemente, o homem à verdade, os julgamentos de estupro foram marcados pela parcialidade do juiz, ainda no século XX.⁴⁵⁰

A criminologia empregou, no mundo jurídico, a figura da mulher rejeitada que imputa falsamente, contra a pessoa que a rejeitou, o crime de estupro, criando a Síndrome da Mulher de Putifar, ao basear-se em uma passagem da Bíblia.

No Gênesis 39⁴⁵¹, José – filho de Jacó, que foi vendido pelos seus irmãos, como escravo, aos Ismaelitas⁴⁵² – foi levado para o Egito e comprado por um egípcio, ministro do Faraó, chamado Putifar, mas José o conquistou e foi morar na sua casa, sendo nomeado como administrador da mesma. Entretanto, a mulher de Putifar interessou-se por José, e o chamou para deitar-se com ela, mas ele recusou, diante da confiança depositada nele pelo marido dela; ela tentou, outra vez, e ele a recusou de novo. A mulher de Putifar, então, ao ser rejeitada, mais uma vez “se pôs a gritar e a chamar os empregados, dizendo: ‘vede! Trouxeram-nos esse hebreu para abusar de nós. Ele me abordou para dormir comigo, mas eu comecei a gritar em alta voz.’”⁴⁵³, com isso, Putifar mandou prender José.

Assim, consoante Greco⁴⁵⁴, diante da Síndrome da Mulher de Putifar, o magistrado deve apurar com muito cuidado se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros ou não, podendo a falta de credibilidade da vítima absolver o réu.

Ao contrário da testemunha, a vítima de um crime não presta o compromisso de dizer a verdade, por isso, ela não pode praticar o crime de falso testemunho⁴⁵⁵; assim, a vítima não tem o “direito de mentir”, mas também não pode ser obrigada a falar a verdade.⁴⁵⁶ Entretanto, caso não fale a verdade, a suposta vítima pode sofrer a acusação do crime de

⁴⁵⁰ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 127.

⁴⁵¹ BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: CNBB com introduções e notas. 18. ed. Edições CNBB, São Paulo: Editora Canção Nova, p. 54.

⁴⁵² *Ibidem*, p. 52.

⁴⁵³ *Ibidem*, p. 54.

⁴⁵⁴ GRECO *apud* FRANÇA, Fernanda Borges de. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência**. Disponível em: <<https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia>> Acesso em 29 maio 2015.

⁴⁵⁵ DEMERCIAN, Pedro Henrique *apud* SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (lei 11340/2006)**. Disponível em: <<https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>> Acesso em 29 maio 2018.

⁴⁵⁶ *Ibidem*.

calúnia⁴⁵⁷, por imputar falsamente a alguém um crime, e de denúncia caluniosa⁴⁵⁸, ao iniciar uma investigação criminal contra alguém que ela sabe ser inocente.

Entretanto, a concepção da mulher como uma pessoa mentirosa, menos racional e inferior, em comparação ao homem, acompanha os discursos dos juristas, principalmente por causa da construção do gênero e dos estereótipos, feita pela sociedade patriarcal, o que transforma as declarações das mulheres vítimas em irresponsáveis e dominadas pelas emoções, como a raiva e a vingança.⁴⁵⁹ Por isso, por exemplo, quando o acusado tem namorada, noiva ou esposa, a defesa utiliza esse laço como argumento para mostrar que a vítima está se vingando de um homem que não queria romper esse laço para ficar com ela⁴⁶⁰, desmerecendo a palavra da vítima, inclusive ao chamar a namorada, noiva ou esposa para testemunhar sobre o caráter respeitoso e afetuoso do réu.⁴⁶¹

4.5 OS FUNDAMENTOS DO MAGISTRADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE OS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA A MULHER

A decisão judicial deve ser construída sob o contraditório estabelecido pelas partes, embasando-se no confronto de argumentos e provas apresentado por elas, por isso, é necessário que as valorações subjetivas ou discricionárias dos juízes sejam afastadas, para não comprometer o sistema de garantias penais, do Estado Democrático de Direito.⁴⁶²

⁴⁵⁷ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.)

⁴⁵⁸ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (*Ibidem*)

⁴⁵⁹ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> (BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 85.

⁴⁶⁰ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987, p. 31.

⁴⁶¹ *Ibidem*, loc. cit.

⁴⁶² ANDRADE, Flávio da Silva. A construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. **Revista**

Entretanto, as decisões, do crime de estupro, que não se preocupam, em regra, com o contexto sócio-histórico-cultural, pois o modelo é tão patriarcal, são discriminatórias, conservadoras e machistas.⁴⁶³ Isto porque “a magistratura (ainda) permanece como um espaço marcado pelas desigualdades de gênero, e o Tribunal continua um espaço gendrado, masculino”, como explica Junqueira, citado por Cecilia Sardenberg, Márcia Tavares e Márcia Gomes.⁴⁶⁴ Por isso, as juízas podem inclusive, para serem aceitas pelos colegas juizes, que compõem a maioria dos magistrados, adotar uma postura mais rígidas, ao formular suas sentenças.⁴⁶⁵

Apesar de o estupro ser considerado atualmente um crime hediondo, isto era, em regra, ignorado pelos juizes e tribunais, que afastavam essa tipificação, em suas decisões, considerando-a apenas se o estupro causasse a morte ou lesão corporal grave.⁴⁶⁶ Esse tipo de decisão judicial começou a ser difundida depois que o STF, no dia 8 de junho de 1999, decidiu, no HC 78305 MG⁴⁶⁷, tendo o Ministro Néri da Silveira como Relator, que, para o estupro ser classificado como crime hediondo, esses requisitos supracitados deveriam ocorrer.

Entretanto, em 2001, a Ministra Ellen Gracie, ao elaborar a redação do HC 81.360-7/RJ, procurou acabar com essa leitura da lei dos crimes hediondos, em relação ao estupro, que exige a morte ou lesão corporal grave, posto que, para ela, qualquer estupro, independentemente do grau de violência empregada pelo estuprador, é um crime gravíssimo, principalmente diante dos efeitos psicológicos causados às mulheres vítimas.⁴⁶⁸ Além disso, o texto legal indica nitidamente que o estupro é hediondo quando for qualificado pelo resultado lesão grave ou morte, mas também em sua forma simples.

Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1007-1041, set.-dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/83/95>> Acesso em 16 maio 2018, p. 1022.

⁴⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 9.

⁴⁶⁴ JUNQUEIRA *apud* SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. Monitorando a Lei Maria da Penha. In: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 59.

⁴⁶⁵ JUNQUEIRA *apud* SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. *Ibidem, loc. cit.*

⁴⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2004, p. 9.

⁴⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus 78305 MG. Paciente: Bonifácio Buzzi Impetrante: Bonifácio Buzzi Coator: Superior Tribunal De Justiça Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, DJ 01-10-1999 PP-00030.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+78305+MG%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/y9gry9zv>> Acesso em: 22 set. 2017.

⁴⁶⁸ COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 169.

O momento da aplicação do Direito ao caso concreto mostra-se não como uma simples subsunção do fato à norma, e sim como o momento em que os valores sociais, reprodutores de estereótipos e preconceitos, são mais ressaltados do que os fatos, conforme Silvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian, citadas por Giovana Rossi.⁴⁶⁹

Por conseguinte, os magistrados, em regra, não decidem um processo de estupro fundamentado somente na lei, pois utilizam, mesmo que de modo inconsciente, um código ideológico secundário influenciado pelo lugar que eles ocupam na sociedade e que não é posto como fundamento da decisão judicial.⁴⁷⁰ O *second code*, ou segundo código, é um código ideológico constituído pelos estereótipos e pelo senso comum, que é o *every day theories*, ou teoria de todos os dias, por isso, o discurso jurídico não é imparcial, como explica Alessandro Nepomoceno.⁴⁷¹ Além disso, são os perfis sociais das partes, construídos durante o processo, que permitem a visualização do provável resultado da sentença, e não os fatos em si.⁴⁷²

4.6 A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO E A SUA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

As mulheres são ensinadas a não serem estupradas, ao invés dos homens serem ensinados a respeitar e, portanto, não estuprar, por isso, a mulher tem de “se dar ao respeito”, ao passo que se espera que o homem seja respeitado.

Os padrões de comportamentos relacionados à sexualidade dependem dos valores vigentes em cada sociedade e em cada período histórico, estabelecendo os limites e as condutas esperadas e reprováveis.⁴⁷³ Por isso, “a história da mulher pode ser caracterizada como uma árdua jornada de luta contra a opressão masculina visando o reconhecimento daquele que é certamente um dos mais básicos direitos humanos: a autonomia sobre sua vida e seu corpo.”⁴⁷⁴

⁴⁶⁹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia; PANDJIARJIAN, Valéria *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 77.

⁴⁷⁰ *Ibidem*, p. 76.

⁴⁷¹ NEPOMOCENO, Alessandro *apud* ROSSI, Giovana. *Op. cit.*, 2016, p. 75.

⁴⁷² COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília. Disponível em: <www.observatoriodeseguranca.org/files/Dissertação%20Biblioteca%20unesp.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018, p. 68.

⁴⁷³ GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

⁴⁷⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A mulher e o direito ao próprio corpo. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 150.

Isto porque a sociedade patriarcal reconhece, ao homem, o direito de satisfazer seus desejos sexuais de forma mais livre, enquanto que, em relação à mulher, a relação sexual, se não for realizada dentro do matrimônio, santificada pelo sacramento, representa a queda e a fraqueza.⁴⁷⁵ Assim, não admite-se que a mulher possa também assumir seus desejos, já que ela considerada a presa do homem⁴⁷⁶; por isso, a mulher livre é considerada uma “mulher fácil”⁴⁷⁷, em que essa facilidade seria uma ausência de resistência e de controle.⁴⁷⁸

O advento da pílula anticoncepcional promoveu uma modificação dos costumes, na década de 1960, porque possibilitou que a mulher reivindicasse o direito a sua liberdade e autodeterminação sexual, o que dissociou a sexualidade da procriação.⁴⁷⁹ Em 1995, por exemplo, a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial das Mulheres, ocorrida em Beijing, colocou em pauta de discussão, entre outros temas, o reconhecimento e a proteção da liberdade das mulheres de tomarem suas próprias decisões, englobando as decisões sobre sexualidade e reprodução.⁴⁸⁰ Contudo, ainda que as mulheres tenham conquistado o reconhecimento legal de alguns direitos, eles não encontram expressão concreta nos costumes⁴⁸¹, diante da cultura patriarcal, por isso, a liberdade e a autodeterminação sexuais da mulher não são reconhecidas na vida prática, inclusive pelas instituições patriarcais.

Mulheres com vida sexual ativa, que frequentam boates e bares, que bebem, que usam roupas curtas, fumam, tem tatuagens, falam palavrões são consideradas menos dignas de respeito e são chamadas por muitos de vadias, vagabundas e outros termos correlatos.⁴⁸²

Então, frequentemente, ainda são usadas expressões, para qualificar e julgar a mulher, as quais se ligam exclusivamente ao exercício de sua sexualidade e liberdade, mas que não são usadas em relação ao homem – como a “conduta desregrada”, o “comportamento extravagante” e a “vida dissoluta” – mostrando uma forte carga ideológica, como esclarece

⁴⁷⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2.** Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 126.

⁴⁷⁶ *Ibidem*, p. 514.

⁴⁷⁷ *Ibidem*, p. 361.

⁴⁷⁸ *Ibidem*, p. 514.

⁴⁷⁹ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017, p. 190.

⁴⁸⁰ BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 32.

⁴⁸¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1.** Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 17.

⁴⁸² CAMPOLINA, Thaís; CAMPOS, Kel. **16 formas de combater a cultura do estupro.** Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/16-formas-de-combater-a-cultura-do-estupro/>> Acesso em: 30 maio 2018.

Maria Berenice Dias.⁴⁸³ A partir dessa qualificação imposta às mulheres, estas sofrem o processo de categorização, dividindo-as em categorias, dentre elas honesta/safada, pura/puta, para casar/para curtir e se dá ao respeito/não se dá ao respeito, o que representa um atentado à liberdade sexual da mulher.⁴⁸⁴

Para a sociedade, a mulher tem menos chances de ser vítima de violência sexual se ela comportar-se de forma cuidadosa e dentro das regras de condutas esperadas dela, o que exprime o entendimento de que só é vítima, desta violência, quem quiser ser, como aclara Flora Machado.⁴⁸⁵ Por isso, atribuem a ela a responsabilidade de evitar o estupro, trazendo restrições para a vida das mulheres.⁴⁸⁶ Isto pode ser visualizado na pesquisa realizada pelo IPEA⁴⁸⁷, entre maio e junho de 2013, por meio do SIPS, sobre a percepção da população relativa a algumas questões sociais, na qual 13,2% dos 3.810 entrevistados concordaram totalmente e 12,8% concordam parcialmente que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, ao passo que 58,5% assentiram que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

Assim, diante desta responsabilização imposta à mulher, quando ela denuncia o estupro, enfrenta vários questionamentos, pela sociedade – como, por exemplo, o tipo de roupa que estava usando, o horário que estava na rua, se ela estava bebendo, os tipos de pessoas que estavam em sua companhia e como estava comportando-se – que colocam em dúvida a denúncia da mulher.⁴⁸⁸ Quando a mulher torna-se vítima de violência sexual e não porta-se da forma estabelecida, pela sociedade, esses questionamentos servem para culpabilizar a mulher pela violência sofrida. A culpa da mulher vítima nasce porque, para que o sistema subsista, a

⁴⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 39.

⁴⁸⁴ MORAIS, Vamberto. **A volta da Deusa: feminismo e religião**. São Paulo: IBRASA, 2001, p. 50.

⁴⁸⁵ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. 2013. Monografia. Orientadora: Prof^ª. Dra. Ana Paula Motta Costa. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 38.

⁴⁸⁶ TREINER, Sandrine. Os estupros no mundo. In: OCKRENT, Christine (Dir.); TREINER, Sandrine (Coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Posfácio: Françoise Gaspard. Contribuíram: Fadela Amara *et al.* Tradução: Nícia Bonatti. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 212.

⁴⁸⁷ BRASIL. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Sistemas de Indicadores de Percepção Social – SIPS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 28 maio 2018, p. 23.

⁴⁸⁸ SÁ, Priscilla Placha. **O que será que ela fez para ser estuprada? Nasceu mulher!** Disponível em: <<http://emporioidireito.com.br/o-que-sera-que-ela-fez-para-ser-estuprada/>> Acesso em: 16 jun. 2016.

sociedade patriarcal caracteriza alguns comportamentos como reprováveis, já que estes ameaçam a sobrevivência de suas estruturas.⁴⁸⁹

O jurista Viveiros de Castro, citado por Daniella Colouris, responsabilizou a mulher pelo aumento dos crimes sexuais no final do século XIX e início do século XX, justificando que

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela idéia errônea de sua emancipação, ela faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada, sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo de tudo [...] ⁴⁹⁰

Para a sociedade, o homem tem a característica natural de aproveitar-se de uma mulher quando surge a oportunidade, visto que ele teria uma fraqueza sexual⁴⁹¹, proveniente de suas necessidades hormonais mais intensas em comparação à mulher. Por isso, ao sofrer a violência sexual, culpam a mulher de ter provocado o seu agressor, o que, para Andrea Campos⁴⁹², representa a culpa imediata, além de também a culpagem por ser dona do seu próprio corpo e desejos, que seria a culpa mediata.

No momento em que a mulher decide denunciar a violência sexual sofrida, as instituições detentoras do poder e responsáveis pelo controle social reproduzem os valores de submissão e repressão feminina, com sua consequência culpabilização, fazendo com que a vítima se sinta novamente violada, produzindo a vitimização secundária.

Como expressa Maria Berenice Dias, “não há como negar que a Justiça tem uma certa condescendência para com os réus, sempre entrando em linha de questionamento a atitude da vítima.”⁴⁹³ Portanto, a vitimização secundária, suportada pela mulher, ocorre em decorrência da resposta dada pelos órgãos estatais à violência sexual sofrida e denunciada pela mulher.

⁴⁸⁹ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, 2016. Dossiê: feminismo, machismo e a cultura do estupro, ano XVI. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062>> Acesso em: 20 fev. 2018, p. 5.

⁴⁹⁰ CASTRO, Francisco José Viveiros de *apud* COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018, p. 112.

⁴⁹¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de *apud* COLOURIS, Daniella Georges. *Ibidem*, p. 72.

⁴⁹² CAMPOS, Andrea Almeida. *Op. cit.*, 2016, p. 9.

⁴⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 45.

A vitimização secundária é vista no julgamento de um estupro, pois a vítima é julgada, junto com o réu, por meio da análise de sua vida pregressa, transformando o foco do julgamento na reputação sexual da vítima; e também é percebida nos comentários e olhares dirigidos a vítima pelos funcionários da delegacia, como explica Nii, citado por Tatiana Lucena.⁴⁹⁴ Os operadores do direito incorrem em violência de gênero contra as mulheres vítimas de violência sexual, porquanto utilizam a norma social do *in dubio pro stereotipo*, além de seguirem o princípio do *in dubio pro reo*, segundo Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian.⁴⁹⁵

Assim, os pleitos femininos contra os crimes sexuais sofridos estão sempre sujeitos à suspeita e à humilhação durante as fases de investigação e jurisdicionalização do conflito, como expõe Danielle Silva.⁴⁹⁶ Isto porque, nos crimes sexuais, os órgãos de investigação e julgamento buscam apurar até onde a mulher vítima contribuiu para a conduta do agressor para depois considerar a punição que este merece, consoante Marina Lima.⁴⁹⁷

Para Bitencourt⁴⁹⁸, a participação da vítima, para prática do crime, pode ocorrer por meio de qualquer cooperação, consciente ou inconsciente, direta ou indireta, atual, recente ou remota. Para Han von Henting, todas as vítimas possuem parcela de culpa pelo crime cometido contra ela, visto que, por exemplo, as pessoas “normais” não saem à rua em horários ou em situações que são perigosas, por isso, as mulheres sedutoras provocariam seus violadores.⁴⁹⁹

Desse mesmo modo, Benjamin Mendelsohn⁵⁰⁰, ao criar sua teoria de estrutura de oportunidade, considera que é a vítima que dá oportunidades para o agente do crime. Para Mendelsohn⁵⁰¹, as vítimas podem ser classificadas em 1) a vítima completamente inocente ou

⁴⁹⁴ NII *apud* LUCENA, Tatiana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. Disponível em: <<https://nuneslucena.jusbrasil.com.br/artigos/404737700/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia>> Acesso em: 07 set. 2017.

⁴⁹⁵ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria *apud* ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 84.

⁴⁹⁶ SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>> Acesso em: 09 fev. 2018

⁴⁹⁷ LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos. (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018, p. 19.

⁴⁹⁸ BITENCOURT *apud* LUCENA, Taciana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53441/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia>> Acesso em: 07 set. 2017.

⁴⁹⁹ HENTING, Han von *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 49.

⁵⁰⁰ MENDELSON, Benjamin *apud* MENDES, Soraia da Rosa. *Ibidem, loc. cit.*

⁵⁰¹ MENDELSON, Benjamin *apud* CORDEIRO, Euler Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca.

vítima ideal; 2) vítima de culpabilidade menor ou vítima ignorante; 3) vítimas voluntárias ou tão culpadas quanto a delinquente; 4) vítima mais culpada que o infrator e 5) vítima como única culpada; e a partir disso ele constata outros três grupos de vítimas, que são 1) vítima inocente ou ideal, como aquela que não tem a mínima participação na ocorrência do delito; 2) vítima provocadora, irresponsável, imprudente, a qual, por suas ações ou omissões, colabora com a prática do delinquente; e 3) vítima agressora, imaginária, simuladora.

Entretanto, apoiar-se nessa tipologia de vítimas, nos crimes sexuais – em especial, no estupro –, reforça o entendimento de que a mulher foi estuprada porque “estava pedindo”, corroborando a culpabilização da mulher pela violação sofrida, já que poderia ter agido de forma diferente e não dar oportunidades para o agente estuprá-la, além de torná-la desprotegida dentro do sistema.

O sistema de justiça criminal deve perseguir a verdade e lutar pela punição do agressor, diante do cometimento do fato típico, bem como buscar meios para impedir que o mesmo volte a praticar o crime. Entretanto, o sistema de justiça criminal é estruturado como um sistema patriarcal, já que foi criado e é administrado pelos detentores do poder – homem, cis, heterossexual, branco, burguês –, que perpetuam seus privilégios, tornando esse sistema ineficaz para proteger as mulheres, principalmente as que sofrem violência sexual. O sistema jurídico normatizou e institucionalizou a violência de gênero e sexual contra as mulheres, por meio dos ordenamentos jurídicos, da doutrina e da prática policial e jurídica, sendo um reprodutor desta violência.

Como aclara Vera Regina de Andrade⁵⁰², o sistema de justiça criminal não protege as mulheres porque, entre outros motivos, não previne novas violências, não escuta os interesses das vítimas, e não contribui para a compreensão da violência sexual, para gestão do conflito e para a transformação das relações de gênero. Isto porque uma dimensão mais invisível e difusa do sistema é a dimensão ideológica ou simbólica, representada pelo saber das Ciências Criminais, pelos operadores do direito e pelo público enquanto senso comum punitivo, consoante explicação de Andrade⁵⁰³, que reproduzem os discursos patriarcais. Por isso, além de ser ineficaz, o sistema duplica a violência exercida contra a mulher, pois a mulher torna-se vítima também da violência institucional, a qual é plurifacetada e reproduz as relações sociais

Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 47.

⁵⁰² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em: 07 set. 2017, p. 75.

⁵⁰³ *Ibidem*, p. 77.

capitalistas e patriarcais da sociedade e os estereótipos derivados dessas relações, os quais podem ser visualizados principalmente na moral sexual dominante.⁵⁰⁴

O sistema penal apresenta-se, para a sociedade, como um poder punitivo exercido dentro dos princípios garantidores do Estado de Direito, como os princípios da legalidade, da culpabilidade, da humanidade e da igualdade jurídica.⁵⁰⁵ Entretanto, o sistema penal evidencia-se com uma incapacidade garantidora, dado que, em comparação ao que deveria ser, o sistema, na verdade, está estruturalmente preparado para violar todos os princípios garantidores, como explica Zaffaroni⁵⁰⁶, o que pode ser observado na lógica da seletividade, a qual viola o princípio da igualdade jurídica. Esse sistema também exprime uma incapacidade resolutória, o qual refere-se ao lugar da vítima dentro do sistema, porque a vítima foi excluída como sujeito atuante do processo penal, que lhe interessa diretamente, sendo substituída por um representante do Estado, como explica Vera Regina.⁵⁰⁷ Além da incapacidade garantidora e resolutória, ele possui também uma incapacidade preventiva, o que, por sua vez, significa que as funções reais da pena e do sistema penal são opostas às funções instrumentais e socialmente úteis, que são declaradas pelo discurso oficial.⁵⁰⁸

Por isso, o sistema penal vigente vivencia, como expõe Vera Regina de Andrade⁵⁰⁹, uma deslegitimação, visto que é estruturalmente incapaz de cumprir suas funções, como a proteção dos bens jurídicos, o combate e prevenção da criminalidade. Como consequência, a impunidade, no sistema, é a regra, e a criminalização é a exceção, o que gera uma ilusão de segurança jurídica. Ademais, o sistema penal não protege as pessoas, e principalmente as vítimas, e sim ele próprio.⁵¹⁰

O estupro é “uma das mais graves violências cometidas contra as mulheres, pois violadora de mais de um bem juridicamente tutelado, como a liberdade sexual e a integridade física, emocional e mental”, como Maria Berenice Dias⁵¹¹ caracterizou. Em contrapartida, o

⁵⁰⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Seqüência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018, p. 90 *et. seq.*

⁵⁰⁵ *Ibidem*, p. 91.

⁵⁰⁶ ZAFFARONI *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Ibidem*, p. 93.

⁵⁰⁷ *Idem*. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Seqüência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em: 07 set. 2017, p. 95.

⁵⁰⁸ *Ibidem*, p. 94.

⁵⁰⁹ *Idem*. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 171.

⁵¹⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁵¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p.81.

sistema de justiça criminal não protege a liberdade sexual da mulher, nem penaliza, como devido, a violação aos seus direitos fundamentais, como os sexuais. Por isso, os operadores do Direito devem criar a consciência de que eles têm o importante papel de serem agentes transformadores dos valores estigmatizantes que disseminam o preconceito⁵¹², como é o caso dos valores patriarcais disseminando a cultura do estupro; visto que as mesmas pessoas que defendem a igualdade continuam difundindo a discriminação nas questões de gênero.⁵¹³

Não existe ruptura entre as relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social), que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal, por isso, a vítima mulher, ao entrar nesse sistema, vivencia a cultura de discriminação, humilhação e estereótipos, ao invés de ser protegida pelo sistema.⁵¹⁴ Por isso, o sistema penal não pode ser entendido como paradigma da igualdade nem como paradigma de diferenças “emancipatórias”, as quais são assentadas nas necessidades das mulheres, visto que ele reconhece as diferenças “reguladoras”, as quais são estruturadas na discriminação.⁵¹⁵

A criminologia tradicional não questiona o funcionamento do sistema e seus fundamentos axiológicos, ao contrário, considera-o como dogma, agindo como fator legitimante de todo o *status quo*; já a criminologia crítica analisa as bases da ordem social e o sistema formal de controle social, considerando as minorias.⁵¹⁶ Assim, a criminologia crítica feminista introduziu, na seara criminológica – como forma de denunciar o androcentrismo desta área – o patriarcalismo, ao lado do capitalismo, as relações de gênero, ao lado da luta de classes, e as formas de dominação do homem sobre a mulher; sustentando, então, que a opressão sofrida pelas mulheres não se limita à sociedade capitalista, sendo anterior a esta, posto que a referida opressão é produto da estrutura patriarcal.⁵¹⁷ O desenvolvimento feminista da criminologia crítica permitiu que o sistema de justiça criminal fosse interpretado sob um viés

⁵¹² DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 40.

⁵¹³ *Ibidem*, p. 39.

⁵¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018, p. 107.

⁵¹⁵ *Ibidem*, p. 108.

⁵¹⁶ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio *apud* CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018, p. 55.

⁵¹⁷ LARRAURI *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. *Op. Cit.*, 1996, p. 100.

macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero, realizando a análise sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, conforme explica Soraia Mendes.⁵¹⁸

⁵¹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 62 *et. seq.*

5 CONCLUSÃO

A construção da sociedade sob a forma patriarcal estabeleceu a dominação dos homens, sobre as mulheres, em todos os âmbitos sociais – inclusive no Direito – estabelecendo papéis e esfera de atuação para cada um. Isso fez com que a mulher fosse definida em relação ao homem, e não a si mesma, tornando-a submissa a ele e sendo considerada como seu objeto. Essa sociedade foi fundada, tradicionalmente, a partir do instituto do *pater familias*, da Roma Antiga, posto que ele representava o poder que o homem mais velho tinha na organização familiar, exercendo domínio, em especial, sobre a esposa e os filhos, por isso, quando a mulher casava, apenas deixava de ser propriedade do pai para ser do esposo. A sociedade patriarcal ainda persiste por causa, entre outros motivos, do surgimento do sistema de produção capitalista, o qual promove a exploração da mulher, a partir da baixa remuneração e do excesso de trabalho, em comparação ao homem; e diante da divisão sexual do trabalho, que condiciona o trabalho doméstico e profissional da mulher a uma posição inferior.

Essa sociedade também foi estruturada e, ao mesmo tempo, reforçada pelas religiões, sobretudo as judaico-cristãs, visto que, por serem elaboradas pelos homens, reproduzem os valores patriarcal e machistas, promovendo uma violência simbólica contra a mulher. As figuras femininas, presentes na Bíblia, são retratadas ou como causadoras de todo o mal da humanidade ou como exemplos de pureza a serem seguidos, o que alimenta a diferenciação entre mulheres boas e más, santas e putas, que pode ser vista no Mito do Pecado Original, por meio de Eva, na Virgem Maria e em Maria Madalena, podendo ser visualizada também em Lilith, que, apesar de não ter sido colocada na Bíblia cristã, representa o maior exemplo de transgressão feminina, o qual não deve ser seguido pelas mulheres. Além disso, as mulheres também são apresentadas, na Bíblia, como inferiores e submissas aos homens, diante, por exemplo, do Mito da Criação cristã. Ademais, a religião Católica, com a intenção de reprimir as mulheres, de forma religiosa, intelectual, política e sexual, promoveu o genocídio das mesmas por meio da “caça às bruxas”. Por isso, as religiões patriarcais, sobretudo as Cristãs, ajudaram a promover a culpabilização da mulher vítima de estupro, ao determinar os papéis que devem ser seguidos por elas.

Outrossim, a educação sexista, promovida desde a primeira infância, ao refletir os preceitos machistas e os estereótipos de gêneros, impõe características, aos homens e às mulheres, que não são naturais, porém são elas quem mais sofrem com essa forma de instrução, posto que, ao instituir nelas a passividade e a feminilidade, suas liberdades são cerceadas como

forma torná-las subservientes aos homens. Estes, por sua vez, são educados de forma oposta, adquirindo, desde cedo, a consciência que são superiores e por isso podem impor suas vontades às mulheres. Além disso, eles são ensinados a viverem sua sexualidade de forma livre, ao contrário delas, que são reprimidas, desde o início, por isso, os homens aprendem que elas devem servi-los, inclusive de forma sexual. Assim, além dessa educação sexista reforçar a sociedade patriarcal, disseminou a condição secundária da mulher e o entendimento de que, se ela não se comportar da forma imposta, será culpada por qualquer violência que sofrer.

Dessa forma, a sociedade estabeleceu a condição secundária da mulher, a qual foi justificada por meio, principalmente, da biologia e da psicanálise. Isto porque a primeira foi usada para definir a mulher como “sexo frágil”, tendo em vista que o seu corpo foi feito para carregar o feto, no ventre, fazendo com que a estrutura dele fosse considerada inferior e mais fraca em comparação ao corpo do homem. Além disso, a biologia, além de também considerar que os órgãos das mulheres representavam uma versão inferior dos órgãos dos homens, retratou o corpo feminino como sujo e podre diante do parto natural e da menstruação, ao contrário do masculino, o qual sempre foi celebrado pela sua força. A psicanálise, ao seu turno, foi empregada para propagar a ideia de que a mulher sente inveja do homem, seja por constatar a inferioridade do clitóris em relação ao pênis, como defendia Freud, seja pelos privilégios masculinos que ela não possui, conforme argumentava Adler.

A estruturação dessa sociedade patriarcal também foi consolidada pelo gênero, que é uma construção histórico-sócio-cultural dos sexos, em que as características anatômicas, biológicas e morfológicas dos sexos masculino e femininos são usadas para estabelecer os modelos de masculinidade e feminilidade que devem ser seguidos. Isto culmina em relações interpessoais de dominação e submissão, promovendo as discriminações de gênero – como a discriminação contra a mulher –, o machismo e o androcentrismo.

Diante do exposto, a sociedade patriarcal promove, portanto, a violência simbólica, psicológica, patrimonial, física e sexual contra a mulher, sendo esta última acentuada pela cultura do estupro, a qual naturaliza e tolera a objetificação da mulher e os abusos sexuais praticados contra ela. Por isso, essa cultura não tem como protagonista apenas o abusador, já que, além de não ser atual, ela é disseminada em todas as esferas sociais, desde a família até os meios de comunicação em massa, que transformam a mulher em mero objeto sexual para instigar o consumo de determinado produto ou serviço pelo homem.

À vista disso, o estupro não é sobre sexo, e sim sobre poder e dominação, em que é a maior forma de violência usada pelo homem para subjugar a mulher e impor sua autoridade sobre ela, sendo, portanto, produto da sociedade patriarcal.

Então, quando o CP, de 1940, tipificava o estupro dentro “Dos Crimes Contra dos Costumes”, ele estava tutelando a moral sexual dominante, da sociedade patriarcal, e não a pessoa em si, como deveria ser – principalmente a moral envolvendo a mulher. Por isso, quando a Lei nº 12.015/09 alterou o Título VI, para que este tenha o nome de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, o sujeito passivo deixou de ser protegido pelo seu comportamento sexual – a mulher, pelo menos, no plano teórico – e passou a ser resguardado pela sua dignidade. Entretanto, ainda assim o termo “dignidade” remete à um padrão moral, visto que separa os atos sexuais em dignos e indignos, por isso, todo o Título VI protege, em verdade, a liberdade sexual. Com isso, a pessoa tem tutelada a sua autonomia em escolher com quem, quando e onde quer manter relação sexual.

Além de modificar o nome do Título VI, do CP, a supracitada Lei promoveu diversas mudanças em relação ao crime de estupro, como a unificação do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal; a ampliação dos sujeitos ativo e passivo do crime para qualquer pessoa, e não mais o homem e a mulher cisgêneros, respectivamente; e a mudança de ação penal privada para pública condicionada à representação, em regra.

Essa unificação dos tipos penais definiu o crime de estupro em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, entretanto, isso considera, como estupro, até os atos libidinosos mais simples, recebendo a mesma pena. Diante disso, os juízes, tendo em vista a ofensa à proporcionalidade e à taxatividade, passaram a não condenar os autores desses atos mais leves ou a desclassificar para contravenção penal, o que, em qualquer dessas situações, não protege a liberdade sexual, do sujeito passivo, principalmente quando este é uma mulher, já que ela historicamente é violada e subjugada por causa da sociedade patriarcal e da cultura do estupro. Então, seria importante a criação de um tipo penal intermediário, estabelecendo uma gradação para as penas e impedindo a impunidade das violações do corpo de uma pessoa, principalmente o da mulher, que é culturalmente considerada como objeto do homem.

A partir disso, para o ato sexual ser considerado estupro, surgindo a proteção pelo sistema de justiça criminal, deve inexistir o consentimento do titular do bem jurídico, que, nesse caso, é a liberdade sexual. Contudo, quando refere-se à mulher, a cultura do estupro disseminou o entendimento de que, caso ela não diga que está desinteressada, existe uma concordância implícita ou que ela está “se fazendo de difícil” para ser conquistada. Com isso, ao ingressar nas instâncias formais, buscando proteção e justiça, diante da violação sofrida, a mulher vítima de estupro enfrenta esse mesmo entendimento, visto que as pessoas responsáveis por lhe salvar e guardar estão inseridas nessa cultura.

Como o Direito é fruto do contexto social no qual ele está inserido, ele é concebido pelos homens e para os homens, já que é produto de uma sociedade patriarcal. Diante disso, foi imposta às mulheres uma violência normativa em relação aos crimes sexuais, pois as leis só protegiam mulheres que se enquadravam dentro da moral sexual dominante, por isso, “mulher honesta” configurava como requisito do tipo penal. As leis brasileiras sobre violência sexual evoluíram, mas a prática judicial ainda resguarda, em regra, a ideia da mulher recatada e idônea como única possível de ser vítima dessa violência, o que ajuda a promover a vitimização secundária da mulher.

O medo de ser considerada culpada pelo estupro sofrido, de ter sua palavra duvidada e o descrédito na justiça fazem com que muitas mulheres não denunciem a violação sofrida, aumentando a subnotificação. Tendo isto em vista, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que têm os objetivos de investigar e repreender as violências de gênero. Contudo, estas delegacias ainda precisam de auxílio material e, principalmente, profissional, por isso, elas ainda não protegem as mulheres da forma devida.

Quando a mulher denuncia o estupro sofrido, ela ingressa na persecução processual, que é a busca de provas para convencer o Estado-juiz a aplicar o Direito penal no caso concreto, o que ocorre por meio da construção probatória, em contraditório, no sistema de processo acusatório. Entretanto, no crime de estupro, verifica-se que a dinâmica processual gira em torno, não do suposto fato delituoso, mas sim do comportamento social das partes, por isso, a acusação e a defesa buscam construir imagens que valorizem a vítima e o réu, respectivamente.

Porém, essa concepção ocorre por meio dos valores patriarcais disseminados, pela sociedade, o que faz com que a ofendida seja retratada ou como uma mulher correta, merecendo a proteção do sistema de justiça criminal, ou como uma mulher que não reflete o comportamento esperado pela sociedade, por isso, não merece a proteção do sistema, o que promove a culpabilização da vítima. Ao passo que o estuprador é retratado como um “cidadão de bem”, pois só um homem anormal ou um negro e pobre seria capaz de praticar tal crime.

Então, como o crime de estupro dificilmente pode ser comprovado por prova material e testemunhal, a palavra da vítima torna-se a principal prova do processo, entretanto, se ela for enquadrada como uma mulher que não reflete a moral sexual esperada pela sociedade patriarcal, seu depoimento perde a credibilidade, causando, muitas vezes, a absolvição do réu.

Além disso, constata-se que a decisão judicial – ao invés de ser construída com base na produção probatória apresentada, no processo, e na norma penal – baseia-se, em regra, em seus valores e preconceitos patriarcais, ainda que isso ocorra de modo inconsciente, já que são preconceitos enraizados na sociedade, a qual os magistrados integram.

A partir disso, depreende-se que tanto a persecução pré-processual, na delegacia, quanto a processual, em juízo, promovem a vitimização secundária da mulher, que é culpabilização institucional pelo estupro sofrido. Isto demonstra que o sistema de justiça criminal não protege a mulher vítima, já que não rompe com os valores da sociedade patriarcal e com a cultura do estupro. Por isso, a criminologia feminista mostra tamanha importância para uma mudança estrutural desse sistema, porque ela o estuda – e o denuncia –, com base no androcentrismo, no patriarcalismo, no capitalismo e na luta de classes, mostrando onde o sistema de justiça criminal pode ser melhorado para dar a devida proteção às mulheres.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. Tradução: Denise Bottmann. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. **Sejamos todos feministas**. Tradução: Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALENCAR, José de. **A viuvinha**. Orientação pedagógica: Douglas Tufano; notas de leitura: Marcia Kupstas. 2. ed. Coleção travessias. São Paulo: Moderna, 2004.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O patriarcado**. Disponível em: <<http://opensadorselvagem.org/arquivo/demografia/o-patriarcado/>> Acesso em: 06 set. 2017.

ANDRADE, Flávio da Silva. A construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1007-1041, set.-dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/83/95>> Acesso em 16 maio 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em: 07 set. 2017.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>> Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Revista Sequência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 05 fev. 2018.

ANGELIN, Rosângela. **“Caça às bruxas”: uma interpretação feminista**. Disponível em: <<http://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>> Acesso em: 23 maio 2018.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, 1987.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema->

processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto,51623.html> Acesso em: 16 maio 2018.

AS MANAS. **A inclusão das mulheres: segregação horizontal e segregação vertical.** Disponível em: <<http://pussypolitics.blogspot.com.br/2015/10/a-inclusao-das-mulheres-segregacao.html>> Acesso em: 26 maio 2018.

BAHIA. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Crime nº 0316706-50.2012.8.05.0001**, de Salvador. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jefferson Alves de Assis. Apelante: Ministério Público. Apelado: L.O.L. Publicada em 13 abr. 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566678313/apelacao-apl-3167065020128050001/inteiro-teor-566678340?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 30 maio 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2. ed., 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, v. 2.** Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

_____. **O segundo sexo: fatos e mitos, v. 1.** Tradução: Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada.** Tradução: CNBB com introduções e notas. 18. ed. Edições CNBB, São Paulo: Editora Canção Nova.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado.** Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>> Acesso em: 28 maio 2018.

BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra.** Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 28 maio 2015.

_____. **Código Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Distrito Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em: 12 maio 2018.

_____. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm> Acesso em: 29 maio 2018.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm> Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.224**, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm> Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Legislação informatizada - Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em 01 jun. 2018.

_____. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Edição atualizada. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>> Acesso em: 16 maio 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103014?o=t>> Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Quinto Livro das Ordenações Afonsinas. Título VI**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. _____. **Título VII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg32.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. _____. **Título VIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg37.htm>> Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Quinto Livro das Ordenações Filipinas. Título XVIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. _____. **Título XXIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1172.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Quinto Livro das Ordenações Manuelinas. Título XIV**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. _____. **Título XXIII**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p72.htm>> Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus 78305 MG. Paciente: Bonifácio Buzzi Impetrante: Bonifácio Buzzi Coator: Superior Tribunal De Justiça Relator: Min. Néri da

Silveira. Brasília, DJ 01-10-1999 PP-00030. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+78305+MG%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9gry9zv>> Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal – Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>>
Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Sistemas de Indicadores de Percepção Social – SIPS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 28 maio 2018.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Michel Foucault: Uma Análise do Poder. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitoeconomico-12702.pdf>> Acesso em: 07 maio 2017.

CAMARGO, Orson. **Sociedade.** Disponível em:
<<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>> Acesso em: 06 set. 2017.

CAMPOLINA, Thaís; CAMPOS, Kel. **16 formas de combater a cultura do estupro.** Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/16-formas-de-combater-a-cultura-do-estupro/>> Acesso em: 30 maio 2018.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, 2016. Dossiê: feminismo, machismo e a cultura do estupro, ano XVI. Disponível em:
<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062>>
Acesso em: 20 fev. 2018.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar).** Norma Técnica, n. 11, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf> Acesso em: 28 maio 2018.

COLOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** 2010. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. São Paulo. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>> Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro.** 2004. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília. Disponível em:
<www.observatoriodeseguranca.org/files/Dissertação%20Biblioteca%20unesp.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS**. Edição digital. Porto Alegre. Volume X. Número 1. 2015. P. 171 – 189. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/54575/34746>> Acesso em: 18 jan. 2018.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850668.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2018.

CORNWALL, Andréa; WELBOURN, Alice (Org.). **Direitos sexuais e reprodutivos: experiências com abordagens participativas**. Contribuíram: Alexandra Maclean *et al.* Tradução: Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo, Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque vitimológico. **Revista Justitia**, São Paulo, 53 (154), abr./jun., 1991. Seminário preparatório ao 7º Simpósio Internacional de Vitimologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, 1990. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23376/estupro_enfoque_vitimologico.pdf> Acesso em 16 maio 2018.

FERNANDO, Robson. **Androcentrismo e exclusão da mulher na linguagem**. Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/artigos/androcentrismo-e-exclusao-da-mulher-na-linguagem/>> Acesso em: 27 maio 2018.

FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. Contribuíram: Alice Bianchini *et al.* São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Selma (org.). **Dicionário machista: três mil anos de frases cretinas contra as mulheres**. 1. ed. São Paulo: Jardim dos Livros, 2013.

FRANÇA, Fernanda Borges de. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência**. Disponível em: <<https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia>> Acesso em: 29 maio 2015.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>> Acesso em: 27 maio 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Elemento subjetivo do tipo**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121920518/elemento-subjetivo-do-tipo>> Acesso em: 23 maio 2018.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Série Cadernos do CEJ**, 24. Seminário Internacional – As Minorias e o Direito, 2001. Disponível em: <<http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>> Acesso em: 15 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 07 set. 2017.

JEANNIÈRE, Abel. **Antropologia sexual**. Tradução: José Lavradio. 181. ed. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1965.

KIPNIS, Laura. **Coisa de mulher**. Tradução: Heloísa Mourão. Rio de Janeiro: Record, 2009.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução: Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos. (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCENA, Tatiana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. Disponível em: <<https://nuneslucena.jusbrasil.com.br/artigos/404737700/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia>> Acesso em: 07 set. 2017.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. 2013. Monografia. Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Paula Motta Costa. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018.

MAIA, Luciana Andrade. **Estupro marital: análise do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes contra os costumes e, principalmente, no crime de estupro, para que se possa responder a seguinte indagação: é possível que o marido estupe sua própria esposa?** Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6560/Estupro-marital>> Acesso em: 28 maio 2015.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O alcance do consentimento nas relações sexuais: pelo fim da (falsa) presunção de que “ela, na verdade, queria”.** Disponível em:

<<http://emporiadodireito.com.br/consentimento-nas-relacoes-sexuais/>> Acesso em: 16 jun. 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Aretuza Von de. **10 mandamentos para a felicidade sexual da mulher.** São Paulo: Jaboticaba, 2005.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 000.145.485-9, de Miradouro. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Paulo Tinôco. Apelante: N.M.F. Apelado: Ministério Público. Julgada em 02 mar. 2000. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4170841/1454859-mg-1000000145485-9-000-1/inteiro-teor-11082208?ref=juris-tabs>> Acesso em: 31 maio 2018.

MIRANDA, Cynthia Mara; PARENT, Temis Gomes. Plataforma de Ação de Pequim, Avanços e Entraves ao Gender Mainstreaming. **Revista OPSIS**, Catalão-GO, v. 14, n. 1, p. 415-430 - jan./jun. 2014. Disponível em:

<<https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/viewFile/26330/17904>> Acesso em: 03 de set. de 2017.

MORAIS, Vamberto. **A volta da Deusa: feminismo e religião.** São Paulo: IBRASA, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prova testemunhal.** Disponível:

<<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>> Acesso em: 28 maio 2018.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária.** Disponível em:

<<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>> Acesso em: 07 set. 2017.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais.** Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>> Acesso em: 16 maio 2018.

NOLETO, Nathalie Pedrón. **Objetificação da mulher na propaganda: análise crítica do discurso da campanha A Cerveja 100% da Itaipava.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala. (Curso de Graduação em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio

Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140273/000990769.pdf?sequence=>>
Acesso em: 16 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Conceito e alcance da dignidade sexual**. Disponível em:

<<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>> Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OCKRENT, Christine (Dir.); TREINER, Sandrine (Coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Posfácio: Françoise Gaspard. Contribuíram: Fadela Amara *et al.* Tradução: Nícia Bonatti. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

OLINTO, Gilda. **A inclusão das mulheres nas carreiras de ciência e tecnologia no Brasil**.

Inc. Soc., Brasília, DF, v. 5 n. 1, p.68-77, jul./dez. 201. Disponível em:

<<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1667/1873>> Acesso em: 26 maio 2018.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira. **A Mulher como sujeito ativo no crime de estupro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro,24881.html>> Acesso em: 16 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os Princípios**

Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>> Acesso em: 29 maio 2018.

PEDROSA, Leyberson. **Entenda o PLC 3/2013, que trata do atendimento de mulheres vítimas de violência sexual no SUS**. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/07/entenda-o-plc-32013-que-trata-do-atendimento-de-mulheres-vitimas-de-violencia>> Acesso em: 28 maio 2018.

PEETERS, Marguerite A. **O gênero: uma norma política e cultural mundial: ferramenta de discernimento**. Prefácio: Cardeal Robert Sarah. Tradução: Paulo Augusto da Silva. Coleção Temas de Atualidade. São Paulo: Paulus, 2015.

PENTEADO, Dalila. **Cicatrizes: relatos de violência sexual**. São Paulo: Palavra & Prece, 2009.

PINHO, Leda de. **A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar**. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>> Acesso em: 10 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70053483368, de Palmeira das Missões. Oitava Câmara Criminal. Relator:

Desembargador Sandro Luz Portal. Apelante: J.N.P.R. Apelado: Ministério Público. Julgada

em 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568167032/apelacao-crime-acr-70053483368-rs>> Acesso em: 30 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70076499748, de Erechim. Sétima Câmara Criminal. Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Apelante: A.K. Apelado: Ministério Público. Julgada em 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565981872/apelacao-crime-acr-70076499748-rs>> Acesso em: 30 maio 2018.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>> Acesso em: 16 maio 2018.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SÁ, Priscilla Placha. **O que será que ela fez para ser estuprada? Nasceu mulher!** Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/o-que-sera-que-ela-fez-para-ser-estuprada/>> Acesso em: 16 jun. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2013.006566-6, de Canduvas. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Apelante: J.G. Apelado: Ministério Público. Julgada em 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NXR20000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5448600&pdf=true>> Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Embargos Infringentes nº 2012.014223-3, de Trombudo Central. Seção Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Embargante: J.A.F Embargado: Ministério Público. Julgado em 29 maio de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LCJ20000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5662900&pdf=true>> Acesso em: 31 maio 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (lei 11340/2006)**. Disponível em: <<https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>> Acesso em: 29 maio 2018.

SANTOS, Tony Coelho. **Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2555> Acesso em: 28 maio 2018.

SAPATARIA RADICAL. **O que é consentimento? Fora do escopo patriarcal: por uma consciência feminista das nossas relações.** Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/consentimento-fora-do-escopo-patriarcal-por-uma-consciencia-feminista-das-nossas-relacoes-2da6fa22985a>> Acesso em: 23 maio 2018.

SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Contribuíram: Leila Linhares Barsted *et al.* Salvador: EDUFBA, 2016.

SILVA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil.** Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>> Acesso em: 09 fev. 2018.

SILVA, Pollyana Maria da Silva; LIRA, Lidia Isabel. **A vitimização secundária decorrente da avaliação do comportamento da vítima pelo juiz.** Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>> Acesso em: 03 jun. 2018.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 25(1): 422, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 20 fev. 2018.

SOUZA, Dielle Cristina Marques de. Delegacia especializada em crimes contra a mulher: uma análise do atendimento às mulheres em situação de violência no município de Parintins. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (**Anais Eletrônicos**), Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381429589_ARQUIVO_DielleCristinaMarquesdeSouza.pdf> Acesso em: 16 maio 2018.

TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 47-74, jan./abr., 2015. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/20999/16222> Acesso em: 29 maio 2018.

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im)possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal,53329.html>> Acesso em: 28 maio 2018.

THINK OLGA. **FAQ – chega de fii fii.** Disponível em: <<https://thinkolga.com/2018/01/31/faq-chega-de-fii-fii/>> Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **O machismo também mora nos detalhes.** Disponível em:

<<https://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>> Acesso em: 23 maio 2018.

TRAVASSOS, Eliane. **Mulher, história, psicanálise.** 2003. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Fernando Aguiar Brito de Sousa. (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85967/190642.pdf;jsessionid=72E9DC431074A7A1ED90E49198B2B8EB?sequence=1>> Acesso em: 16 out. 2017.

VIANA, Rannyela. **Estupro marital frente aos deveres conjugais: é possível que o marido esture a própria esposa?** Disponível em:

<<https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>> Acesso em: 22 maio 2018.

VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética: como “feminizar a moral”.** Tradução Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 2. Florianópolis, 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200006&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0104-026X2005000200006.> Acesso em: 17 fev. 2018.

WITIUK, Ilda; CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. Violência de gênero e religião: um olhar na perspectiva dos direitos humanos. **Anais do Congresso ANPTECRE**, “Religião, Direitos Humanos e Laicidade”, v. 05, 2015. Disponível em:

<www2.pucpr.br/reol/index.php/5anptecre?dd99=pdf&dd1=15500> Acesso em: 11 out. 2017.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu.** Tradução: Bia Nunes de Souza; Glauco Mattoso. Capa: Andrea Vilela. 1. ed. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

WITTER, Lisa; CHEN, Lisa. **A decisão é delas: por que as mulheres são o mercado que vai mudar o mundo e como chegar a elas.** Tradução: Nivaldo Montingelli. São Paulo: Larousse do Brasil, 2009.